

Departamento de Sociologia

A Regulamentação Profissional da Prostituição

Adriana Zveiter

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Ciências do Trabalho e Relações Laborais

Orientador:
Doutor Paulo Jorge Marques Alves, Professor Auxiliar,
ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2017

Agradecimentos

Ao meu filho, um agradecimento especial por ter-me acompanhado nesta empreitada e por permanecer sempre ao meu lado nos momentos mais difíceis de solidão e adaptação, nunca me deixando sozinha. Para você, todo o meu amor e o meu muito obrigada. Com certeza, a caminhada seria muito mais árdua sem a sua presença.

À minha mãe, que sempre me estimulou e acreditou em mim. Sem a sua força talvez me faltasse coragem.

Ao meu pai, sempre presente, para que nada me faltasse nos momentos mais árdus da minha vida.
Seu exemplo guiou meu caminho e me direcionou para esta bela estrada.

À minha querida tia Léa, cuja ajuda sempre foi inestimável. Agradeço não só a dedicação nos meus primeiros meses de estudo em Portugal, mas, sim, por todas as horas em que precisei e tive sua mão por perto.

Ao Professor Paulo Marques Alves, sempre atento e prestativo, o meu muito obrigada.

Resumo

O corpo prostituído representa o que há de mais degradante. Um mundo distante e desconhecido existe e nele pessoas exalam emoções que transitam entre dor, angústia, medo e sensação de ser um nada social. Vozes surgem em defesa dessas pessoas. A intenção é o reconhecimento não só social, mas também de direitos antes nunca existentes. A regulamentação da prostituição tem sido instituída em alguns países e tem sido objeto de debate em outros. A divergência quanto à visão que se tem da prostituição culmina por influenciar o modelo jurídico a ser implementado em cada país. Feministas liberais consideram a prostituição um trabalho normal, decorrente da liberdade de escolha pessoal, ao passo que as radicais vislumbram na prostituição uma violência contra a mulher, motivada por anos de submissão e diversas vulnerabilidades a que está sujeita. Deste modo, procura-se compreender as principais abordagens acerca da origem da prostituição e o papel do Estado na proteção daqueles que exercem esta atividade. Para além da abordagem sob as luzes da moral e dos bons costumes, este estudo aponta o problema com base nos conceitos de trabalho e profissão, liberdade e dignidade. Metodologicamente foi utilizada a pesquisa qualitativa para obter a visão dos Juízes do Trabalho brasileiros sobre o tema, bem como sobre o Projeto de Lei 4.211/12, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys. Através de entrevistas semiestruturadas, apurou-se que os juízes trabalhistas são desfavoráveis à regulamentação, por entenderem que o papel do Estado é enfrentar os problemas que originam a prostituição.

Palavras-chave: prostituição; regulamentação; trabalho; profissão; dignidade; PL 4.211/12.

Abstract

A prostituted body represents what is the most degraded in a human being. There is a distant and unknown world, in which people exude emotions that move between pain, anguish, fear and the feeling of being a social nothingness. Voices arise in defense of these people. Their intention is to have those people recognized, not only socially, but also in their rights that have never existed. The prostitution regulation has been introduced in some countries and in others it is under discussion. The divergent vision people have about prostitution culminates in influencing the legal model to be implemented in each country. Liberal feminists consider prostitution as a normal work, due to the freedom of personal choice, in the other hand the most radicals see prostitution as a violence that is committed against woman, motivated by years of submission and by countless vulnerabilities to which she is subject. In this way, this paper seeks to understand the main approaches about the origin of prostitution and the role of the State in the protection of those who carry out this activity. Beyond the approach under the lights of morality and good manners, this study points out the problem based on the concepts of work and profession, freedom and dignity. Methodologically, qualitative research was used to obtain the Brazilian Judges' views on the subject, as well as on the bill PL 4.211/12, presented by Brazilian Deputy Jean Wyllys. Through semi-structured interviews it was found that labor judges are unfavorable to the regulation of this issue, since they understand that the role of the state is to find a solution to face the problems that lead to prostitution.

Keywords: prostitution; regulation; work; profession; dignity; PL 4.211/12.

ÍNDICE

Agradecimentos.....	i
Resumo.....	iii
Abstract.....	iv
Índice de quadros.....	vii
Glossário de siglas.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I — PROSTITUIÇÃO, TRABALHO E PROFISSÃO.....	5
1.1. A indústria do sexo.....	5
1.2. Prostituição e trabalho: um dilema complexo.....	7
1.3. Prostituição e profissão.....	12
CAPÍTULO II — A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL.....	17
2.1. Prostituição: entre o reconhecimento e a marginalização.....	17
2.2. Abordagens relacionadas à prostituição feminina.....	17
2.3. Enquadramento jurídico da prostituição na atualidade.....	19
2.4. Princípios constitucionais relacionados à regulamentação profissional da prostituição: entre a autodeterminação sexual e a dignidade da pessoa humana.....	21
CAPÍTULO III — A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DA PROSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	33
3.1. A prostituição sob a perspectiva laboral.....	33
3.2. A legislação brasileira.....	33
3.3. Projeto de Lei 4.211/2012: verdadeiros benefícios às prostitutas?.....	36
3.4. A relação entre a Justiça do Trabalho e a regulamentação do trabalho sexual.....	42
CAPÍTULO IV — METODOLOGIA.....	45
4.1. Métodos e técnicas de investigação.....	45
4.2. Caracterização da amostra.....	45
CAPÍTULO V — ANÁLISE DE DADOS.....	47
5.1. A prostituição.....	47
5.2. Visão da regulamentação e papel do Estado.....	49
5.3. O Projeto de Lei 4.211/12.....	51
CONCLUSÃO.....	55
BIBLIOGRAFIA.....	59
FONTES.....	63
ANEXOS.....	65
ANEXO A — Guião de entrevista com juízes do Trabalho	I
ANEXO B — Grelha de entrevista – Assistente Social de “O Ninho”.....	II
ANEXO C — Grelha de análise das entrevistas aos juízes.....	IV

ANEXO D — Decisões judiciais brasileiras.....	XX
ANEXO E — Decisões da justiça brasileira.....	XXII
<i>CURRICULUM VITAE</i>.....	XXIII

Índice de quadros

Quadro 1.1. Sentidos do trabalho.....	8
Quadro 1.2. Atributos valorativos e descritivos do trabalho.....	9
Quadro 1.3. Prostituição é Profissão? (Entrevista com prostitutas).....	15

Glossário de siglas

CATW — Coalition Against Trafficking in Women
CBO — Classificação Brasileira de Ocupações
CP — Código Penal
EUA — Estados Unidos da América
GATW — Global Alliance Against Trafficking in Women
INSS — Instituto Nacional do Seguro Social
IPSS — Instituto Particular de Solidariedade Social
MOW — Meaning of Work International Research Team
OIT — Organização Internacional do Trabalho
ONG — organização não-governamental
ONU — Organização das Nações Unidas
PL — Projeto de Lei
PSOL — Partido Socialismo e Liberdade
TRT — Tribunal Regional do Trabalho

INTRODUÇÃO

A prostituição é uma prática realizada desde os mais primórdios tempos, não se pode negar. E, por ser uma prática sexual de caráter mercantil socialmente considerada desviante, suscita reações negativas da sociedade. Envolve caminhos que cruzam fantasias, dogmas morais e apontamentos baseados em dados que não podem ser firmemente verificáveis, o que nos confere tão-somente aproximações ao fenômeno, mas nunca exatidão, o que dificulta a sua compreensão.

Em margens atuais, discute-se fortemente o papel do Estado na condução do destino das pessoas que estão em situação de prostituição. Essas, a par de constituírem parcela integrante da sociedade, vivem em constante situação de invisibilidade. Nessas condições, a prostituta torna-se num bode expiatório, como já dizia Simone de Beauvoir: “O homem liberta-se nela de sua torpitude e a renega. Quer o estatuto legal a coloque sob a fiscalização policial, quer trabalhe na clandestinidade, é ela sempre tratada como pária” (De Beauvoir, 2009: 552).

As últimas décadas têm sido marcadas por fortes movimentos sociais ligados às causas das minorias e, com eles, vem crescendo o debate acerca dos direitos das prostitutas e da regulamentação profissional da prostituição. Os indivíduos em situação de exclusão social iniciam demandas para serem não só reconhecidos como integrantes da sociedade, mas também aceites como verdadeiros cidadãos. Esse processo é longo e requer muita luta e persistência para conseguir transformar padrões, por vezes tão arraigados no coletivo social, pois esses indivíduos não buscam apenas leis, buscam “garantir meios de expressão da identidade e da auto-realização” (Ventura, 2011: 160). Ou seja, na luta social por reconhecimento, mais que uma simples aprovação, diz Ventura, busca-se a aceitação dentro do contexto social, a identificação do ser humano e de seus valores como parte integrante da sociedade, e não apenas como um elemento provido de direitos, mas à margem do contexto social.

Com essa visão sobre a dificuldade das minorias em obter o reconhecimento dos seus direitos perante a sociedade, alertei-me para um problema que julgo importante e que é referente aos “trabalhadores sexuais”: essas pessoas sujeitam-se a todo tipo de discriminação e preconceito e não recebem a devida proteção do Estado. Elas passaram não só a postular o reconhecimento pelo Estado da sua legítima condição de cidadãos, bem como a vindicar direitos conferidos aos demais trabalhadores. Trata-se de um tema polêmico uma vez que envolve questões de natureza moral profundamente arraigadas no seio da sociedade e, portanto, difíceis de serem desconstruídas. Além disso, deve-se considerar que a regulamentação da prostituição esbarra não só em óbices sociais, mas também legais.

Esses obstáculos são produzidos por diferentes fatores. Um destes é a perspectiva acrítica e simplista sob a qual a prática é abordada. Não raramente, o “trabalho sexual” é visto e relacionado com a prostituição. Todavia, ambos abarcam uma gama diversificada de práticas e atores. Essa forma de perceber a prostituição não pode ser justificada por escassez de investimentos acadêmicos para pensar o assunto. Existem muitos estudos voltados para a compreensão do tema, em especial no tocante à prostituição feminina (Sanders *et al.*, 2009). Assim, circunscrevo o meu estudo à prostituição

feminina, considerando não somente que os maiores focos de estudo e debate, inclusive com inúmeras teses antagônicas, se dedicam a esta prática, mas também que esta comporta o maior percentual de pessoas no exercício da profissão.

Países como Alemanha, Holanda, Suíça e Nova Zelândia vêm abrindo espaço para a regulamentação dessa atividade, facilitando a manutenção de estabelecimentos especializados na exploração do comércio sexual e, concomitantemente, instituindo normas para o seu funcionamento. Porém, a questão tem sido objeto de embates políticos e sociais com diferentes visões por parte da sociedade, dos seus representantes políticos e também das associações representativas dos denominados “trabalhadores sexuais”.¹

No Brasil, desde 2012 tramita no Congresso Nacional um PL de autoria do deputado federal Jean Wyllys, que visa a regulamentar o trabalho sexual e a diferenciar a prostituição de exploração sexual. O autor do projeto argumenta que a regulamentação do trabalho sexual irá combater a violência e a exploração sexual e também servirá para que a prostituição deixe de ser vista como algo criminoso e obscuro. Aduz que a concessão de direitos trabalhistas e previdenciários ajudará a dignificar e amparar esse segmento populacional que vive à margem da sociedade, mas que também merece proteção estatal.

Como Juíza do Trabalho no Brasil entusiasmei-me pelo tema, pois a aprovação legislativa poderá acarretar inúmeros desdobramentos, não só de carácter jurídico, — em especial na minha área de atuação, que é perante a Justiça do Trabalho —, bem como de ordem social. Em um contexto amplo, pretendo através deste trabalho: a) averiguar questões relacionadas à caracterização da prostituição como trabalho e profissão; b) examinar as possíveis consequências decorrentes da regulamentação profissional diferenciada, conforme os diversos modelos existentes na atualidade; c) analisar, de forma reflexiva, a prostituição feminina como meio de subsistência; d) relacionar as eventuais vulnerabilidades femininas à prostituição e, por fim, e) compreender até que ponto tais vulnerabilidades se constituem nas verdadeiras forças por trás da definição da prostituição como atividade profissional.

Durante o estudo, detetei que o tema não tem sido abordado sob a ótica dos juízes responsáveis por julgar as demandas envolvendo os diversos atores da prostituição. Por esta razão, direcionei a minha pesquisa para identificar e discutir as principais controvérsias que permeiam os debates sobre a regulamentação profissional da prostituição para, assim, obter a visão da magistratura trabalhista brasileira a respeito dos pontos de controvérsia estabelecidos.

Desta forma, em termos específicos, objetivo examinar a visão da magistratura trabalhista brasileira sobre a prostituição e extrair o que pensam os juízes sobre o papel do Estado com relação a

¹ Destaco que os termos “prostitutas” e “trabalhadores sexuais”, — embora tenham alcances diferenciados, o que será esclarecido adiante —, serão utilizados de forma indistinta, sempre a referir-se às mulheres a exercer a prostituição feminina, que é o objeto do estudo. Igualmente, ao utilizar a expressão “prostituição”, salvo apontamento específico no texto, estarei a referir-me à prostituição feminina.

este problema. Busco também identificar a visão que possuem sobre as questões de ordem social, moral e humanitária que estão intrinsecamente relacionadas à prostituição feminina e, por fim, o juízo que fazem do PL acima mencionado.

No primeiro capítulo, a partir da definição de conceitos-chave para o estudo, direcionarei a reflexão para a conexão do trabalho com os valores humanos e os princípios que articulam o trabalho à personalidade do indivíduo e à sua autoidentificação como cidadão. Dedicar-me-ei à comparação entre a atividade da prostituição e o conceito de *trabalho*, de forma a encetar a problemática proposta. Ainda nessa secção, analisarei o conceito de *profissão*, identificando o conjunto de elementos especificados pelos estudiosos como necessários ao reconhecimento de uma atividade como tal. Através dessa análise conceptual e da comparação entre trabalho, profissão e prostituição, assinalarei duas questões eminentes: a prostituição é trabalho? E pode ser considerada profissão?

No segundo capítulo, revelarei o ponto fulcral da pesquisa. Relatarei as diversas abordagens teóricas sobre a prostituição feminina, expondo as diferentes visões sobre o tema. Seleccionarei as duas perspectivas mais antagónicas nos debates atuais sobre a questão da profissionalização da prostituição: prostituição como *exploração* ou como *escolha*. Partindo deste binómio, aprofundarei o estudo sob a lente da dignidade da pessoa humana, autodeterminação sexual, liberdade pessoal e condições económico-sociais, identificando o enquadramento jurídico conferido à prostituição em diversos países, bem como os seus respectivos sistemas regulatórios.

No terceiro capítulo, apontarei as inúmeras tentativas de promover a regulamentação do trabalho sexual no Brasil, lançando uma visão geral dos projetos de lei que, embora tenham fracassado no seu intento, revelaram uma postura inovadora na política brasileira. Abordarei, com maior detalhe, o PL 4.211/12, que ainda está em trâmite perante a Câmara dos Deputados. Algumas considerações sobre esta proposta legislativa são apontadas em conexão com as perspectivas e abordagens desenvolvidas no segundo capítulo.

No quarto capítulo, tratarei da metodologia aplicada na etapa de coleta de dados. Optarei por uma abordagem intensiva de natureza qualitativa, na busca da visão aprofundada dos juízes sobre o tema, para obter uma perspectiva de quais poderão ser os efeitos de uma legislação regulamentadora para as prostitutas. Realizei entrevistas presenciais seguindo um roteiro semidiretivo (Anexo A), a fim de registar o entendimento dos entrevistados acerca da prostituição, do papel do Estado e do PL 4.211/2012. Colaboraram com o estudo magistrados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (doravante TRT) da 10ª Região, o qual abarca o Distrito Federal e o Estado de Tocantins, e também magistrados do TRT da 18ª Região, o qual contempla o Estado de Goiás (Anexo C).

No quinto capítulo, analisei os dados sob a luz da teoria consultada. Comparei as diversas falas coletadas, a fim de obter um panorama geral do entendimento da magistratura trabalhista da 10ª e da 18ª Região. Longe de pretender ampliar os achados a toda a magistratura trabalhista brasileira, almejei obter um panorama recortado da visão de parcela desta classe específica de juízes, para constatar semelhanças indicativas de uma tendência de congruência na percepção sobre tão delicado tema.

Por fim, na “Conclusão”, retomarei alguns aspectos teóricos abordados no desenrolar do estudo e na própria análise de dados e, embora sem conclusão definitiva a respeito de um assunto que afeta milhares de mulheres em todo o planeta, percebo que ainda não há consenso acerca do melhor sistema jurídico regulatório capaz de proteger essa parcela da sociedade, fragilizada por uma atividade estigmatizada e envolta por tantos problemas estruturais e sociais. Não obstante a falta de consenso sobre o tema, alargar o debate para quem tem a seu encargo julgar os casos que porventura venham a ser expostos perante o Judiciário é de fundamental importância para identificar um possível apoio de quem compete interpretar a lei. Uma lei que não venha a ser reconhecida como legítima, por ser considerada inconstitucional, não terá o condão de alcançar o fim objetivado. Entretanto, estando em sintonia com a corrente que defende a profissionalização da prostituição, os juízes poderão contribuir com o debate e apresentar emendas para fortalecer e enriquecer a proposta legislativa, ajudando, assim, a construir uma regulamentação mais eficiente para as trabalhadoras do sexo.

CAPÍTULO I — PROSTITUIÇÃO, TRABALHO E PROFISSÃO

A prostituição pode ser considerada trabalho? Está aqui o dilema entre os mais balizados estudiosos e ativistas que, embora tenham a mesma intenção de proteger as pessoas na prostituição, divergem completamente quanto aos meios e à forma como abordam o “problema”. Para alguns, é um trabalho como outro qualquer. Para outros, uma expressão de violência e exploração sexual, o que será objeto de análise no capítulo seguinte.

Antes de abordar diretamente a questão, apontarei o contexto em que a prostituição está inserida para, em seguida, analisar a visão contemporânea de *trabalho e profissão*, com a finalidade de expor a relação entre ambos os conceitos e a atividade da prostituição. Como registado anteriormente, o foco central desta pesquisa é a prostituição feminina e, portanto, o estudo está direcionado aos problemas e dilemas enfrentados pelas mulheres que estão na prostituição.

1.1. A indústria do sexo

A indústria do sexo é bastante complexa e é muitas vezes confundida com a prostituição (Lopes, (2006). Diversos são os atores que participam do mercado sexual, o qual, por sua vez, é organizado conforme à cultura do ambiente em que está inserido. Inclui um vasto leque de práticas, a saber, troca de serviços sexuais por dinheiro ou bens materiais em espaços fechados (casas de prostituição e clubes de *striptease*, por exemplo) ou em espaços abertos (como é o caso da prostituição de rua), pornografia, o consumo de publicações e filmes pornográficos, comparecimento a *sex shops* e aquisição de produtos eróticos etc. Entre as facetas do mercado sexual, *Lap dancing* e clubes de *striptease* formam uma rede global de pequenas empresas de varejo e entretenimento, na qual a dança erótica surge como um dos serviços oferecidos e como parte da indústria indireta do sexo (Sanders *et al.*, 2009).

Rostagnol (2000) chama a atenção ao facto de ser a prostituição um fenómeno social com múltiplas derivações, estando relacionada à economia, ao trabalho, à sexualidade, à moral e às relações de género. Todavia, posto que haja vários atores envolvidos na atividade, geralmente associam a prostituição à figura da prostituta, como se ambas fossem sinónimas, como explica Rostagnol:

Mulheres, homens, homossexuais, transexuais, travestis e crianças, todos eles engrossam as fileiras da prostituição. Sendo um fenómeno social, ocasionalmente é tratado como fenómeno natural. Com frequência, prostituição e prostitutas são consideradas sinónimos, de tal forma que todo sistema da prostituição passa a ser visto e definido a partir das prostitutas, esquecendo que a prostituição envolve uma relação entre alguém que vende os serviços sexuais e alguém que os compra (Rostagnol, 2000, *apud* Marques e Gomes, 2013: 113-114).

A prostituição é, portanto, um fenómeno social que compromete não apenas os atores sociais diretamente envolvidos, tais como as prostitutas, os proxenetas, os donos dos prostíbulos, os clientes, mas também a sociedade que está ao redor e que acaba sendo afetada pelo ambiente geralmente promíscuo, envolto em álcool e outras drogas, tráfico, resíduos, promiscuidade etc.

A prostituta, por sua vez, é a agente própria e significativa mais característica da prostituição. É o modelo típico e representativo da indústria sexual. É aquela que pratica sexo (em caráter geral) em troca de dinheiro ou de outro bem valioso. É a pessoa que vende prazer, vende a satisfação sexual a outrem em troca de um valor (Lopes, 2006).

A figura do proxeneta é conhecida como o indivíduo que obtém benefício com a prostituição, quer por exercer algum tipo de controle direto sobre quem está a prostituir-se, quer por desempenhar alguma função identificável em nome de uma ou mais prostitutas, recebendo, então, pagamento em troca desses serviços; ou porque combina os dois (O’Connell Davidson, 1998, *apud* Sanders *et al.*, 2009). Geralmente, os termos “proxeneta”, “rufião” (ou “cafetão”) e “alcoviteiro” são utilizados como sinónimos, mas existe uma pequena diferença entre rufião e proxeneta. O rufião é o intermediário entre a prostituta e o cliente, retirando desse comércio o seu sustento, ao passo que o proxeneta não lucra diretamente com a prostituição, mas apenas indiretamente. Este favorece a prostituição, permitindo esta atividade em seu bar, por exemplo, e recebendo, assim, benefícios indiretos. O rufião explora a prostituta, inclusive, cerceando a sua liberdade, fazendo com que a mulher o sustente com a sua atividade² (Nucci, 2015).

Por fim, tem-se o cliente, aquela pessoa que paga pelos serviços sexuais oferecidos, seja o sexo propriamente dito, seja uma *striptease*, linha erótica etc. Atualmente, muito se tem discutido acerca do papel do cliente na expansão da indústria do sexo. Na Suécia, por exemplo, argumenta-se que, sem o cliente, não há prostituição. Por tal razão, optou-se por penalizar o cliente que parte em busca de programas sexuais, mercantilizando o corpo feminino. Entende-se que, se não houver demanda, não haverá oferta e, assim, será possível acabar — ou, pelo menos, diminuir em grande percentual — a prostituição no país.

Para Berenguer (2003), o ato de prostituir-se diz respeito à satisfação sexual que alguém proporciona à outra pessoa em troca de um preço. O autor identifica dois ingredientes nesta atividade: uma prestação de natureza sexual, entendida esta em um sentido amplo, compreensivo de qualquer variante que possa ser solicitada; e a percepção de um preço, ou seja, uma espécie de honorário ou uma forma de contraprestação ao serviço prestado.

Há também a distinção teórica entre prostituição forçada e prostituição consentida ou voluntária. A voluntária é aquela exercida por pessoas com mais de 18 anos de idade, que escolheram praticar atividades sexuais ou eróticas em troca de dinheiro ou outro bem material. A forçada é aquela exercida por alguém que se encontra sob coação, violência, premência, medo ou quaisquer tipos de dominação, vendo-se obrigado à prática sexual ou outra atividade libidinosa.

² O artigo 228 do CP brasileiro estabelece ser crime, punível com pena de dois a cinco anos de prisão, “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone” (Brasil, 1940).

Nucci (2015) destaca como a prostituição, inserida em cenário de debates morais, éticos e jurídicos, não escapa a uma avaliação ideológica do quanto pode ser uma maneira de opressão à mulher pela sociedade machista. Nessa linha, cita O’Connell Davidson, que considera irrelevante a distinção entre a prostituição forçada e a consentida, classificando-a como uma “instituição que permite certos poderes de comando sobre o corpo de uma pessoa exercidos por outra” (O’Connell Davidson, 1998, *apud* Nucci, 2015: 76). Nesse prisma, a autora é totalmente contrária à prostituição e nega o direito de a pessoa, mesmo adulta, prostituir-se, por entender tratar-se de uma atividade que representa exploração sexual e que viola os direitos humanos à dignidade.³

1.2. Prostituição e trabalho: um dilema complexo

Como dito inicialmente, é controvertida a questão relativa à categorização da prostituição. Por um lado, há os defensores da prostituição como um trabalho livre de qualquer coação. Para eles, o facto de tratar-se do meio de subsistência da pessoa e da sua família é suficiente para a caracterização laboral. Defendem, então, que não cabe à sociedade julgar moralmente o modo de vida alheio e que a prostituição só existe porque aqueles que a recriminam são justamente os que a utilizam. Assim, firmes nessa direção, reconhecem a prostituição como um trabalho legítimo que merece proteção legal e a devida regulamentação.

Em sentido contrário, há quem argumente que a prostituição, ainda que seja um meio de subsistência, é uma forma de violência e exploração sexual. Para eles, o trabalho que não se traduz em dignidade não é trabalho e o trabalho que não tem utilidade social não é trabalho. Em razão disso, defendem que não cabe ao Estado ratificar a exploração e a violência sexual travestida de voluntariedade, nem sequer subsidiar uma atividade que não dignifica o ser humano.

Essas duas visões apresentam um intuito semelhante: o de proteger as prostitutas. No entanto, divergem completamente quanto à essência da prostituição e à forma como se deve promover a proteção dessas pessoas. Afinal, podemos considerar a prostituição um trabalho como outro qualquer? O corpo humano pode ser objeto de locação/venda? Pode ser tratado como mercadoria? Ou tem uma essência que não permite o seu uso de forma abusiva, mesmo diante do autoconsentimento?

Na tentativa de elucidar este intrigante debate, é necessário versar sobre alguns conceitos essenciais que envolvem o tema. O primeiro deles é o de trabalho, porque este tem suscitado diversas interpretações ao longo do tempo, tanto de carácter filosófico quanto sociológico e jurídico. Não tenho a pretensão de esgotar as suas multifacetadas definições, pois não é este o objeto primordial do estudo. Penso em visualizar o trabalho menos em relação à produção e mais em sua vinculação com a sociedade e o seu papel de suporte na estrutura social do indivíduo e deste como ser social, pois, como observa Castel (1998), existe, de facto, uma forte correlação entre o lugar ocupado na divisão social do trabalho e a participação nas redes de sociabilidade e nos sistemas de proteção que “cobrem” um

³ Este tema será ponderado no próximo capítulo.

indivíduo diante dos acasos da existência. Trabalho é visto como o exercício de uma atividade a favor de terceiros ou em benefício próprio, com caráter voluntário ou não e, no mundo capitalista, reveste-se da forma contraprestativa.

Méda e Vendramin (2017) observam que o conceito de trabalho, assim como todas as suas conotações presentes, resulta do acúmulo de “várias camadas de significado” que têm agregado valores ao longo do tempo. O trabalho, antes visto como mero fator de produção, atualmente comporta sentidos e significados que nos remetem a valores que vão além da simples recompensa financeira, interligando-se ao próprio indivíduo, à sua relação com a sociedade e à sua realização pessoal.

Nesse sentido, Tolfo e Piccinini (2007) aduzem que os valores do trabalho repercutem as finalidades das atividades exercidas por cada pessoa, a satisfação promovida, os motivos para trabalhar, entre outros aspectos. Estes valores são compostos por variáveis que se referem a dimensões distintas do trabalho e abrangem um conjunto de produtos básicos que os indivíduos buscam através do trabalho, tais como obter prestígio e retorno financeiro, contato social, estabelecimento de relações interpessoais, sentimento de utilidade para a sociedade e autorrealização. Logo, o mero facto de a atividade servir de suporte financeiro não pode subsidiar a caracterização desta como trabalho.

Oliveira *et al.* (2004, *apud* Tolfo e Piccinini, 2007) identificou três dimensões compostas por subcategorias que se inter-relacionam para formar um conceito de trabalho (Quadro 1.1 segue próxima página).

Quadro 1.1. Sentidos do trabalho

DIMENSÃO		TRABALHO QUE FAZ SENTIDO	TRABALHO QUE NÃO FAZ SENTIDO
DIMENSÃO INDIVIDUAL	Coerência	Permite identificação com os valores da pessoa.	Entra em choque com os valores da pessoa.
		A pessoa acredita no trabalho que realiza.	A pessoa não acredita no trabalho que realiza.
	Alienação	É claro quanto ao seu objetivo. Sabe-se porque ele está sendo realizado.	A pessoa não sabe porque o está fazendo.
	Valorização	A pessoa sente-se valorizada, é reconhecida por meio do trabalho.	O indivíduo não é reconhecido nem valorizado.
	Prazer	Prazeroso, a pessoa de fazer.	A pessoa não sente prazer no que faz
	Desenvolvimento	Possibilita desenvolvimento e crescimento.	Não possibilita desenvolvimento. Não acrescenta nada para a pessoa.
	Sobrevivência e independência	Garante retorno financeiro e atende às necessidades básicas.	Não citado.
Possibilita liberdade financeira.		Não citado.	
DIMENSÃO ORGANIZACIONAL	Utilidade	Agrega valor e contribui com a empresa.	Não agrega para a empresa.

	Organização do trabalho	Satisfaz as expectativas da empresa.	Não alcança os resultados/objetivos esperados.
			É improdutivo.
		Não é rotineiro.	É rotineiro.
		Possibilita a autonomia.	É preestabelecido.
	Relações interpessoais	Permite pensar e criar.	É apenas operacional.
		É desafiante.	Não desafia nem instiga.
		Permite o contato com pessoas.	Não há respaldo ou apoio dos colegas.
		Desenvolve-se num ambiente agradável	Realiza-se em um ambiente que não muda.
DIMENSÃO SOCIAL	Utilidade	Contribui para alguém e/ou para a sociedade.	Não agrega para outra pessoa nem para a sociedade.

Fonte: Oliveira *et al.* (2004), *apud* Tolfo e Piccinini (2007: 42)

Tolfo e Piccinini também citam pesquisas realizadas pelo grupo *Meaning of Work International Research Team* (MOW, 1987) e por Morin (2001). Através dessas, constatou-se que as pessoas, em sua maioria, continuariam a trabalhar mesmo que tivessem condições para viver confortavelmente o resto de suas vidas, pois, para os sujeitos das respectivas investigações, “o trabalhar” significava mais que uma fonte de sustento, mas um “meio de se relacionar com os outros e de se sentir como parte integrante de um grupo ou da sociedade, de ter uma ocupação, de ter um objetivo a ser atingido na vida” (Morin, 2001, *apud* Tolfo e Piccinini, 2007: 40).

Outro estudo destacado pelas autoras é o de Borges (1997), que distingue os *atributos valorativos* dos *atributos descritivos* do trabalho (Quadro 1.2). Os primeiros referem-se aos valores inerentes ao trabalho, enquanto que aqueles de cariz descritivo designam o que o trabalho representa mental e/ou abstratamente para cada pessoa.

Quadro 1.2. Atributos valorativos e descritivos do trabalho

ATRIBUTOS VALORATIVOS	ATRIBUTOS DESCRITIVOS
Exigências sociais: a atribuição do trabalho deve representar responsabilidade social.	Êxito e realização pessoal: apresenta o trabalho a partir de ideias de crescimento pessoal e desafio intelectual.
Justiça no trabalho: trabalho que proporciona proteção ao indivíduo, por meio da oferta de assistência na forma de segurança física, higiene e conforto no ambiente de trabalho, da garantia de direitos, igualdade de esforços e proporcionalidade entre esforço e recompensa, acolhimento interpessoal de colegas e superiores e respeito com cada pessoa.	Mostra o trabalho representado quanto ao respeito proporcionado no meio organizacional, pelo cumprimento das obrigações por parte da organização.
Esforço corporal e desumanização: trabalho deriva de um fardo que levaria ao desgaste corporal.	Carga mental: descreve o trabalho como esforço mental, subordinação hierárquica, repetição, execução e exigência de ritmo.
Realização pessoal e familiar: permite garantir o sustento do indivíduo e de seus familiares.	Além da sobrevivência pessoal e familiar, há também a independência econômica . É a função do trabalho em relação à família e as garantias individuais de sobrevivência e recompensa financeira.

Fonte: Elaboração própria a partir de Borges (1997, *apud* Tolfo e Piccinini 2007: 41)

Outras pesquisas apontam diversos sentidos ao trabalho, mas todas relacionam o trabalho ao bem-estar pessoal do indivíduo, ao patrocínio de um sentido à vida, à necessidade de boas condições de trabalho, à oportunidade de aprendizado e ao crescimento pessoal. Portanto, “um trabalho com sentido

é aquele que realiza, satisfaz e estimula o sujeito para a execução das suas tarefas” (Tolfo e Piccinini, 2007: 42).

Para Freire (1997), trabalho é a atividade humana promovida através de mediação técnica e organizacional, com vistas à produção de um bem material, à prestação de um serviço ou ao exercício de uma função e com a finalidade de gerar e obter resultados com valor social e económico. De certa maneira, o conceito formulado por Freire aborda o trabalho apenas sob a visão produtiva e organizacional e não evidencia a sua representação social para o indivíduo e a sua essência para o crescimento e autorrealização pessoal, destoando, assim, da visão mais atual sobre o tema.

Gorz também aponta a característica do trabalho em seu viés produtivo. Para o autor, o trabalho deve atender os seguintes critérios: “criar valor de uso; ter em vista a troca comercial; ser exercido na esfera pública e ter o tempo como critério de medida de produtividade” (Gorz, 1988, *apud* Silva, 1999: 170). A atividade que satisfaz esses requisitos pode ser considerada trabalho, uma vez que tem reconhecida a sua utilidade e enseja o ato contraprestativo. Embora Gorz se refira ao trabalho produtivo, é certo que o improdutivo está intrinsecamente a ele relacionado, pois, como assinala Antunes (2013), a classe-que-vive-do-trabalho engloba também os trabalhadores improdutivos, ou seja, “aqueles cujas formas de trabalho são utilizadas como serviço, seja para uso público ou para o capitalista, e que não se constituem como elemento diretamente produtivo, como elemento vivo do processo de valorização do capital e de criação de mais-valia” (Antunes, 2013: 2035)⁴. Segundo Marx, o trabalho improdutivo é consumido como valor de uso e não cria valor de troca, abrangendo, assim, um amplo leque de assalariados em várias áreas de atuação (Marx, 1971, *apud* Antunes, 2013).

Sobre a valorização do trabalho como forma de subsistência e valorização humana, em concordância com os estudos supracitados, Méda (1999) atenta que vivemos em sociedades baseadas no trabalho remunerado, o principal meio de aquisição dos rendimentos que viabilizam a sobrevivência dos indivíduos. Sem embargo, reconhece também que o trabalho não deixa de ser um fundamento importante nas relações sociais e até mesmo na construção de identidades pessoais e coletivas. Por esta razão, aponta duas características fundamentais do lugar do trabalho em nossa sociedade: o primado da abordagem económica e a perspectiva de uma regulação cada vez mais automática dos fenómenos sociais. Em suas palavras, “O trabalho é a nossa essência ao mesmo tempo que a nossa condição” (Méda, 1999: 22). É a maneira que encontra para viver com dignidade. Logo, é indispensável que não seja assegurado apenas um trabalho, mas, sim, um trabalho em condições dignas (Freitas Júnior, 2006).

A dimensão do trabalho como fator de integração social é, de certa forma, unânime entre os autores. A ideia de laço social baseia-se na visão de reciprocidade, de utilidade social e de contrato social. Por esta razão, não podemos perder o lastro da importância que uma determinada atividade tem

⁴ Por corresponder a um *ebook*, a numeração é diferenciada, tratando-se, em verdade, da posição dos parágrafos. Esta observação refere-se a todos os livros nesse formato utilizados nesta dissertação.

na construção da identidade pessoal do indivíduo e no favorecimento ao reconhecimento da sua cidadania. Os laços sociais criam-se, amadurecem, fortalecem-se e fortalecem o indivíduo, e o trabalho é um motor propulsor para o crescimento pessoal.

Nesta perspectiva, compreendo que à tona da alteração em torno da legitimidade da prostituição como trabalho se encontra um questionamento maior, que é sobre que atividade laboral agrega valor à vida de um indivíduo. Por conseguinte, cabe ponderar se o “trabalho sexual” possui essa capacidade, se existe a expectativa de melhoria de vida por parte da prostituta, bem como a ambição de almejar um futuro diferente, de criar laços sociais que enobreçam, de partilhar experiências profissionais com os seus familiares (filhos, maridos, pais, avós), de sentir-se útil e reconhecida perante a sociedade.

É mister elucidar o que se apreende como trabalho sexual. Este envolve o intercâmbio de serviços sexuais, bem como a venda de performances eróticas, mediante compensação material. Pode incluir atos de contato físico direto entre compradores e vendedores, ou apenas estimulação visual ou auditiva (dança, *striptease*, *call center*, pornografia, filmes)⁵. Em suma, é uma atividade comercial consentida, realizada entre adultos, baseada na prestação de serviços com um carácter sexual ou erótico para aquele que os compra (Oliveira, 2011, *apud* Graça e Manuela, 2016). A prostituição, por sua vez, direciona-se à prática do ato sexual, de qualquer espécie, em troca de contraprestação material.

Esta visão remete-nos à conceituação de trabalho como a prática de uma atividade a favor de terceiros, mediante contraprestação e com o objetivo de obter meios para o sustento pessoal e familiar. Assim, sendo a prostituta a pessoa que exerce uma atividade a favor de terceiro, mediante pagamento, com o intuito de auferir recursos para o seu sustento e da sua família, alega-se não haver argumentos plausíveis para negar à prostituição o *status* de trabalho.

Por outro lado, assentados na concepção mais ampla, segundo a qual o trabalho se revela fulcral na formação da personalidade e da identidade do indivíduo e na integração plena deste dentro do coletivo social, a prostituição atende somente a um dos requisitos do labor, que é a garantia da subsistência. Vale dizer que, nem nos países em que a atividade está legalizada e devidamente regulamentada, as prostitutas alcançaram a dignidade e respeitabilidade desejada, como veremos a seguir. Talvez essa situação se dê porque, segundo Antunes (2013), uma vida cheia de sentido fora do trabalho depende de uma vida dotada de sentido dentro do trabalho.

Diante dessas perspectivas, emerge a alteração a respeito do papel do Estado. Méda e Vendramin (2017) ressaltam o duplo papel do Estado — o de garantir o crescimento e o de promover o pleno emprego — no século XX. Esse foi o século da sociedade assalariada, do emprego, do trabalho considerado como estrutura social, como um conjunto articulado de lugares associados a vantagens e a

⁵ O termo *sex worker* foi usado pela primeira vez pela ativista Carol Leigh, antes de ser utilizada para referir-se às pessoas comprometidas com atividades económicas relacionadas com serviços sexuais. O termo é usado tanto para quem trabalha na prostituição, quanto em qualquer outro setor da indústria do sexo, e tem um lugar de relevo no ativismo dos profissionais do ramo: “Ele reconhece a troca de dinheiro por actividades sexuais e ajuda a estabelecer o trabalho sexual como uma actividade laboral e económica” (Lopes, 2006: 35).

esquemas de distribuição de renda. O emprego é um trabalho assalariado, e o salário não é apenas uma remuneração pelas tarefas realizadas, mas também o dispositivo usado pelo empregador para conquistar a adesão dos funcionários às exigências do ofício e o dispositivo usado pelo empregado para aceder aos bens sociais de forma geral e para alcançar o bem-estar social, o que engloba as questões de personalidade, identidade e exercício da cidadania, antes mencionado. Na contramão desse entendimento, há quem sustente que a prostituição não possua utilidade social, suscite dor e sofrimento e fragilize a saúde física e mental do trabalhador. À vista disso, infere-se que essa atividade não merece o reconhecimento como trabalho nem a tutela do Estado.

Essa é a temática principal dos capítulos seguintes. Embora o labor sexual seja a sua ocupação e a sua forma de sobrevivência, a questão que se coloca é se esse trabalho representa, em sua essência, uma violência à mulher. Caso assim seja percebido, cabe ao Estado promover políticas para combater essa violência e, em consequência, para extinguir essa forma de sobrevivência? Ou, ao contrário, sendo um trabalho como outro qualquer e resultante da livre escolha individual, cabe ao Estado regulamentar e criar as melhores condições para o exercício profissional, como estratégia para dignificar os trabalhadores sexuais, em especial as prostitutas?

1.3. Prostituição e profissão

Da especialização de serviços e atividades decorrem a qualificação e a profissionalização de um indivíduo e, assim, a possibilidade de constituição de um grupo profissional. Mas o que é efetivamente uma profissão? Como ela se caracteriza? O que a distingue das demais ocupações laborais? Essas foram as interrogações dos primeiros estudos dedicados à identificação das características e dos atributos das profissões.

A definição e a delimitação do conceito de profissão esbarram na diversidade de posicionamentos e correntes de estudo. Não pretendo aprofundar a questão, mas apenas esboçar o processo de constituição das profissões, a fim de subsidiar o entendimento sobre o possível respaldo da atividade da prostituta como profissão. Para tanto, baseio-me em Rodrigues (2002) e Gonçalves (2008), que apresentam o processo de desenvolvimento e sedimentação do conceito de profissionalização, as diferentes escolas, perspectivas e abordagens; de antemão, registro que me limito a discorrer sobre as duas principais, a saber, a *abordagem funcionalista* e a *interacionista*.

A *abordagem funcionalista* possui como marco fundador a obra dos britânicos Carr-Saunders e Wilson (1933 e 1934). Para estes autores, a constituição das profissões decorria, em síntese, da definição de atributos específicos e de uma especialização de serviços não observáveis nas ocupações comuns. Esses atributos conferidos aos profissionais vinculavam-se à formação específica mediante a posse de conhecimentos científicos, orientação vocacional, práticas profissionais baseadas em princípios éticos e direcionadas à satisfação da clientela e também por intervenção da criação de associações profissionais. Os estudos de Carr-Saunders enaltecem o profissional motivado quase

exclusivamente por ganhos financeiros e incorporador de um ideal de serviço baseado numa competência que representa o progresso da *expertise* ao serviço da democracia (Rodrigues, 2002: 8).

Essa associação entre profissão e recompensa financeira foi rebatida por Parsons (1968)⁶ com o argumento de que “as profissões são orientadas por motivações altruístas e não por razões económicas” (Rodrigues, 2002: 8). Para o autor, há uma relação de assimetria entre os profissionais e os clientes (conhecimento/ignorância), que permite a sua institucionalização (autoridade/confiança), o que se legitima por meio das universidades. Para alcançar o estatuto de profissão, são necessários elevados níveis de conhecimento e dedicação, aos quais nem todas as ocupações conseguem aceder. Para Goode (1957), a aquisição de identidade profissional requer delimitação de tarefas exclusivas aos profissionais, convencimento da sociedade e do Estado acerca da especialidade da atividade e da competência exclusiva dos seus membros em decorrência do treinamento recebido. As profissões partilham uma mesma identidade e valores e possuem controlo sobre si e os seus membros, inclusive sobre a seleção de novos membros e a formação requerida. A sociedade concede às profissões autonomia em troca da capacidade de controle, prestígio em troca de competência, monopólio através de licenças em troca das melhores prestações de serviços e poder às comunidades profissionais. Na ótica de Barber (1965), o profissionalismo é uma questão de grau. A definição sociológica de profissão deve limitar-se ao que se entende por comportamento profissional. Para ele, não há diferença absoluta entre comportamento profissional e outro tipo de comportamento ocupacional, mas apenas diferenças relativas em certos atributos característicos de todo o comportamento ocupacional. Em síntese, sob a perspectiva funcionalista, a profissão é reconhecida pela posse de conhecimentos científicos e técnicos, autonomia e exclusividade e pelo ideal de serviços à coletividade (Rodrigues, 2002).⁷

Atribui-se a Hughes (1958, *apud* Rodrigues, 2002) a primeira grande rutura com a abordagem funcionalista. Sob a perspectiva da sociologia do trabalho, ele analisou a divisão dos trabalhos e os procedimentos de distribuição social de atividades, identificou as escolas e os professores como instituições centrais nos processos de profissionalização e considerou o nível de qualificação o recurso mais importante nas disputas ocupacionais. Daí, surgiu a *abordagem interacionista*, segundo a qual as profissões são vistas como um processo que abarca o afastamento do amadorismo, a utilização de novas técnicas, o aumento dos níveis de qualificação, a organização do trabalho das profissões estabelecidas e mais antigas etc. As profissões são ocupações que adquiriram e mantêm a posse de títulos honoríficos. Por sua vez, as instituições conferem certificados e distinguem os profissionais dos leigos. Assim, sob a perspectiva processual, a formação é concebida como um meio, não como um atributo, ou seja, qualidade e característica própria e intrínseca para fins de profissionalização.

⁶ “Parsons foi talvez o primeiro sociólogo a abordar o fenómeno das profissões em termos teóricos, com a intenção explícita de identificar os princípios de coerência do conjunto das características das profissões e de construir uma teoria do seu funcionamento e da sua génese” (Rodrigues, 2002: 9).

⁷ Parsons (1968), Goode (1957), Barber (1965) foram citados por Rodrigues (2002).

Outra visão sobre a profissionalização é apresentada por Freidson (1978, 1986, *apud* Gonçalves, 2008). Para este autor, a profissão é uma forma de organização do mercado de trabalho assentada em três elementos fundamentais, a saber: autonomia técnica; monopólio de uma área de conhecimento especializado e institucionalizado, que sustenta essa autonomia; credencialismo, que permite o acesso à profissão, somente aos que detêm credenciais ocupacionais ou institucionais. A profissionalização é um processo pelo qual uma ocupação — organizada formalmente ou não, através da reivindicação das suas competências especiais, da qualidade do seu trabalho e dos benefícios proporcionados à sociedade — obtém o direito exclusivo de realizar um determinado tipo de trabalho, o controle sobre a formação e o acesso, bem como o direito de determinar e avaliar a forma como o trabalho é realizado. Enfim, a profissão é considerada como um “princípio ocupacional de organização do trabalho” (Rodrigues, 2002: 51).

Em análise das teorias que estudavam os grupos profissionais, Chapoulie aponta a dificuldade do emprego da terminologia sociológica por esta ser muitas vezes imprecisa. Menciona que, em algumas pesquisas, o termo *profissão* pode ser equivalente a ofício e pode designar qualquer ocupação, como na tradição europeia, conquanto que na inglesa se aplica apenas a trabalhadores com elevado nível de qualificação e certificado por instituição habilitada, como é o caso das universidades (Chapoulie, 1973, *apud* Rodrigues, 2002).

Há ainda Estados com profissões regulamentadas e não-regulamentadas. O padrão anglo-americano é caracterizado por Estados não intervencionistas, de forma que as profissões tradicionais, tais como os médicos e advogados, são regidas pelas leis do mercado. A regulação é de responsabilidade das associações privadas ou de organismos públicos e são ancoradas por universidades privadas. O modelo europeu continental assenta em uma interdependência de profissões e Estado, em que as primeiras participam na organização burocrática estatal e possuem autonomia delegada e condicionada a objetivos políticos e ideológicos do Estado. As universidades são públicas, assim como a associação profissional reguladora (Gonçalves, 2008).

No âmbito brasileiro, Lunardelli (2008) também destaca a existência de profissões regulamentadas e desregulamentadas, frisando que, de acordo com o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, a regra geral é o princípio da liberdade geral de atuação dos particulares no desenvolvimento de qualquer trabalho, profissão ou ofício, de modo que a expressão “trabalho” tem sido utilizada no texto constitucional com acepção ampla, visando designar todas as formas legítimas e lícitas da ação humana no domínio da produção e distribuição de bens e serviços no mundo econômico. O objetivo histórico dessa regra constitucional é tutelar a liberdade econômica da pessoa, como um direito estreitamente vinculado à sua personalidade, garantida a livre escolha de trabalho e profissão, conforme a vocação individual de cada um. Havendo regulação, fica vedado o acesso a determinada profissão, trabalho ou ofício, caso o pretendente não possua as qualificações fixadas previamente em lei. Em contraste, as profissões desregulamentadas ou livres equivalem a um conjunto de tarefas que não sofrem interferência do legislador no seu modo de execução e organização, estando

à disposição de qualquer pessoa. São criadas pela livre iniciativa das pessoas, dentro do processo social de divisão técnica do trabalho, como esclarece Lunardelli: “Ingressar nessas ocupações ou profissões desregulamentadas não depende de um ato de habilitação prévio de nenhuma entidade pública ou privada — ou seja, não há barreiras de acesso, prevalecendo a liberdade geral de atuação (princípio *pro libertate*)” (2008: 36-37).

A evolução conceitual do profissionalismo remete à ideia de profissão como agrupamento de atributos e características que exigem níveis de qualificação e formação baseadas em longa formação, distinção e autonomia no exercício da atividade, identidade social, reconhecimento formal e público e representatividade associativa. Logo, a prostituição pode ser identificada como ocupação, atividade, mas não como profissão, porque não preenche os pressupostos que, como é sabido, englobam formação, saber científico, organização e representação associativa, autonomia técnica, reconhecimento formal tanto do Estado quanto da sociedade de sua utilidade social, credenciamento, entre os demais predicados supracitados. Nesse sentido, o Procurador do Trabalho Silva Neto manifestou-se: “Onde se encaixaria a atividade das prostitutas? Seguramente ‘profissão’ não é, visto que somente em caso de aprovação pelo Parlamento da disciplina quanto ao exercício de determinada atividade especializada é que se poderá cogitar de existência de profissão regulamentada” (Silva Neto, 2008: 24).

A respeito, Baldner (2011) investigou o processo de profissionalização do trabalho sexual. Por meio de aplicação de questionário, buscou obter a visão das prostitutas sobre o trabalho que realizavam (Quadro 1.3). Os dados revelam que as prostitutas entrevistadas consideram indistintamente trabalho e profissão exclusivamente pelo retorno financeiro proporcionado, não havendo qualquer vínculo ou motivação relacionando o seu trabalho aos significados mencionados no item anterior, bem como não havendo menção às características que envolvem o processo de profissionalização de uma ocupação. Verificou-se também não existir identificação das trabalhadoras com aquilo que executam, tratando-se até para elas de uma atividade vergonhosa e marginalizada, de modo que os seus valores pessoais entram em choque com os comportamentos exigidos aquando do desempenho laboral.

Quadro 1.3. Prostituição é Profissão? (Entrevista com prostitutas) – continua na próxima página

NOME	PROSTITUIÇÃO É PROFISSÃO?	EXPLICITAÇÃO DOS CONTEÚDOS
Angélica	Pra quem depende só dela, quem não tem disposição pra trabalhar, então é a profissão da pessoa.	É profissão, mas marginalizada.
Íris	Por que é tipo uma profissão, se você não <i>vim</i> você não ganha, <i>tô errada</i> ?	Só é profissão se há rotina de trabalho e lucro.
Margarida	Ah, é uma profissão, que a gente <i>tá</i> aqui [referindo-se ao bordel onde estava esperando um cliente] todo dia correndo atrás, né? É um trabalho normal.	É profissão porque há rotina de trabalho.
Rosa	Porque a gente <i>tá</i> trabalhando, né? A gente <i>tá</i>	É profissão porque há rotina de trabalho e

	trabalhando como qualquer outro trabalho, você vê que tem mulher que trabalha doze, vinte e quatro horas por dia para sustentar a família, então é trabalho, eu acho que é trabalho.	propósito de sustento familiar.
Jasmim	(...) sim. Eu acho assim, desde quando a gente faz tudo dentro da profissão, sabe se <i>cuida</i> , então eu acho que é uma profissão. Usar sempre camisinha, fazer tudo dentro da profissão com cuidado.	É profissão que requer proteção devido a riscos à saúde.
Violeta	(...) um trabalho como qualquer um, entendeu? Você não <i>tá</i> roubando, não <i>tá</i> matando ninguém, você <i>tá</i> cobrando aquilo que você vai fazer.	É profissão porque exige rotina e não é crime.
Girassol	Eu sempre encarei como profissão, tanto que tudo que eu tenho, eu sempre falo <i>pro</i> meu filho: “a mamãe vai trabalhar”, ele não sabe que eu faço isso.	É profissão porque tem o propósito de sustento da família, mas é marginalizante.
Magnólia	É um serviço sim, mas é um serviço marginalizante, mas é uma profissão.	É profissão, mas é marginalizante.
Hortência	Não vejo como não ser uma profissão. É uma profissão, a pessoa paga para ter os serviços, é como se você fosse num <i>drive</i> , você tem que pagar para poder comer, não é? Aqui não fica muito diferente, paga <i>pra</i> comer, mas comer outro tipo de comida.	É profissão porque é um serviço prestado e tem retorno financeiro.
Orquídea	Com certeza, porque eu sou uma profissional e eu sustento assim a minha família e foi assim que eu consegui minha independência financeira, eu nunca mais fui despejada, desempregada com filho pequeno, <i>pagando</i> aluguel e sendo despejada porque não tinha o dinheiro do aluguel, e então de a pessoa for profissional, é uma profissional.	É profissão porque tem o propósito de autonomia financeira e de sustento da família.

Fonte: Baldner (2011: 152-153).

Percebe-se, assim, que a profissionalização da prostituição se depara com barreiras que alcançam até mesmo o entendimento formatado no subconsciente das próprias trabalhadoras. Em consequência, a defesa da atividade como profissão enseja um amplo debate a respeito não só dos sentidos do trabalho, mas também do processo de profissionalização das atividades laborais.

CAPÍTULO II — A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL

2.1. Prostituição: entre o reconhecimento e a marginalização

O ato de prostituir-se é uma alternativa para garantir a sobrevivência e o sustento. Todavia, enfrenta os mais diversos conflitos, evolução e retrocessos. Conhecer a história da prostituição revela as faces volúveis da humanidade ao longo dos séculos, ora aceitando, ora rejeitando o comércio do sexo. Para além da satisfação de interesses masculinos, a prostituição era uma das únicas maneiras da mulher garantir o seu sustento com autonomia, ainda que a lançasse, quase sempre, na marginalidade, sob severos julgamentos morais estabelecidos pela igreja e pela sociedade.

Cabe, entretanto, o questionamento se, de facto, se trata de mera hipocrisia da sociedade ou de um conceito firmemente inserido no inconsciente coletivo acerca da indignidade dessa atividade — não só para quem a pratica, mas, sobretudo, para o contexto social. De uma forma ou de outra, o sexo sempre foi alvo de um forte tabu, o que talvez justifique o mote moral que envolve qualquer questão relacionada à sexualidade. Como este é o caso da prostituição, não é surpreendente que esta atividade tenha sofrido, e ainda sofra, controlo político e social.

A sociedade fundamentada no estilo patriarcal suprimiu, e ainda suprime, inúmeros direitos às mulheres, o que revela o modelo embasado na desigualdade de género. O estigma, a exclusão social e a redução da segurança pessoal são as experiências mais comuns vividas pelas trabalhadoras do sexo, como se pode constatar ao longo da história da prostituição.

Com um mercado sexual globalizado e o crescimento da indústria do sexo, esperava-se um afrouxamento da regulação e do controlo. Porém, as alterações a respeito da legalização e regulamentação da prostituição revelam que essa desejada “normalização”, além de não ter sido efetivada, provavelmente percorrerá um longo e difícil caminho perante a sociedade.

2.2. Abordagens relacionadas à prostituição feminina

Neste tópico, aponto as diversas faces do debate sobre a prostituição na contemporaneidade. Para tanto, utilizo Sanders *et al.* (2009), que assinalam as abordagens dotadas de importância teórica e política para a contenda. As autoras partem da abordagem proposta por Davis (1937), que se baseia no seguinte questionamento: “Why is it that a practice so thoroughly disapproved, so widely outlawed in western civilization, can yet flourish so universally?” (*apud Sanders et al.*, 2009: 12). A resposta proposta por Davis alicerça a *abordagem funcionalista*, pela qual a compra e a venda de sexo se resumem ao facto de que, como instituição, a prostituição desempenha uma função útil, sendo vista como um mal necessário. Tal proposição, firmada na década de 1930, revelou o pensamento machista da sociedade e mostrou-se significativa para o desenvolvimento das abordagens futuras, que começaram a questionar o sistema patriarcal.

Ao lado da *abordagem funcional* está a *abordagem patológica*, desenvolvida por Lombroso e Ferrero (2004), autores igualmente citados por Sanders *et al.* (2009) e que procuram enfrentar a questão do porquê de algumas mulheres venderem sexo. A teoria de Lombroso e Ferrero sobre o

criminoso atávico é a de que esse já nasce criminoso, não é feito. Para eles, as prostitutas, mais do que quaisquer outras criminosas do sexo feminino, possuem uma capacidade intelectual reduzida e nelas aparecem quase todas as anomalias. O estudo compara criminosos, prostitutas e mulheres “normais”, tratando, de certa forma, a prostituição como uma circunstância biológica e criminosa.

Sanders *et al.* também apresentam a abordagem defendida por McIntosh (1978), que, ao argumentar contra os modelos funcionais e patológicos, fornece uma análise sociológica mais rigorosa, questionando a razão dos homens de exigirem serviços sexuais e das mulheres de fornecerem-lhos. Para a autora, a resposta reside, em parte, na ideologia das necessidades sexuais masculinas.

A *abordagem etnográfica*, formulada por Hoigard e Finstad (1992), enfatiza que o envolvimento em ambientes de subculturas criminais conduz algumas pessoas ao trabalho com o sexo. Já McLeod (1982) provê uma pesquisa feminista socialista e desenvolve uma teoria de subcultura, ao sustentar que as condições económicas moldam o envolvimento no trabalho sexual: “women’s generally disadvantaged position in the context of capitalist society is central to their experience as prostitutes... Women’s entry into prostitution is characterized by an act of resistance to the experience of relative poverty or the threat of it” (1982, *apud* Sanders *et al.*, 2009: 13). Seguindo a visão de McLeod, outros teóricos adotam uma perspectiva feminista e partem para análises subculturais e económicas com teorias do patriarcado.⁸ Ademais, abordam os direitos dos trabalhadores do sexo, promovendo uma compreensão mais complexa acerca das mulheres que vendem sexo, deixando de analisar a prostituição apenas como uma atividade desviante, mas abordando-a como uma resposta compreensível à necessidade socioeconómica dentro de uma estrutura social que privilegia a sexualidade masculina.

Sanders *et al.* (2009) mencionam ainda as contribuições de Brewis e Linstead (1998), West (2000) e Phoenix (1999). Os dois primeiros exploram a organização temporal do trabalho sexual em relação ao processo de trabalho. West (2000) examina a política de regulamentação do trabalho sexual numa análise comparativa entre alguns países, debruçando-se sobre as complexas intersecções entre a política local, a coletividade de trabalhadores sexuais e os contextos regulatórios marcados por uma crescente diferenciação dentro da prostituição e a confusão entre legalização e descriminalização. Este autor aborda também a influência do discurso do trabalhador sexual na mudança da regulamentação da prostituição. Phoenix (1999) apresenta uma *abordagem económico-social*, argumentando que o envolvimento das mulheres na prostituição decorre das condições sociais e materiais nas quais vivem. Por fim, Sanders *et al.* (2009) observam semelhanças entre o trabalho sexual como profissão e outras formas de labor corporal e emocional, refutam o enquadramento desviante da prostituição e

⁸ Pateman escreveu que o contrato de casamento era fundamental para o patriarcado, uma vez que era uma maneira socialmente aceitável para que os homens pudessem ter acesso aos corpos das mulheres: “A prostituição é parte integrante do capitalismo patriarcal... homens podem comprar o acesso sexual aos corpos das mulheres no mercado capitalista” (Pateman, 1988, *apud* Sanders *et al.*, 2009: 16).

desenvolvem uma análise feminista da contemporânea indústria do sexo, combinando o ativismo com um prisma sociológico e criminológico.

Duas perspectivas feministas polarizadas emergem como as mais salientes e servem como representação nos discursos públicos. A primeira trata as prostitutas como seres explorados por aqueles que geram e organizam a indústria do sexo (principalmente homens). Visualiza a prostituição e a indústria do sexo como uma instituição patriarcal a afetar todas as mulheres e as relações de gênero. A segunda perspectiva conjectura que a prostituição é livremente escolhida por muitas mulheres como uma forma de trabalho; sendo assim, estas merecem os mesmos direitos e liberdades dos outros trabalhadores, incluindo a liberdade do medo, da exploração e da violência no curso do trabalho. Além disso, defende que o trabalho sexual, ou o trabalho erótico, pode ser um terreno libertatório para as mulheres (Chapkis, 1997, *apud* Sanders *et al.*, 2009). Para Sanders *et al.* (2009), ambas as perspectivas são excessivamente simplistas e ignoram a relevância das circunstâncias econômicas e as desigualdades entre homens e mulheres, bem como a diversidade de trabalhadores na indústria do sexo.

Um ponto de convergência entre as posições binárias é que os modos de regulação estão a ser exercidos sobre os corpos das mulheres em todo o mundo. Então, é sobre o corpo das mulheres que floresce o debate entre as feministas, conforme salientam Sanders *et al.*:

It must be pointed out that the theory as well as the policy has consistently concentrated on the ‘female’ body in relation to prostitution: male sex workers and transgendered sex workers have not been problematized through these theoretical binaries in the same way that gender and power relations have been central to theoretical frameworks that attempt to understand prostitution (Sanders *et al.*, 2009: 15).

Expostas as diferentes perspectivas teóricas sobre a prostituição, a indústria do sexo e o trabalho sexual, nos itens seguintes passarei a abordar duas questões centrais afeitas à regulamentação do trabalho sexual. Dois pontos foram destacados como de criterioso debate teórico, em razão da divisão existente nos debates feministas acerca do “corpo da prostituta”. A perspectiva do “sexo como trabalho” surge do ativismo entre os profissionais do sexo e das campanhas por mais direitos, mas encampa o binário de “exploração” ou “escolha”, que divide as ativistas feministas e também os teóricos do tema. Sobre esse binómio é que se baseiam os passos seguintes deste estudo, em que tratarei a regulamentação profissional da prostituição sob o foco da dignidade da pessoa humana, autodeterminação sexual, liberdade pessoal e condições sociais que influenciam a escolha da prostituição como atividade laboral, sempre voltando os olhos para a prostituição feminina.

2.3. Enquadramento jurídico da prostituição na atualidade

Os enquadramentos jurídicos que as sociedades conferem à prostituição variam de acordo com o sistema regulador por elas adotado. São eles: o sistema *proibicionista*, o *abolicionista* e o *regulamentarista*, conforme a vertente criminológica seguida por cada país.

O *sistema proibicionista* reprime a venda de serviços sexuais e as demais atividades relacionadas com a prostituição (agenciadores, clientes, estabelecimentos eróticos, entre outros). Países como EUA,⁹ China, Eslovênia, Arábia Saudita e Tailândia adotam esse sistema. Geralmente é adotado em países de forte cunho religioso, no sentido de que o Estado deve regular a moral pública, considerando a prostituição como uma atividade imoral e “[...] como um grave atentado contra os direitos humanos, uma clara manifestação da violência contra as mulheres e um símbolo inequívoco de exploração sexual” (Nucci, 2015: 79). Por conseguinte, inexistente distinção entre prostituição voluntária ou forçada, entre prostitutas e prostituidores. Consequentemente, como alerta Nucci (2015), a punição pode recair tanto sobre a pessoa que comercializa o corpo quanto sobre os clientes. Proíbe, outrossim, qualquer forma de auxílio, favorecimento, intermediação e sustento de terceiros.

O *sistema abolicionista* não criminaliza a atividade em si, mas julga estar na ilegalidade quem obtém lucros com a prostituição alheia, podendo, também, haver a criminalização do cliente. Uma vez que a trabalhadora do sexo é considerada vítima da sua condição social, emocional e financeira, a prostituição consiste em mais uma violência contra essa mulher; desse modo, entende-se a necessidade de combater a atividade, promovendo a sua erradicação. Em vista disso, alguns países sancionaram legislação condicente. Na Suécia, o cliente é punido com multa e pode ser preso por até seis meses. Na França, uma lei aprovada recentemente penaliza aqueles que comprem os serviços sexuais, bem como aqueles que utilizam a prostituição alheia em vantagem própria. Segundo Lopes (2006), o sistema abolicionista é o mais comum, sendo aceito em países do Sudeste da Ásia, no Canadá, em toda a América Latina e em muitos países europeus.

Por fim, o *sistema regulamentarista* considera a prostituição um mal inevitável, que sempre existiu e sempre existirá, em razão da demanda por esses serviços sexuais. Logo, enfoca o livre consentimento e a autodeterminação da pessoa, supondo o exercício livre e espontâneo da atividade, qualificando-a como um trabalho qualquer. Nos países que admitem tal sistema, a prostituição requer as mesmas obrigações fiscais e os mesmos direitos trabalhistas e sociais que outras ocupações laborais, ou seja, além de o trabalho sexual ser legal, os profissionais do sexo e os estabelecimentos comerciais de atividades sexuais e/ou eróticas devem cumprir certas condições estipuladas por lei. Países como Holanda, Alemanha, Grécia, Nova Zelândia e Suíça implementaram esse sistema.

Atualmente, os quadros legais nos países desenvolvidos vão desde a proibição total, passando pela legalização parcial, até a regulação ativa (Maher, 2013). No entanto, seja qual for o sistema adotado, é inegável que a discriminação, a violência, a exploração e o estigma sempre estão presentes na prostituição, sendo imprescindível uma discussão ampla sobre o melhor sistema a ser implementado, visando a melhoria das condições de vida das prostitutas.

⁹ O Estado de Nevada legalizou os bordéis em 1971, regulamentando e legalizando a prostituição, embora esta não seja completamente aceita no Estado (Lopes, 2006). Com exceção deste Estado, todos os demais estados americanos criminalizam a prostituição, embora o movimento a favor da legalização, perpetrado pela luta dos ativistas, tenha propiciado um avanço nas interpretações sobre o problema (Magic, 2014).

2.4. Princípios constitucionais relacionados à regulamentação profissional da prostituição: entre a autodeterminação sexual e a dignidade da pessoa humana

Vimos acima que várias são as abordagens a pautar o assunto referente à regulamentação da prostituição como profissão. A divergência na temática encampada por cada uma das correntes aponta aspectos que estão emoldurados em princípios constitucionais e sob esta ótica merece a nossa atenção. Debruçar-me-ei sobre o reconhecimento e a proteção da dignidade deste grupo específico de pessoas, as prostitutas.

Mas qual é a razão por que, em pleno século XXI, a prostituição é vista como uma atividade moralmente inaceitável e que ofende a sociedade? Por que razão uma atividade inserida conscientemente no seio da sociedade ainda é tão reprovada? O facto de a prostituição sempre ter existido é razão para não nos opormos a ela e para aceitá-la como inevitável? Como lidar com movimentos antagónicos que rivalizam entre extinguir ou regulamentar profissionalmente a atividade? Estas são apenas algumas das questões que surgem, quando tratamos de tão delicado tema.

Nesta subsecção, adoto como principais referências Patto (2008) e Sarlet (2015). O primeiro autor aborda temáticas que têm em comum o liame entre o direito e a ética. Ele procura refletir para além do direito positivo, questionando valores éticos e princípios considerados fundamentais da natureza humana e estruturantes do modelo civilizacional perseguido pela sociedade. Já Sarlet aprofunda o estudo sobre a dignidade da pessoa humana, abordando não só a relação do direito natural metapositivo, mas também o aspecto positivo que a encampa, promovendo uma proposição autónoma com teor axiológico, ou seja, uma análise dos valores subjetivos e morais que agrega.

Nas ordens jurídicas fundadas em Estado Democrático de Direito, resulta como dever do Estado respeitar, proteger e propiciar a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, bem como assegurar a todos os indivíduos o pleno direito e exercício da cidadania. A tutela do indivíduo sob uma perspectiva não só individual, mas também como ser social, faz-nos questionar a regulamentação da prostituição sob o foco dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, expressos no ordenamento jurídico. Julgando que a dignidade é algo inerente à pessoa e não um atributo ou qualidade irresoluta que pode desaparecer em determinados momentos ou situações da vida de alguém (Patto, 2008), a questão que se apresenta é: ao legalizar e regulamentar a prostituição como profissão, estará o Estado a contribuir para o estabelecimento da dignidade das mulheres prostitutas ou, ao contrário, a desrespeitar esse princípio emanado como direito fundamental (direito a uma vida digna)?

Esta indagação é objeto de intenso debate e não apresenta entendimento pacífico para os que se preocupam com os efeitos e domínios da prostituição. A corrente pautada por feministas liberais sustenta que a regulamentação da prostituição tem o condão de afastar os preconceitos imanentes ao exercício da atividade, bem como de assegurar a liberdade e a autodeterminação sexual. Baseia-se no princípio de que a prostituição exercida livremente por pessoa absolutamente capaz e maior de idade não afronta o conceito de dignidade. Por conseguinte, cabe ao Estado assegurar a autodeterminação e a liberdade sexual como expressão da dignidade humana.

Em sentido contrário, as feministas radicais, críticas a tal regulamentação, apontam ofensa direta aos direitos fundamentais básicos e violação da dignidade da pessoa humana, enquanto expressão de conteúdo inerente aos direitos humanos.¹⁰ Como enxergar a prostituição como uma atividade profissional se, em si, fere o que há de mais fundamental ao ser humano, a sua dignidade?

As feministas liberais afirmam ainda que se trata da “profissão mais antiga do mundo” e que, por isso, faz parte da cultura histórica da civilização. Todavia, as que se alinham a outra corrente contra-argumentam que, quanto à antiguidade da prostituição como atividade de sustento, a escravidão também remonta ao início da civilização, mas que, diante de sua natureza indigna, conseguiu ser extinta, apesar de tardiamente. Logo, para estas, a historicidade não pode servir como fundamento à sua manutenção.

A mudança de paradigma é sempre de difícil aceitação, razão pela qual qualquer alteração no sentimento acerca da prostituição requer enorme exercício de libertação dos conceitos já tão arraigados na mentalidade coletiva. Norbert Elias (1993), ao analisar os processos de mudanças na civilização, permite-nos compreender a forma como as transformações sociais ocorrem ao longo do tempo, assim como podemos perceber que determinadas condutas e instituições sociais são construções humanas e que não devem ser naturalizadas. Tais alterações de paradigma são instauradas por ações individuais e coletivas que, após serem interiorizadas no consciente coletivo, não são mais questionadas. É preciso muita luta e muito tempo para que surjam novos embates e questionamentos e para que um novo ciclo de mudanças se inicie na mentalidade social.

Assim sendo, não há transformação na mentalidade do ser humano sem um processo desafiador que surge com novos questionamentos. Os períodos de transição são propícios à reflexão, porque

os padrões mais antigos foram contestados, mas os novos ainda não surgiram. As pessoas se tornam mais incertas em matéria de conduta. A própria situação social transforma a “conduta” em problema agudo. Nessas fases — e talvez apenas nelas — ficam abertas à discussão na conduta muitas coisas que as gerações anteriores consideravam como certas e naturais. Os filhos começam a pensar a partir do ponto em que os pais pararam suas reflexões, começam a perguntar por razões em casos em que os pais não viram razão para indagar: por que deve “a pessoa” comportar-se desta maneira aqui e daquela outra ali? Por que isto é proibido e aquilo permitido? Qual é o propósito deste preceito sobre as maneiras e daquele, sobre a moral? Convenções que foram aceitas durante gerações passam a ser problematizadas (Elias, 1993: 5989-6007).

A prostituição é uma dessas convenções. Sempre estigmatizadas, consideradas párias e excluídas socialmente, nunca, na história recente, questionou-se tanto os direitos das prostitutas. Embutiu-se no coletivo social tratar-se de escória humana, que não merece o olhar cuidadoso do Estado e da

¹⁰ A expressão “direitos humanos” representa, em sentido amplo, o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e de evitar que passe por sofrimentos. Logo, a luta pelos direitos humanos retrata a busca pelo reconhecimento da *dignidade da pessoa humana*, de forma a existir uma vinculação entre a *dignidade humana* e os *direitos fundamentais* (Castilho, 2012).

sociedade, e assim fomos vivendo, fingindo que não existiam. Mas ali estavam e sempre estiveram presentes ao nosso lado. Daí, a razão da importância deste debate.

Aspecto fundamental para a abordagem da regulamentação profissional da prostituição enquanto trabalho refere-se ao conceito de dignidade e à sua relação com essa atividade. É necessário confrontar os valores da vida humana e a liberdade individual, a natural socialização da pessoa e o reconhecimento de que não se trata de um ser isolado, mas, sim, de um ser inserido em uma comunidade e sujeito à aprovação e ao reconhecimento social para a sua sobrevivência e plena realização como pessoa (Patto, 2008).

A dignidade da pessoa é um princípio que, embora tenha um significado claro na ordem jurídica constitucional, apresenta contornos vagos e imprecisos, e o seu conteúdo não é de fácil delimitação para efeito de definição no âmbito normativo. O que é, afinal, dignidade? A construção de uma concepção filosófica de dignidade encontrou em Kant (1980) o seu mais aclamado expoente e permanece como valor fundamental de inúmeras ordens jurídicas constitucionais, baseadas na concepção de Estado Democrático de Direito. Kant, esclarece Sarlet, construiu o seu raciocínio através da autonomia da vontade, entendida como a faculdade de agir em conformidade com a representação de certas leis. Em sua concepção, é repudiada toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano: “Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (Kant, 1980, *apud* Sarlet, 2015: 670). À vista disso, as pessoas não poderão ser tratadas de forma a ver negada a importância distintiva das suas vidas.

Não é fácil conceituar dignidade. Trata-se de um princípio geral de direito que, embora se faça presente por meio de norma constitucional, se reveste de caráter abstrato. Possui um fundamento ético apenas indicativo do caminho a seguir, ou seja, não se baseia em termos já prontos, o que torna difícil a sua visualização. Vale dizer, a norma não se ocupa de elementos como integridade física, bens móveis, imóveis ou vida, mas, sim, de uma qualidade imaterial tida como própria e intrínseca a todo e qualquer ser humano. Por esta razão, passou a ser definida como o valor próprio que identifica a pessoa humana como tal (Sarlet, 2015). Neste contexto, a dignidade da pessoa reclama que o Estado guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente quanto no de propiciar as condições para o seu pleno exercício e fruição (Sarlet, 2015).

Muçoçah argumenta que o direito de utilizar o próprio corpo para a venda de prazeres (e não a venda do corpo em si), está mais ligado à *autodeterminação sexual* do que à *dignidade da pessoa humana*. Sustenta que a prostituição de forma voluntária é uma “profissão que se dá em benefício próprio (para auferir renda) e de terceiros (a satisfação dos desejos), sendo uma esfera de ação pertencente ao âmbito de liberdade da pessoa humana” (Muçoçah, 2014: 8). Entende que a liberdade e a autodeterminação sexual devem ser preservadas como expressão máxima do princípio da dignidade humana. Com efeito, rechaça a legitimidade de alguma intervenção penal, com o objetivo exclusivamente moral, no âmbito da sexualidade humana.

Seguindo a mesma linha, Olshausem (1982) advoga que o Estado não pode impor aos cidadãos a sua concepção de dignidade da pessoa humana, de modo que uma conduta só violaria este princípio se realizada contra ou sem a vontade do sujeito, pois somente nesse sentido a dignidade se revela como valor central da ordem jurídica. Assim não fosse, a pessoa tornar-se-ia objeto do Estado e da concepção que este tem de dignidade. E o autor acrescenta que “O Estado deve respeitar a liberdade de decisão individual dos cidadãos, não sendo sua função ‘aperfeiçoá-los’ segundo um determinado padrão moral. É contraditória a ideia de proteção dos direitos fundamentais contra o próprio titular desses direitos” (Olshausem, 1982, *apud* Patto, 2008: 201-202).

A definição pelo Estado do conteúdo e alcance da proclamada dignidade seria, sob este enfoque, sinónimo de Estado autoritário, transformando os direitos fundamentais em “deveres fundamentais”. Mota Pinto (2001) defende que a dignidade da pessoa é um valor fundamental que confere sentido e unidade às normas constitucionais. A ordem constitucional não estabelece uma concepção substancial do viver de forma virtuosa, justa ou correta, pois tal imposição não se coaduna com a pluralidade de visões do mundo e formas de vida que encontram proteção constitucional. Para ele, a concepção da dignidade da pessoa humana não é previamente assentada, mas é algo que se “auto-institui ou constrói por determinação do próprio indivíduo, como centro de decisão autónoma, no exercício do livre desenvolvimento da sua personalidade” (Mota Pinto, 2001, *apud* Patto 2008: 207).

A dimensão acima emprestada traduz-se na ausência de determinação pelo Estado do seu próprio conceito de dignidade, pois, se assim o fizesse, estaria a impor valores éticos e morais à sociedade, o que, de todo, não é a sua função. Sob esta ótica, defendida pelos autores supracitados, do princípio da dignidade humana resulta a autonomia individual para a escolha ética, com relação à moral a ser adotada na vida particular e social de um indivíduo, desde que, obviamente, não ofenda direitos de terceiros. Logo, nesta perspectiva, não caberia ao Estado proibir a prostituição, impor limites ao seu exercício, ou vedar atividades circundantes (casas de prostituição, agenciadores etc.), cabendo-lhe, pois, regulamentar e reconhecer a atividade como uma forma de trabalho e valorizar os seus praticantes, para conferir-lhes dignidade.

No entanto, mais que uma simples liberdade individual ou autodeterminação sexual, como entendem os adeptos da corrente liberal, a prostituição é um meio de vida indiscutivelmente associado a valores marginalizados, tais como drogas, tráfico (humano e de drogas), discriminação, estigma e violência. Esses ativistas, que partem em defesa da legalização e regulamentação da prostituição como qualquer outro trabalho, não analisam o assunto sob a ótica da desigualdade social, pobreza, diferença de género e outros problemas sociais que fomentam a atividade, mas, sim, buscam tratar a prostituição como algo tolerável e permissivo no seio social, desprovido de uma abordagem acerca da realidade degradante, na qual vive a grande maioria das pessoas que se prostituem. Não abordam, de maneira consistente, a necessidade da criação de políticas que não só combatam o tráfico humano para fins sexuais e a própria prostituição iniciada por necessidade financeira, mas que, também e

principalmente, criem políticas que promovam a inserção na sociedade, das pessoas envolvidas na prostituição, isentas de preconceito e dogmas, permitindo, assim, uma reestruturação social.

A corrente que diverge dos chamados liberais apresenta um entendimento diametralmente oposto. Contrários à naturalização da prostituição, os seus defensores acreditam que a prostituição, voluntária ou não, atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana, revelando ultraje aos direitos fundamentais assegurados na órbita jurídica e social dos Estados Democráticos de Direito.

Em regra, o princípio da dignidade da pessoa humana é normalmente destacado como valor constitucional fundamental, irrenunciável e insusceptível de restrições, e a sua noção sempre aparece como valor objetivo e inerente ao ser humano, ao contrário da ideia que se tem de “bons costumes” e “moralidade”,¹¹ que são variáveis no tempo e no espaço, ou na ordem pública. Trata-se, como vimos, de princípio basilar, de ordem constitucional, não podendo, por isso mesmo, ter o seu conteúdo esvaziado ou confundido com outros princípios, mesmo o da autodeterminação (ou autonomia pessoal), embora intimamente ligado.

Por esse motivo, mesmo que se afirme que a dignidade da pessoa pressupõe a sua liberdade e que não cabe ao Estado impor a sua concepção moral de vida digna ou virtuosa, não se pode dizer que é arbitrário ou incompatível com um ordenamento jurídico pluralista associar o princípio jurídico-filosófico da dignidade da pessoa humana à visão kantiana, segundo a qual a pessoa não pode servir de meio ou instrumento a serviço dos outros, justamente porque possui uma dignidade e não um preço, tal como as coisas (Patto, 2008). Em vista disso, são consideradas inaceitáveis as propostas de legalização da prostituição, como se tem visto em vários países, porque a instrumentalização da pessoa, com ou sem consentimento, afeta e viola diretamente a sua dignidade, que é um princípio fundamental e a base dos direitos fundamentais.

Nessa esteira, Barry (1995, *apud* Sanders *et al.*, 2009) considera a prostituição fundamentalmente como exploração sexual, ao afirmar que, quando o ser humano é reduzido a um corpo, a fim de prestar serviços sexuais a outro ser humano, com ou sem consentimento, ocorre a sua violação. Farley (2005, *apud* Sanders *et al.*, 2009) complementa com o argumento de que a prostituição sempre gera prejuízos tanto para as mulheres prostitutas quanto para a posição das mulheres na sociedade em geral; para este autor, os Estados que regularizam a prostituição atuam como proxenetas e contribuem para a dominação sobre as mulheres.

Sobre a concordância ou consentimento da pessoa que se prostitui Patto pondera não ser este um fator decisivo, porque, embora essencial à dignidade da pessoa, o direito à autodeterminação não esgota todo o seu conteúdo. A autonomia deve ser exercida dentro de um quadro definido por esta dignidade, que “[...] tem um conteúdo objectivo (a impossibilidade de redução da pessoa a objecto), e

¹¹ “Moral é um termo de variados significados, representando, basicamente, o conjunto de regras comportamentais válidas para um certo lugar, em determinada época. [...] Ética quer dizer um juízo de valor sobre a conduta humana, suscetível de consideração entre o bem e o mal, o certo e o errado, em determinada sociedade, conforme certo tempo. [...]” (Nucci, 2015: 41-43).

não apenas subjectivo. É lícita a proteção da pessoa ‘contra si própria’,¹² em caso de violações objectivas (ainda que consentidas) da sua dignidade” (Patto, 2008: 200-201).

Sob esse prisma, cabe questionar: estaria a prostituição objetificando¹³ a mulher, ao permitir que se pague pelo uso exclusivo do seu corpo? Tomar a mulher por objeto e mercadoria representa uma violação à sua dignidade? Essas questões são colocadas como ponto de debate aos defensores da dignidade sexual representada pela liberdade e autodeterminação sexual, a fim de sopesar a dignidade da pessoa humana, a qual é um valor supremo e um princípio fundamental da ordem jurídico-constitucional na maioria dos países (Portugal, Alemanha, Brasil, França, Espanha, EUA, dentre outros), estando a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico. Assim, a “dignidade da pessoa humana é um valor insusceptível de ponderação com outros valores constitucionais, diante dos quais nunca pode ceder, e nunca um atentado a essa dignidade, mesmo em nome de outros valores, pode encontrar apoio na ordem jurídico-constitucional” (Patto, 2008: 199).

Em outras palavras, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana sobrepõe-se aos valores que emanam da autodeterminação pessoal, em seu caráter geral, e da autodeterminação sexual, em seu aspecto específico. A questão da concordância ou consentimento vai mais além do que a simples escolha da mulher por essa forma de sustento. A liberdade, nesse caso, estaria maculada, conforme sustentam ativistas contrários à regulamentação. Por esse motivo, sendo suposto que o Estado e o Direito protejam o ser humano, não ofende o princípio da dignidade como direito fundamental a proibição de atos que, embora tenham cunho de natureza moral, afrontem a dignidade da pessoa humana, pois esta funda-se em um conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, económicos e culturais).

Outro aspecto relevante nesta discussão diz respeito à vitimização da mulher, perpetrada pela corrente mais radical. No início da década de 1970, houve uma rutura entre as feministas, encetando um novo campo de batalha no discurso sobre a prostituição. O surgimento do novo feminismo desenvolveu o discurso dos direitos dos trabalhadores do sexo, contrário aos argumentos de algumas feministas mais radicais, que acreditavam que a prostituição prejudicava a posição das mulheres na sociedade (Sanders *et al.*, 2009). Como consequência dessa mudança ideológica, na década de 1980, firmou-se o uso do termo “trabalhador sexual”, na tentativa de afastar o caráter desviante da atividade e de identificar a mulher apenas pelo uso que ela faz do seu corpo. O termo “trabalho sexual” foi cunhado visando a identificação da prostituição (e das demais formas de trabalho erótico) como um outro ofício qualquer, solidificando, desta maneira, o movimento, para que houvesse o reconhecimento de direitos trabalhistas.

¹² A respeito, no conhecido caso do “arremesso de anões”, o Conselho de Estado Francês decidiu com base no entendimento de que a dignidade do anão estava acima da sua autonomia de vontade (Gomes, 2013).

¹³ “A objetificação, termo cunhado no início dos anos 70, consiste em analisar um indivíduo em nível de objeto, sem considerar seu emocional ou psicológico” (Belmiro *et al.*, 2015, *apud* Lima, 2016).

Fernanda Priscila Alves da Silva, coordenadora do Projeto Força Feminina no Brasil, que trabalha com mulheres prostituídas, aponta estudos que esclarecem a prostituição como resultado de desigualdades decorrentes da pobreza, fome e falta de perspectiva social. A coordenadora cita o sociólogo francês Lacassagne, que não nega as causas biológicas que poderiam interferir na escolha da prostituição, mas insiste que, para explicar tal conduta, é primordial olhar o meio social (Silva, 2011). Assim, entender a prostituição como decorrente de precárias condições de vida — a saber, desemprego, desigualdade de gênero, falta de educação e de apoios familiar, psicológico e social — é o primeiro passo para compreender o seu processo evolutivo.

Ativistas radicais, contrários à prostituição e ao tráfico humano para fins sexuais, combatem duramente a retórica, atualmente difundida, de que a prostituição equivale à libertação sexual feminina e a uma questão de opção. Os estudos da *Coalition Against Trafficking in Women (CATW)*, — uma organização não-governamental dedicada a acabar com o tráfico de seres humanos e a exploração sexual comercial de mulheres e meninas — apontam que 75% das pessoas traficadas são mulheres e crianças; a maioria é direcionada ao comércio do sexo. Assim, desfavoráveis à legalização e à regulamentação laboral da prostituição, esses ativistas reclamam medidas amplas para prevenir o tráfico humano com fins sexuais, proteger as vítimas e punir os perpetradores da prostituição.

Raymond (2013), que adoto como referência da corrente feminista radicalmente contrária à regulamentação da prostituição, expõe os grandes mitos sobre a prostituição e o comércio sexual global. Em sua obra, demonstra que a prostituição não é sexo, mas, sim, exploração sexual, e que legalizar e descriminalizar o sistema de prostituição promove o tráfico sexual, além de expandir a indústria do sexo e o crime organizado. Também expõe como a prostituição legalizada, — como ocorre na Holanda, Austrália, Nevada e Alemanha — impulsiona o crime e coloca em risco as mulheres. Revela que, ao contrário, quando os governos se empenham em impedir a demanda por prostituição, perseguindo os proxenetas, os bordéis e os usuários, — como sucede na Noruega, Suécia e Islândia —, o tráfico não aumenta, as mulheres estão melhor protegidas e menos homens compram sexo.

Por outro lado, Lopes (2006) — uma defensora ativa da legalização e regulamentação do trabalho sexual — revela a sua visão no sentido de que o tráfico é essencialmente um problema laboral e não um problema estritamente de ordem social. Na sua opinião, os profissionais do sexo poderiam ser protegidos por mecanismos legais existentes, cujo objetivo é proteger todos os trabalhadores contra a exploração, contra práticas que, em alguma medida, possam equiparar-se à escravatura:

Quando o tráfico de mulheres, o trabalho forçado e as práticas semelhantes à escravatura são definidas como problemas laborais, estas práticas podem ser vistas como o resultado da posição legal e social precária das mulheres: como mulheres, como trabalhadoras e como emigrantes. Nesta perspectiva, é na posição da mulher, enquanto trabalhadora, que devem incidir as estratégias de mudança (Weijers e Doorninck, 2002, *apud* Lopes, 2006: 186).

Sob essa ótica, Bindman (1998) argumenta que só será possível adotar mecanismos de proteção às mulheres, se a prostituição for definida como trabalho, para que os profissionais do sexo sejam incluídos e protegidos por instrumentos existentes com foco na proteção de todos os trabalhadores face à exploração e de todas as mulheres face à discriminação; do contrário, “[...] a exclusão da sociedade contribui para a ligação que existe, em nível mundial, entre a prostituição e as práticas que se assemelham à escravidão” (Bindman, 1998, *apud* Lopes, 2006: 186).

Swain, em posição contrária, diz que confundir prostituição e trabalho é dotá-la de uma dignidade que não possui no imaginário e na materialidade social e que nenhuma legislação irá modificar a imagem desprezível que incide sobre as prostitutas. Assim, pondera:

[...] descriminalizar é uma coisa e profissionalizar é algo muito diferente: descriminalizar é proteger as mulheres prostituídas do arbítrio legal e da exploração dos cafetões; profissionalizar é integrá-la ao funcionamento do mercado de trabalho, banalizando e normalizando a apropriação das mulheres pelos homens, na expressão paroxística da matriz heterossexual, na reafirmação do patriarcado enquanto sistema (Swain, 2004: 27).

No Protocolo Adicional das Nações Unidas contra a criminalidade, também conhecido como Protocolo de Palermo, em vigor desde setembro de 2003, discutiu-se intensamente o que seria considerado tráfico. Grupos que defendiam que o tráfico sexual se limitava à prostituição forçada foram fortemente combatidos pela CATW que, com apoio de diversas ONG's, conseguiu expandir o conceito de tráfico humano para fins sexuais de forma a proteger a maior parte das mulheres.¹⁴

Muitas vezes, a “concordância” e a “voluntariedade” na migração para a prostituição vêm envoltas por mentiras e omissões sobre as condições. Adolescentes e mulheres incitadas à prostituição em país diverso não são informadas sobre inúmeros aspectos da sua estadia, a saber: que terão os seus passaportes recolhidos; que ficarão escravas de dívidas impagáveis; que serão violentadas pelos “compradores” e estupradas pelos seus “donos”; que deverão manter relações sexuais com inúmeros homens por dia, em exaustivo horário; que não poderão ausentar-se do “local de trabalho”, ou entrar em contato com familiares, sem vigilância; ou que serão estimuladas ao uso de drogas (Raymond, 2013). Diante dessa realidade, pode-se realmente falar que a mulher escolheu ser prostituta nessas condições? É um destino que se escolhe livremente? É correto falar que, mesmo com outras opções, uma pessoa faz tal escolha, por entender que é mais satisfatória às suas necessidades, questiona Raymond.

¹⁴ “A Rede de Direitos Humanos argumentou que o consentimento é irrelevante. O tráfico pode ocorrer com ou sem o consentimento da vítima. Uma definição de direitos humanos do tráfico deve centrar-se na exploração, que é o cerne do crime. Se as mulheres traficadas consentirem, elas ainda são exploradas. Além disso, há muitas vulnerabilidades que levam mulheres e crianças à indústria do sexo, que não podem ser facilmente trazidas sob uma estreita definição de coerção ou força. As organizações feministas abolicionistas conseguiram expandir as condições do tráfico para abusar das vulnerabilidades de uma pessoa” (Raymond, 2013).

A ligação entre o tráfico humano e a prostituição é direta. Os EUA aclararam a relação entre ambos, conforme se infere da manifestação da relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU), Sigma Huda, no sentido de que “a prostituição praticada no mundo geralmente satisfaz os elementos do tráfico. É raro encontrar um caso em que o caminho para a prostituição e/ou as experiências de uma pessoa dentro da prostituição não envolva... um abuso de poder e/ou um abuso de vulnerabilidade” (Raymond, 2013: 20).

O relatório do Embaixador John Miller, ex-diretor do Escritório dos EUA para monitoração e combate ao tráfico, também enfatiza que os regimes legais de prostituição não freiam o tráfico humano e que o governo dos Estados Unidos é fortemente contrário à legalização da prostituição. Aduz que a prostituição legalizada é o melhor escudo do traficante, já que permite legitimar o seu comércio. E enfatiza que, quando a lei aprova ou as comunidades toleram a prostituição, os grupos do crime organizado são mais livres para o tráfico de seres humanos (Raymond, 2003).

Então, quando se pretende legalizar e regulamentar a prostituição, não se pode desvincular a relação entre a prostituição e o tráfico de pessoas para fins sexuais. Ao revés, imperioso torna-se um amplo debate sobre o tema, a fim de verificar as interligações da prostituição, não só com o tráfico humano, mas também com o uso e o tráfico de drogas, e não apenas abordar, de forma simplória, uma suposta proteção às mulheres. São muitas as facetas da prostituição, o que justifica um debate profundo a respeito da legalização e a regulamentação da atividade como profissão. Portanto, por entenderem inexistir diferença entre prostituição consentida e forçada, abolicionistas argumentam que a prostituição é porta aberta ao tráfico humano e que a regulamentação facilita a exploração criminosa; por conseguinte, lutam intensamente contra a profissionalização da prática.

A proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade de género, realizado pela Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, afirma, taxativamente, que “a grande maioria das pessoas que se prostituem provém de grupos vulneráveis” e que o “lenocínio está intimamente ligado à criminalidade organizada”. O documento também confirma que, em torno da prostituição, “floresce o crime organizado, o tráfico de seres humanos, crimes muito violentos e a corrupção e que, num quadro de legalização, quem mais se beneficia é o proxeneta que se transforma em ‘homem de negócios’” (Parlamento Europeu, 2014: 8).

Já a GATW estabelece distinção entre a prostituição forçada e a prostituição voluntária e, assim, justifica a regulamentação, ao argumentar que o Estado não deve se imiscuir na sexualidade de pessoas adultas e que se manifestam livremente através das suas escolhas. Mas, será mesmo a prostituição uma escolha livre de qualquer coação?

Vulnerabilidade e prostituição estão, e sempre estiveram, interligadas. Muitas mulheres encaminham-se para a prostituição porque são forçadas, coagidas ou enganadas. Outras, porque os infratores abusam das suas vulnerabilidades, incluindo abuso sexual passado e/ou presente, pobreza, marginalização. Muitos usam táticas de recrutamento predatório, que podem incluir os companheiros e a família (Raymond, 2013). Em regra, as prostitutas vêm de situações vulneráveis, mesmo antes de

atuarem nessa atividade. Elas sofrem todos os tipos de vulnerabilidades, sejam económicas, sociais, físicas e psicológicas. A pobreza, o desemprego, a violência, o trauma na infância e a toxicod dependência, todos são fatores que contribuem para a prostituição, tornando as mulheres ainda mais vulneráveis, pois se transformam em “bens humanos”, conforme claramente exposto pela assistente social do IPSS Associação “O Ninho” (Anexo B).

Surgem as questões: podemos falar em liberdade de escolha, quando a mulher está em desvantagem social? Quando a fome e a miséria rodeiam a sua casa? Quando se deparam em relacionamentos abusivos, dos quais não encontram apoio para a sua libertação? É compreensível acreditar que mulheres e adolescentes optam livremente por uma vida de abuso, violência e drogas? Como defender se tratar de uma escolha, com vista à liberdade sexual feminina, quando a prostituição configura, em última instância, uma verdadeira repressão à liberdade individual das mulheres?¹⁵

A escolha tem vindo a substituir o que é realmente uma *estratégia de sobrevivência* para a maioria das mulheres prostituídas. É uma “escolha sem escolha”. Alguém pagar para ter relações sexuais com você, quando sua motivação é conseguir dinheiro suficiente para sobreviver, ou comprar o próximo saco de mantimentos ou drogas, não é intercurso voluntário. É uma transação baseada em suas desvantagens e no seu poder de compra. É *conformidade* com as únicas opções disponíveis (Raymond, 2013: 15).

Não se trata de uma opção binária, voluntária ou involuntária. A liberdade de escolha perpassa por vários aspectos, desde a saúde emocional, física e psicológica, até critérios de educação e situação financeira. Fosse, de facto, uma questão de escolha, não seriam, em maioria, as mulheres mais desfavorecidas e marginalizadas a fazerem essa opção. O que se percebe é que a chamada *escolha* é, na verdade, a aceitação de uma situação que se apresenta única, segundo entendimento da corrente conservadora acima citada.

Hayek (1983), ao abordar o tema da liberdade humana, expõe que, embora sejam de fundamental importância, as possibilidades de ação estão sujeitas à identificação do seguinte aspecto: até que ponto, no momento de agir, a pessoa pode seguir os seus próprios planos e intenções? Ou seja, até que ponto o padrão de conduta é fruto de uma intenção individual, voltada para fins que vinha persistentemente buscando, e não para necessidades criadas por outros, de modo a levá-la a fazer o que estes querem? Para o autor, a liberdade, ou a sua falta, é desvinculada da gama de escolhas disponíveis ao indivíduo, mas, sim, relacionada à possibilidade desse indivíduo de determinar a sua conduta de acordo com as suas pretensões correntes, e também relacionada à inexistência de alguém com o poder de manipular as condições ou de impor a sua vontade. Assim, “liberdade pressupõe que o indivíduo tenha assegurada uma esfera privada, que exista certo conjunto de circunstâncias, no qual outros não possam interferir” (Hayek, 1983: 6), pois, como diz Hannah Arendt, “A pobreza força o homem livre a agir como escravo” (2007: 74).

¹⁵ É inegável que proxenetas, donos de bordéis e compradores mantêm as mulheres sob controlo rígido, violência, escravidão por dívidas e resistência induzida por drogas.

Nessa linha de raciocínio, sustenta-se não ser simples a divisão e conceituação entre prostituição voluntária e forçada, justamente porque a liberdade de escolha das mulheres prostitutas não se revela, factualmente, em liberdade, ou seja, como expressão de uma livre e espontânea vontade. É necessário compreender que as raízes da prostituição sempre estiveram no seio da economia,¹⁶ não emergindo a disposição inata que se defende atualmente. É preciso enxergar a prostituição como um fenômeno social, pois a sua relação com a posição de submissão das mulheres e a sua dependência económica em relação aos homens, tanto no casamento quanto na família, remetem-nos a este contexto.

Facto é que ainda não se chegou a um consenso entre as feministas sobre a questão da prostituição. Esta falta de convergência tem sido desfavorável para o desenvolvimento e o fortalecimento de um movimento social dos profissionais do sexo em geral, mormente pelo facto de o tráfico de pessoas ocupar o centro das discussões femininas, identificando a prostituição como atividade propícia e facilitadora do tráfico humano.

¹⁶ As escravas, por exemplos, eram objeto de satisfação dos desejos e fantasias dos seus donos.

CAPÍTULO III — A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DA PROSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1. A prostituição sob a perspectiva laboral

Como vimos no capítulo anterior, a abrangência e direção dadas ao conceito de dignidade, como fundamento dos direitos humanos, são amplamente controversas, o que resvala no tratamento que a questão da liberdade sexual recebe do Estado, bem como nos movimentos em defesa da ou contra a regulamentação da prostituição.

A corrente mais liberal brasileira pactua com a descriminalização de qualquer conduta que possa ser considerada imoral, e recebe respaldo dos defensores da regulamentação do trabalho sexual. O que se pretende é afastar a moral sexual do âmbito da tutela penal, por entender representar uma visão acerca dos “bons costumes” e do “pudor”, conceitos que não caberiam ser definidos pelo Estado. Ao tratar a prostituição, privilegia a autodeterminação sexual como bem maior a ser protegido no âmbito jurídico-constitucional e como aspecto representante da dignidade da pessoa humana.

Uma abordagem sob a perspectiva laboral é indispensável para que o trabalho sexual possa ser analisado sob o foco dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, pois a falta de direitos das prostitutas é abordada como ofensa aos mais básicos direitos trabalhistas, pelo simples facto de não ser encarado como uma forma legítima de profissão. Defende-se que a inclusão e o reconhecimento do trabalho sexual como profissão são cruciais para oferecer resposta às necessidades dessas pessoas e proporcionar a perseguição dos seus objetivos.

Bindman e Doezema (1977) comparam o trabalho sexual com outras formas de trabalho, afirmando, inclusive, que os problemas a ele relacionados são comuns às demais atividades laborais:

Se olharmos para o sexo comercial como trabalho e para as condições em que esse trabalho é realizado, os profissionais do sexo podem ser incluídos e protegidos pelos instrumentos existentes que têm por objectivos proteger, de uma maneira geral, todos os trabalhadores, todas as pessoas contra a violência, as crianças contra a exploração sexual e as mulheres contra a discriminação (Bindman e Doezema, 1977, *apud* Lopes, 2006: 183-184).

Neste capítulo, abordo como a legislação brasileira trata a questão da prostituição e quais são as ações concretas para a regulamentação do trabalho sexual, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito.

3.2. A legislação brasileira

Desde 1942, o Brasil segue o modelo abolicionista,¹⁷ deixando de criminalizar a pessoa que se prostitui. Todavia, o CP aponta como criminosas as atividades que circundam a prostituição, punindo

¹⁷ Segundo Nucci (2015), alguns autores consideram que o Brasil é regido por um sistema misto, já que não pune a prostituta, nem o cliente, mas todos os que se favorecem, auxiliam ou obtêm lucro com esta atividade. Não reconhece a prostituição como atividade laboral em lei, havendo apenas o seu reconhecimento administrativo pelo Ministério do Trabalho. Ou seja, nem está regulamentada, nem se busca autenticamente a sua abolição.

os estabelecimentos que oferecem serviços sexuais e os agenciadores. Nesse contexto, é considerado crime induzir ou atrair alguém à prostituição, manter qualquer tipo de estabelecimento em que haja oferecimento de serviços sexuais, bem como tirar proveito da prostituição alheia, conforme consta nos artigos 228 a 230 do CP (Brasil, 1940).

Em estudo perante o Senado, a proposta de revisão do CP sinaliza como destaque entre as alterações legislativas a descriminalização de tais atividades, o que, na prática, já acontece com relação à polícia e à sociedade, à medida que toleram a sua existência. Caso os artigos acima sejam revogados, o regime abolicionista, atualmente adotado, será desfigurado. Entretanto, há um longo caminho a percorrer antes de esses crimes serem extintos, pois não existe unanimidade sobre o assunto. Apesar de a sociedade brasileira estar a atravessar um período de forte transição no campo comportamental, em especial no que toca à liberdade sexual e aos costumes, alguns conceitos permanecem enraizados no coletivo social e são difíceis de serem desconstruídos.

No Brasil, a tentativa de profissionalizar e regulamentar a prostituição não é recente. O primeiro projeto nesta direção foi proposto em 1997, pelo então deputado Wigberto Tartuce, do Partido Progressista Brasileiro. O PL 3.436/1997 dispunha sobre a “regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor” e estabelecia como profissional do sexo a pessoa maior de idade, a utilizar o próprio corpo para obter remuneração ou vantagem com o comércio sexual (Brasil, 1997). Facultava a inscrição dos profissionais na Previdência Social, na qualidade de autônomos, e obrigava ao cadastramento em unidades de saúde, para a realização de exames mensais, com o objetivo de prevenir doenças sexualmente transmissíveis. Embora o PL não tenha logrado, em 2002 se percebeu certo movimento favorável aos profissionais do sexo, quando o Ministério do Trabalho indexou a prostituição como ocupação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o número 5198-05, na categoria de profissional do sexo.¹⁸

A CBO foi instituída por portaria ministerial, com o intuito de identificar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, cujos efeitos são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho. Ou seja, apresenta a finalidade única de categorizar as diversas ocupações existentes, para fins estatísticos de emprego-desemprego, planejamento de qualificação, educação profissional, intermediação de mão-de-obra etc. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO, é realizada por meio de lei e projeta efeitos nas esferas laborais, conforme informação contida no próprio site do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>).

¹⁸ Código 5198-05: “Profissional do sexo – Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo. Descrição: buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos, que minimizam as vulnerabilidades da profissão”.

Dessa forma, em 2003, houve nova provocação para a regulamentação da prostituição, através do PL 98/2003, proposto pelo então deputado Fernando Gabeira. O PL definia ser devido o pagamento por prestação de serviços de natureza sexual, pelo tempo que a pessoa ficasse disponível, e estabelecia a descriminalização da exploração sexual, com a revogação dos artigos 228, 229 e 231 do CP (Brasil, 2003). Assim, legalizava as casas de prostituição e a figura do proxeneta, bem como viabilizava o tráfico de pessoas para fins de prostituição, visto que deixava de considerar criminosa a promoção ou facilitação da entrada e saída de pessoas no território nacional, para o exercício da prostituição. Porém, o projeto não vingou e foi arquivado, pois, além de não apresentar nenhuma melhoria nas condições de vida e trabalho para as prostitutas, vinha descriminalizar atos praticados por exploradores sexuais.

Nova tentativa foi realizada em 2004, mediante o PL 4.244/04, apresentado pelo então deputado Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores. O projeto definia como trabalhadores da sexualidade todos aqueles que trabalhassem em condições de provocar apelo sexual e erótico como forma de atrair clientela, tais como dançarinas, massagistas, garçonetes (Brasil, 2004). A intenção era autorizar a prostituição a favor de terceiros, mediante remuneração, e estabelecer condições de trabalho, prevendo a possibilidade de formar vínculo empregatício entre a prostituta e o proprietário do estabelecimento. O PL 4.244/04 foi arquivado em 2005, a pedido do autor.

Ultrapassada essa sequência de tratativas na intenção de promover a regulamentação da prostituição como profissão, somente em 2012 uma nova proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados em Brasília. Com discurso em defesa da cidadania das prostitutas, o deputado Jean Wyllys, do PSOL, apresentou o PL 4.211/12, que ainda está em trâmite perante a Casa Legislativa. Este PL pretende a descriminalização dos tipos penais relacionados à atividade, propõe a legalização de casas de meretrício e a intermediação de serviços sexuais, formaliza o comércio sexual e estabelece aposentadoria especial de 25 anos para as prostitutas (Brasil, 2012).

As organizações em defesa das prostitutas promovem o direcionamento dos debates sobre a prostituição para o campo da cidadania e dos direitos trabalhistas, a fim de retirar o conceito que se tem de que a prostituição está relacionada apenas com inúmeros delitos, tais como: tráfico de drogas e de seres humanos para fins sexuais, prostituição infantil, lenocínio, dentre outros. No caso deste PL, a principal defesa é firmar a diferenciação entre prostituição e exploração sexual, o que vai ao encontro do que foi explanado no Capítulo II, sobre as correntes que sustentam a existência da prostituição voluntária, a merecer regulamentação, e a que defende que prostituição é sempre uma exploração sexual e, portanto, deve ser combatida e penalizada.

Porém, a matéria é tão polêmica, que nem os próprios integrantes do partido chegaram a um consenso. O Setorial Nacional de Mulheres considerou a proposta um retrocesso e refutou-a radicalmente, ao sustentar que o PL “regulamenta a cafetinagem”, sem apresentar qualquer benefício às mulheres em situação de prostituição (PSOL/Setorial de Mulheres, 2013).

3.3. Projeto de Lei 4.211/2012: verdadeiros benefícios às prostitutas?

A principal intenção do PL 4.211/2012, de autoria do deputado Jean Wyllys, é diferenciar a prostituição da exploração sexual, por entender que a primeira pode ser praticada voluntariamente e por pessoa absolutamente capaz e que já alcançou a maioridade (18 anos). Para tanto, propõe alterar os dispositivos do CP que criminalizam as atividades associadas à prostituição, mantendo o conceito de crime apenas para a exploração sexual.

Consoante o argumento do deputado, o exercício da prostituição remonta à antiguidade e, “apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos ‘bons costumes’, ainda perdura”. O moralismo superficial causa injustiças, ao negar direitos aos profissionais que, de facto, existem e são fomentados pela própria sociedade que os condena. O autor do PL ressalva que o escopo da normativa não é estimular o aumento de “profissionais do sexo”, mas reduzir os riscos danosos de tal atividade, assegurando a efetivação da dignidade humana, com a garantia de acesso à Justiça, aos direitos trabalhistas e previdenciários, à saúde e à segurança pública.

Em seu artigo 1º, o PL define como profissional do sexo toda pessoa maior de 18 anos e absolutamente capaz, que voluntariamente presta serviços sexuais, mediante remuneração. Em seguida, nos parágrafos 1º e 2º, dispõe ser juridicamente exigível o pagamento — pessoal e intransferível — ao profissional pela prestação dos serviços contratados. A visão do deputado, propagada pela disposição primeira, afina com a corrente que considera a prostituição uma atividade livremente exercida e, portanto, merecedora não de ser coibida, mas, sim, de ser regulamentada. Trata a liberdade sexual como o verdadeiro fundamento constitucional a ser protegido e tem por premissa o princípio da liberdade de desempenho de qualquer trabalho e profissão, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República do Brasil.

Já discorri sobre a questão da voluntariedade no capítulo anterior, ao abordar a conexão entre a prostituição e a necessidade, limitando o conceito de liberdade nessa situação. Trago, agora, alguns pontos da legislação alemã e sueca, quanto à motivação para a regulamentação da atividade nesses dois países, para fins de ligeira comparação com a proposta que se pretende implementar no Brasil. Como é sabido, os países europeus têm apresentado soluções distintas para lidar com a questão, com adoção de políticas diferenciadas para cada modelo legal implantado. Cabe questionar, portanto, se a regulamentação proposta trará, efetivamente, algum benefício às prostitutas, conforme se pretende.

A Alemanha revogou a lei que proibia a existência de bordéis e, a partir de janeiro de 2001, passou a designar a prostituição como um trabalho legal. Desde então, os estabelecimentos são considerados empresas e, como tal, sujeitos ao controlo rigoroso dos agentes públicos, inclusivamente às inspeções sanitárias do ambiente de trabalho. O fundamento utilizado para a regulamentação reside na característica do Estado Democrático de Direito, que se baseia no respeito às decisões autónomas de cada indivíduo, desde que não violem interesses protegidos de terceiros. A ordem jurídica alemã não intenciona abolir nem estimular a prostituição, mas melhorar as condições de trabalho das prostitutas, de modo a beneficiar todas as pessoas que voluntariamente adotam esse meio de sustento

pessoal. Distingue também a prostituição forçada da voluntária, sendo contrária à exploração sexual.

Em sentido contrário se dá a regulação sueca. A Suécia assumiu uma posição de vanguarda, ao tornar-se o primeiro país do mundo a introduzir uma legislação para criminalizar a compra, mas não a venda, de serviços sexuais, prevendo a adoção de medidas para punir clientes, mediante pagamento de multa e até detenção. A escolha sueca representou uma mudança de perspectiva no combate à prostituição, por julgar de interesse social a extinção da atividade e por avaliá-la como geradora de graves prejuízos tanto para os indivíduos como para a sociedade. Baseia-se no sentido de que é vergonhoso e inaceitável que, em uma sociedade de igualdade de gênero, os homens obtenham relações sexuais ocasionais com mulheres, por meio de pagamento. Essa visão abolicionista encontra eco na Convenção das Nações Unidas de 1949, da qual a Suécia é signatária, pois considera a prostituição incompatível com a dignidade humana. Enquanto a Alemanha reconhece que as prostitutas se encontram em situação social e psicológica em que é questionável a sua capacidade de decisão livre e autônoma sobre o exercício da profissão, a Suécia não vê importância nesta distinção. Este país trata a prostituição como problema de gênero e o seu combate tem por intenção acabar com a exploração e a violência contra as mulheres e também promover a igualdade de gênero.

Tal como visto no segundo capítulo, a abordagem alemã — também emoldurada no PL brasileiro ora em estudo — aponta dúvidas com relação à eficácia do fundamento motivador da regulamentação, ou seja, a liberdade, justamente por não se poder identificar a completa voluntariedade na prestação dos serviços sexuais. O ideal legislativo alemão também repousa na capacidade da lei em transformar o sentimento social e em converter a prostituição em uma prática aceita pela sociedade. No entanto, o relatório promovido pelo Governo Federal da Alemanha (BMFSFJ, 2007) fornece informação de que esse sentimento não se verificou na prática, sendo a questão da moralidade ainda contestada.

Por outro lado, de acordo com a legislação da Suécia, um aspecto intimamente associado à violência contra as mulheres e à desigualdade de gênero é a existência de homens que compram serviços sexuais, em quase sua totalidade, de mulheres. Assim, direcionou grande parte das medidas aos clientes, promovendo, ou tentando promover, uma nova mentalidade coletiva. Ademais, outro ponto de fundamental importância é o olhar voltado para o combate ao tráfico humano para fins sexuais, pelo entendimento de que existe uma forte ligação entre esse crime e a prostituição. Portanto, a lei sueca propõe um grande número de medidas diferentes e em diversos setores sociais, para combater não só a prostituição, mas, sim, as várias formas de violência contra as mulheres, inclusive o assédio sexual no ambiente profissional.

No Brasil, numa perspectiva diferente, tal como a adotada na Alemanha, o PL do deputado Jean Wyllys toma a prostituição por um “mal necessário” e tem por desígnio melhorar as condições do seu exercício. Na Suécia, porém, a prostituição é considerada inaceitável, menos por questões morais e mais por definição de igualdade de gênero e pelos direitos humanos. Este enfoque é muito inovador, visto que considera uma verdadeira agressão o facto de ainda existir esse tipo de mentalidade

machista, de que o homem se acha no direito de usar o corpo feminino, mediante abuso das vulnerabilidades da mulher. Por isso, para a Suécia, é irrelevante se a prostituição é voluntária ou não.

Fica evidente que, em se tratando da regulamentação profissional da prostituição, há uma grande diversidade de posicionamentos, o que torna importante uma efetiva representação da categoria e um estudo aprofundado para verificar a verdadeira vontade e motivação das prostitutas.

Ante essas considerações, resulta fundamental verificar em que medida pretende o legislador, através do PL 4211/12, proteger a classe dos denominados trabalhadores sexuais, principalmente as prostitutas. Ao diferenciar prostituição de exploração sexual, este PL identifica como sendo exploração sexual e merecedoras de punição, as seguintes práticas, além de outras estipuladas em lei: “I - apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II - o não pagamento pelo serviço sexual contratado e, III - forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência” (artigo 2º do PL 4211/12).

As críticas a essas propostas legislativas residem na convicção de que a legislação, *per si*, não tem o condão de afastar a exploração. No caso específico, questiona-se a permissão para que terceiros (dono do estabelecimento, intermediário, agente) possa apoderar-se de até 50% dos ganhos da prostituta. As interrogações que permanecem são: esse alto percentual não seria uma forma de exploração? Em que medida a permissão para que se retenha até 50% dos ganhos decorrentes dos serviços sexuais prestados, beneficia efetivamente a prostituta? A leitura do PL permite-nos deduzir que, se implementado, esse dispositivo legal trará para a legalidade a figura do “cafetão”, “proxeneta” e “empresário do sexo”, sem a garantia de que a exploração será eliminada. Ou seja, desde que os seus lucros não ultrapassem 50% dos ganhos auferidos pela prostituta, de criminosos os proxenetos converter-se-ão em empresários.

O artigo 3º estabelece que o profissional do sexo poderá prestar serviços como “trabalhador/a autônomo/a” (inciso I) “e/ou coletivamente, em forma de cooperativa” (inciso II), enquanto o seu parágrafo único prevê a legalização da casa de prostituição, “desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual”. A fim de assegurar a legalização do agenciador de prostitutas e das casas noturnas, propõe-se, no artigo 4º, alterações no CP brasileiro, visando descriminalizar tais condutas, com a diferenciação entre prostituição e exploração sexual. Assim, somente seria crime se houvesse exploração sexual na casa de prostituição ou pelo agenciador.

Contradição existe — não posso deixar de mencionar — entre o que disciplina o artigo 2º, inciso I, acima transcrito, e a justificativa do deputado sobre a proteção aos trabalhadores sexuais: “O profissional do sexo é o único que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho. Consequentemente, o serviço sexual poderá ser prestado apenas de forma autônoma ou cooperada, ou seja, formas em que os próprios profissionais auferem o lucro da atividade”. Não há como conciliar essa justificativa com o agenciamento de prostitutas, mediante a possibilidade de arrecadação de até metade dos rendimentos obtidos com os serviços sexuais desempenhados por elas, conforme permite o inciso I do artigo 2º. Nessa situação, não estaria o intermediário a lucrar e a beneficiar-se da atividade

sexual alheia?

Outro aspecto relevante — aqui, porém, analisado de forma genérica — é a efetiva existência de benefícios às prostitutas. Embora se pretenda legalizar as casas de prostituição, o projeto não prevê a configuração do trabalho subordinado das prostitutas que, regularmente, cumprem serviços em estabelecimentos, o que poderia assegurar-lhes alguns direitos trabalhistas, até então inexistentes. Outrossim, validam-se as casas de prostituição sem prever qualquer responsabilidade dos proprietários atinente à dignidade dos trabalhadores sexuais, não só quanto à segurança durante a atividade, mas também à liberdade do profissional na escolha do cliente e definição das regras do contrato a ser firmado. Também nada se refere à higiene do local e às formas de proteção à saúde dos profissionais, ainda que sejam tópicos apontados como necessários e justificadores da existência da lei. Da forma como foi apresentado, tudo indica que o PL atende mais aos interesses de quem se beneficia da prostituição, ou seja, dos proprietários das casas noturnas e dos agenciadores de prostitutas, que terão o *status* de exploradores alterado para “empresários”, sem que lhes seja imputada qualquer responsabilidade para com os trabalhadores sexuais.

O artigo 5º do PL prevê aposentadoria especial¹⁹ de 25 anos ao profissional do sexo, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O referido artigo da lei, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe, em seu §3º, que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Brasil, 1991). É importante atentar para o facto de que, na forma da legislação previdenciária, a aposentadoria especial depende de trabalho prejudicial permanente na profissão. Esta exigência vai contra a perspectiva social de proteção contra a prostituição, pois pode estimular a permanência na atividade, para a obtenção da aposentadoria com menos tempo de contribuição e sem limite de idade. O valor da contribuição será de 20% sobre a renda da profissional e assegurará direito a todos os benefícios previdenciários, caso seja reconhecida a sua aposentadoria especial.

De toda a forma, a prostituta, como qualquer cidadão, pode realizar contribuições previdenciárias como contribuinte individual²⁰ e recolher 11% sobre o valor do salário mínimo, o que lhe garante acesso a quase todos os benefícios, exceto à aposentadoria por tempo de contribuição e ao auxílio doença. No entanto, sendo o trabalho sexual considerado uma ocupação devidamente titulada no

¹⁹ Aposentadoria especial é o benefício concedido a profissionais em funções que apresentam risco à saúde. A vantagem dá-se pelo menor tempo de contribuição necessário e pela inexistência do fator previdenciário, já que não é exigida a idade mínima.

²⁰ A figura do contribuinte individual foi criada pela Lei 9.876/99 e é aquele que trabalha por conta própria, de forma autônoma, a prestar serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. É uma figura residual, pois abarca todos os trabalhadores não abrangidos pelas demais categorias (empregado, avulso, doméstico e também o especial).

Ministério do Trabalho, ao assumir a sua condição, a prostituta torna-se contribuinte obrigatória, devendo recolher 20% sobre a sua renda e podendo beneficiar-se do auxílio doença. Ou seja, ao assumir a sua condição laboral, o percentual a ser recolhido aumenta de 11% para 20%, mas assegura o seu acesso a todos os direitos previdenciários.

Entretanto, é imprescindível saber se as prostitutas desejam, de facto, serem reconhecidas como tal e recolherem um valor superior tanto para a obtenção da aposentadoria especial quanto para o recebimento do auxílio doença. Essa situação somente poderá ser desvendada com uma efetiva representação da classe dos trabalhadores sexuais, em especial das prostitutas.

Na Alemanha, um dos objetivos da Lei da Prostituição²¹ era permitir a celebração de contratos de trabalho, para a prostituta aceder a segurança social e melhorar a sua proteção social. Lá também se excluiu a punibilidade da “promoção da prostituição”, substituindo-a pela punição tão somente da “exploração de prostitutas”, caracterizada pela restrição da independência pessoal e financeira da prostituta. Porém, o resultado de um estudo empírico promovido pelo governo alemão constatou que mais de 60% das prostitutas não se interessavam pela manutenção de um contrato como condição para a proteção social, tanto pela perda da autonomia quanto pela pretensão de ativar-se na profissão por curto período de tempo e, por fim, em razão dos custos que lhes seriam atribuídos.²²

Em consequência, o sucesso almejado com a entrada em vigor da Lei da Prostituição em 2001 não foi alcançado. A identificação da quantidade exata de prostitutas oficialmente registadas como tal no sistema legal alemão mostrou-se difícil. Como não se criou um código profissional distinto para este segmento, elas foram incluídas em um grupo diverso, sob o código 913, o que permitiu uma análise indireta do impacto da nova legislação. Enquanto em 2001 havia 367.797 postos de trabalho registados sob este código, obteve-se o total de 382.297 em 2002, o que representa um pequeno aumento. Porém, em 2003, houve uma redução daquele número para 364.848 postos (BMFSFJ, 2007).

Desde a introdução dos novos regulamentos da Lei de Prostituição, reduziu-se o número de postos de trabalho cadastrados como “913”. Não parece que muitas prostitutas estabeleceram relações de trabalho, pelo menos até finais de 2003, quando foi elaborado o primeiro relatório pela Federação

²¹ “Act Regulating the Legal Situation of Prostitutes”, conhecido como “Prostitution Act”, entrou em vigor na Alemanha, em 19 de Outubro de 2001 (BMFSFJ, 2007).

²² “Of the 292 prostitutes interviewed in writing, only a very small proportion (17) definitely wanted a contract of employment as a prostitute. Many of them said the terms and conditions were important (85). More than 60% (178), however, more or less rejected the idea of a contract of employment. Of these, 93 definitely did not want such a contract of employment and 85 could hardly imagine concluding a contract. These results clearly show that, at the time the survey was carried out, the conclusion of contracts of employment seemed attractive neither for the operators nor for the prostitutes. It appears that many of those interviewed could hardly imagine having social protection by entering into a dependent employment relationship as a prostitute and that, in the light of the financial deductions made on account of that, it seems to be a rather unattractive option” (BMFSFJ, 2007: 17).

das Instituições Alemãs de Pensões. Sendo assim, a experiência alemã deve ser contemplada, sobretudo quando se acredita que a regulamentação, de facto, atrairá as prostitutas para a formalização.

Outro ponto relevante no PL brasileiro é a proposta de alteração dos artigos 231 e 231-A do CP. Os referidos artigos dispõem sobre o tráfico de pessoas e consideram crime “promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual” (Brasil, 1940). A proposta do PL é que se exclua do tipo penal a prostituição e se criminalize apenas a exploração sexual, sob os seguintes argumentos: “Optou-se pela retirada da expressão ‘prostituição’, porque a facilitação do deslocamento de profissionais do sexo, por si só, não pode ser crime. Muitas vezes a facilitação apresenta-se como auxílio de pessoa que está sujeita, por pressões econômicas e sociais à prostituição” (Brasil, 2012).

Nesse contexto, indaga-se: o PL não estimulará o tráfico de pessoas para propósitos sexuais, já que descriminaliza a promoção ou a facilitação do deslocamento de alguém no território nacional para fins de prostituição? Como visto no Capítulo II, a prostituição está diretamente ligada ao tráfico humano e não são raras as hipóteses em que a mulher concorda, voluntariamente, em ir para um país distinto, para praticar a prostituição, sem o conhecimento prévio do que irá enfrentar; como antes mencionado, retenção de passaporte, ameaças pessoais e à família etc. Não se tem ciência de que a “ajuda”, à qual se refere o deputado, será transformada em dívida, impossível de ser quitada, a ponto de ver-se num regime de semiescravidão. Assim, a permissão para inserção de prostitutas oriundas do exterior pode culminar na abertura das portas ao tráfico humano com objetivos sexuais.

Por outro lado, não se constata no PL qualquer previsão para a adoção de medidas de proteção e reinserção das mulheres em situação de prostituição, o que seria essencial para assegurar a efetiva proteção e a dignidade das pessoas que almejam deixar a profissão. Essa falha pode acarretar o fracasso do PL. Além dos problemas financeiros e/ou familiares, dos riscos relacionados à saúde e do estresse causado pela violência, quase metade das pessoas que desejam abandonar a prostituição encontra-se em situação agravada pelo pouco ensino escolar e pela carência de formação profissional, ou seja, as condições necessárias para deixar a profissão não são favoráveis, conforme constatado nos relatórios alemão e sueco (Cf. BMFSFJ, 2007; NBHW, 2008; Parlamento Europeu, 2014). Logo, é imperioso prever a adoção de medidas que viabilizem a reinserção das prostitutas na sociedade.

Por último, convém destacar que, em 1988, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formulou um relatório, no qual apelou ao reconhecimento econômico da indústria do sexo para a necessidade de legalizar a atividade, como forma de controlar os abusos e o crime organizado (Raymond, 2013). Como se vê, a questão é bastante polêmica e requer análise profunda. Mesmo diante da orientação da OIT, há motivos ponderáveis à sua não aplicação. Sem uma forte pesquisa empírica para identificar os verdadeiros anseios dessa classe de trabalhadoras, não há como esperar que o objetivo do PL 4.211/2012 seja alcançado.

3.4. A relação entre a Justiça do Trabalho e a regulamentação do trabalho sexual

O Poder Judiciário brasileiro tem por função assegurar os direitos individuais, coletivos e sociais, bem como resolver os conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. É composto pelos seguintes órgãos estabelecidos na Constituição da República, em seu artigo 92: Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, além dos Tribunais Regionais Federais e juízes federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Território.

A Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Poder Judiciário, com a sua competência firmada no julgamento das demandas que envolvem relações de trabalho, nos termos estabelecidos no artigo 114 da Constituição Federal. É inegável, portanto, a relevância do tema para os juízes trabalhistas, face aos litígios que podem decorrer do PL que se pretende aprovar.

Ao considerar a prostituição um trabalho, a relação entre a prostituta — trabalhadora sexual — e o seu agente, ou o dono do estabelecimento, poderá ser considerada uma relação de trabalho e até mesmo relação de emprego, conforme a execução contratual. Mesmo que a lei não especifique, esta possibilidade existe, porque o Direito do Trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade.

Atualmente, as demandas de “trabalhadoras sexuais” apresentadas na Justiça do Trabalho são poucas, pois, embora a prostituição não seja considerada crime por inexistir sanção penal para a venda de serviços sexuais, a sua exploração e o agenciamento são considerados infrações penais. Logo, qualquer relação envolvendo uma prostituta, o seu agenciador e/ou o estabelecimento em que trabalha encontra o impeditivo legal e culmina no reconhecimento da ilicitude da prestação de serviços.

No direito brasileiro, trabalho ilícito não se confunde com trabalho proibido. Aquele não produz qualquer efeito, justamente por violar valores considerados essenciais pela sociedade que se espelha na legislação, a saber, valores ligados à moralidade, legalidade e ordem pública. Neste caso, o trabalhador sequer tem direito ao pagamento pelos serviços prestados que, eventualmente, não foram pagos. O trabalho proibido, por sua vez, embora imponha a sua nulidade absoluta, produz alguns efeitos, pois a proibição está em aspecto formal e não propriamente em valores fundamentais. Assim, considerando que não se pode restituir o trabalhador ao *status quo ante*, fixa-se indenização equivalente aos valores acertados e não pagos, mesmo diante de uma espécie de trabalho proibido.

O parecer dominante é o de que a prostituição prestada em estabelecimentos privados é uma atividade ilícita e, portanto, violadora da ordem pública. A exploração da atividade, como manter estabelecimento que a promova, é crime. Logo, qualquer pendência entre a prostituta e o seu intermediário, seja ele o proprietário do estabelecimento seja o agenciador, não pode ser resolvida judicialmente, porque o direito considera que a prática que une as duas partes contraria os valores essenciais proclamados pela sociedade.

Não obstante, o Judiciário, em posição de vanguarda e sempre a procurar defender os mais fracos, tem reconhecido direitos às prostitutas, mesmo que indiretamente, como se constata no seguinte caso:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet* (TRT 3a R. - RO 1.125/00 - 5a T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 18.11.2000) (ST 141/63).

No caso acima, o vínculo empregatício não foi reconhecido pelo exercício da prostituição, mas, sim, pela atividade de dançarina desempenhada pela autora, embora as duas atividades estivessem intimamente ligadas. Nessa linha, também se vislumbram inúmeras decisões que consideram a existência de um processo de descriminalização social da figura penal relacionada à manutenção de casas de prostituição e agenciamento de prostitutas. Tais decisões revelam uma tendência favorável à regulamentação (Anexo D).

Quanto à aceitação social relativa à manutenção de casas de prostituição, embora a jurisprudência caminhe fortemente no sentido de não criminalizar tal conduta ainda vemos julgados em sentido contrário (Anexo E). A jurisprudência é vacilante. São vários os casos em que a moralidade prevalece diante da prática comumente aceita na sociedade, o que revela a imperiosa necessidade de regular a situação, seja para descriminalizar e reconhecer direitos, seja para proibir definitivamente e permitir a aplicação de leis severas, com vistas à extinção dessa prática.

Em razão do PL 4.211/12 e do debate atual no Brasil e a nível europeu, busco visualizar — com foco nas perspectivas discutidas no Capítulo 2 — a opinião dos magistrados trabalhistas. Proponho-me verificar como eles se posicionam sobre a temática e como veem a prostituição perante a questão de ser ou não trabalho para fins de profissionalização e regulamentação. Nesse sentido, aponto as seguintes hipóteses: 1) juízes preconceituosos não aprovam a regulamentação da prostituição como profissão e consideram a atividade uma opção pessoal, razão pela qual entendem que não cabe ao Estado interferir no modo de vida escolhido; 2) dentre os juízes que consideram a prostituição um trabalho, todos são favoráveis à regulamentação; 3) dentre os juízes entrevistados, tanto os favoráveis quanto os desfavoráveis à regulamentação profissional da prostituição, acreditam que a regulação poderá reduzir o estigma e o preconceito com relação às prostitutas e promover uma maior aceitação social.

CAPÍTULO IV — METODOLOGIA

4.1. Métodos e técnicas de investigação

De início, realizei a revisão bibliográfica e a análise documental, com o propósito de perceber as principais controvérsias referentes à profissionalização da prostituição. O estudo aprofundado viabilizou destacar os dois temas principais trabalhados na presente dissertação. Realizei também uma entrevista exploratória aberta com Conceição Mendes, a coordenadora e assistente social da Associação “O Ninho” (Anexo B). Ela também destacou os principais problemas relacionados à prostituição e revelou as razões pelas quais ainda não se alcançou um consenso entre as correntes ativas na busca por melhores condições de vida para as mulheres prostituídas. Esta Associação é uma instituição particular de solidariedade social, cujo objetivo é a promoção humana e social de mulheres vítimas de prostituição.

Após a revisão bibliográfica, a análise documental e a entrevista exploratória, foi-me possível delimitar os aspectos mais importantes que deveriam ser tratados e esmiuçados na pesquisa e que ensejavam um olhar cuidadoso da magistratura acerca de tão delicado tema. Por esta razão, a metodologia escolhida para a operacionalização da investigação é de abordagem qualitativa, na medida em que se busca uma análise mais aprofundada da opinião de determinado grupo de magistrados acerca do tema posto em debate.

A recolha de dados foi realizada através da utilização de entrevista semiestruturada. Utilizei um guião semidiretivo com tópicos e perguntas formulados de modo a alcançar o objetivo almejado e de modo a permitir a livre expressão dos entrevistados sobre a matéria em discussão. O guião não constava de perguntas completamente abertas, mas também não continha um grande número de perguntas exatas e precisas. Estruturei-o em quatro blocos temáticos, a saber: perfil pessoal, prostituição, a regulamentação e o papel do Estado e, por fim, o PL 4.211/12 (Anexo A).

Com as entrevistas, busquei perceber a visão que os magistrados detêm acerca da prostituição, o papel do Estado e as demais polémicas que envolvem a questão. Concomitantemente, procurei identificar os problemas e motivos mais comuns por eles apontados como justificadores de cada parecer. Concernente ao terceiro bloco do guião, com foco na regulamentação da prostituição como profissão, direcionei perguntas a fim de obter o ponto de vista dos juízes quanto à eficácia da regulamentação para as prostitutas. Por fim, como se constata no quarto bloco, propus questões acerca do PL 4.211/12 com o propósito de apurar o entendimento dos magistrados acerca da sua viabilidade em concretizar os fins para os quais está a ser projetado e a visão sobre os pontos mais controversos.

4.2. Caracterização da Amostra

Entrevistei quinze juízes do trabalho distribuídos entre o TRT da 10ª Região, que abrange o Distrito Federal e o Estado de Tocantins, e o TRT da 18ª Região, que vincula o Estado de Goiás. Um fator importante para a escolha desses Regionais como contexto de investigação foi o facto de esta mestranda ocupar atualmente o cargo de juíza no primeiro Tribunal referenciado, bem como por

também já ter atuado como magistrada por seis anos perante a 18ª Região, o que, além de facilitar o contato com todos os magistrados, também viabilizou a realização de um número maior de entrevistas. Outrossim, o TRT da 10ª Região tem a peculiaridade de estar localizado na Capital Federal do país e, assim, de estar no centro das atenções e movimentações políticas. Logo, o critério de conveniência foi fundamental para a escolha dos Regionais e juízes que seriam selecionados.

A seleção dos entrevistados teve como critérios o gênero e o cargo ocupado no tribunal. Através do conhecimento obtido pelo facto de serem todos colegas de trabalho, identifiquei os juízes dispostos a participar da pesquisa, tentando limitar os entrevistados à mesma quantidade em número e gênero de juízes titulares e juízes substitutos, para propiciar uma amostra equitativa e diversificada.

O critério utilizado para a limitação da quantidade de entrevistas foi a saturação. No tocante à representatividade na abordagem qualitativa, esta não é de primordial relevância para as conclusões, pois o que se procura não é uma representatividade estatística, mas, sim, uma representatividade social (Guerra, 2006). No caso, como pretendia analisar o conteúdo das suas respostas — tais como fundamentações jurídicas e motivações pessoais e sociais — a qualidade dos dados a recolher era de fundamental importância, razão pela qual estimei os participantes a enfrentarem as questões para que as respostas correspondessem efetivamente à sua convicção pessoal.

É importante registrar que atribui um nome fictício a cada um dos colaboradores para manter o respeito e o sigilo das suas verdadeiras identidades. Dos quinze juízes, quatorze autorizaram a gravação das entrevistas, à exceção daquele chamado Santoro, conforme o nome constante no próximo capítulo — em que analisarei os dados coletados — e na grelha de entrevistas (Anexo C).

CAPÍTULO V — ANÁLISE DE DADOS

A análise dos dados colhidos com as entrevistas revela-nos um perfil equilibrado entre os magistrados. O primeiro ponto de destaque foi o seguinte: apenas um pequeno percentual de juízes é favorável à regulamentação da prostituição como profissão, da mesma forma que não qualificam a atividade como um trabalho. Independentemente da opinião, todos reconhecem a natureza degradante desse meio de subsistência e consideram-na uma prática que não dignifica a pessoa.

5.1. A prostituição

A prostituição foi vista como um facto social, derivante da desigualdade, do desemprego, da ausência de oportunidades, da falta de educação, dos problemas oriundos de ambiente familiar desestruturado, da desigualdade de género, dentre outros aspectos de natureza social.

Antenor foi bem enfático ao mencionar ser a prostituição um “fato social inevitável e que deriva da desigualdade e da necessidade que as pessoas têm de sobrevivência”. A sobrevivência também foi um aspecto mencionado por Luiza, pois, quando disse que a prostituição é um “modo de sobrevivência tolerado pela sociedade”, reconheceu a necessidade mencionada por Antenor.

Geraldo também citou o fenómeno social decorrente de tantas desigualdades presentes na realidade brasileira: “desemprego, ausência de oportunidades, educação, falta de ambiente familiar, trabalho”, realidades estas que também foram mencionadas como motivos que levam à prostituição por todos os demais participantes.

No entanto, questões de ordem moral também foram registadas. Letícia referiu-se expressamente à degradação de valores morais como motivadora da prostituição, enquanto, para Paulo, a prática é um “problema social decorrente de um problema moral, porque se existe a prostituição é porque existe uma busca por esse tipo de serviço [...]”. Disse também que decorre “da educação machista, que a mulher é um objeto que pode ser usado, comprado, vendido”.

Essa visão de uma sociedade machista também foi apontada por Marcelo, que lembrou que a prostituição é vista por alguns sob o ângulo de um serviço essencial para atender aqueles que estão sem parceiros: “É um serviço de utilidade pública. Se não fossem as prostitutas, o homem ficaria mais bruto, mais propenso a atividades violentas, inclusive abusos sexuais”. Pedro foi mais enfático, ao dizer que a prostituição decorre de séculos de sociedade machista e que é a consagração do sistema patriarcal. Essa concepção machista, decorrente de uma sociedade patriarcal, coaduna-se com a corrente radical, que visualiza a prostituição como oriunda da diferença de género existente desde os mais remotos tempos. A mulher tem sido tratada como uma mera mercadoria, um corpo ao serviço do homem.

Enfim, a prostituição é vista por todos como oriunda de desigualdades sociais, fatores económicos, distúrbios decorrentes do ambiente familiar e diferença de género. Infirmo, assim, que os juízes tendem a acompanhar a corrente mais radical, a qual olha para a prostituição sob estes aspectos, conforme foi abordado no Capítulo II.

Quanto aos motivos que levam à prostituição, houve unanimidade entre os entrevistados quanto à natureza multicausal decorrente de fatores socioeconômicos. No entanto, Antenor e Leila não descartaram a ideia de a pessoa prostituir-se por opção própria, sem qualquer ligação com necessidade material ou inevitabilidade de ser o único caminho; o que, de certa forma, é compartilhado por Bruno, quando expressou que algumas mulheres simplesmente o fazem “pela vontade de ganhar dinheiro mais rápido ou por lazer”, e por Marcelo, quando afirmou que as acompanhantes de luxo se prostituem por achar mais vantajoso.

Na sequência, os juízes foram questionados quanto ao entendimento acerca da prostituição forçada e da voluntária. Mais uma vez, houve certa coerência e identidade entre os depoimentos. Lia, Antenor, Geraldo, Pedro e Marcelo reconheceram que, — com exceção das acompanhantes de luxo e das mulheres autodeterminadas —, as mulheres não se prostituem por vontade própria, mas, sim, em razão das suas vulnerabilidades. Os demais entrevistados, embora reconhecessem a origem da prostituição nas vulnerabilidades sociais, consideraram que, “a partir do momento que a mulher colocou o corpo à venda, o faz voluntariamente”, como verbalizou Bruno.

Paulo acredita no livre arbítrio das pessoas e não vê a prostituição forçada ou não voluntária como aquela exercida para sustento familiar. Para ele, a pessoa opta por “ter uma vida difícil com uma profissão digna ou ter uma vida melhor, com uma atividade degradante”. Este entendimento foi compartilhado por Santoro e Catarina, que também consideraram voluntária, e não falta de opção, a prostituição realizada para fins de sustento familiar, mesmo que decorrente da pobreza e da falta de oportunidades. Afirmaram, com rigor, que toda a prostituição é voluntária, “mesmo a que decorre da pobreza e da falta de oportunidades” e também aquela “que se iniciou na infância e perdurou até a vida adulta”.

Sobre este aspecto, Luiza afirmou que a prostituta poderia optar por um trabalho como doméstica, no comércio ou outra atividade qualquer, considerando que é opção da pessoa arriscar na prostituição, embora seja uma escolha motivada por fatores socioeconômicos. Em sua resposta, desconsiderou que todas as demais dificuldades enfrentadas por uma pessoa a impossibilitassem de conseguir qualquer outro tipo de emprego.

Os dados coletados revelam que os juízes entrevistados só identificam a prostituição forçada como aquela proveniente do cárcere privado, a que se traduz em escravidão sexual ou a que decorre da exploração. Há unanimidade no entendimento de que os exemplos típicos são o tráfico, o cárcere privado, a escravidão sexual, o rufianismo, os casos de exploração através de cafetão, presumindo que a prostituta está sempre sujeita às ordens e ao comando de agenciadores. Do total de quinze entrevistados, dez julgaram a prostituição em si voluntária. Para estes, o facto de a mulher colocar o corpo à venda para sustentar a si e à sua família — ou em razão de outras vulnerabilidades — não é motivo para reconhecer tratar-se de prática forçada ou involuntária. Por outro lado, cinco responderam ver nas vulnerabilidades socioeconômicas e familiares as razões para qualificar a prostituição como uma falta de alternativa e, portanto, como uma escolha não totalmente voluntária. Aqui, já se percebe

um afastamento da corrente radical, que visualiza as vulnerabilidades a que as prostitutas estão sujeitas à falta de opção que se traduz em prostituição involuntária.

No que tange a classificação da prostituição como trabalho, apenas uma minoria considerou a prostituição trabalho. Para Geraldo, é um “trabalho como outro qualquer”, enquanto que, para Antenor, “dos trabalhos informais é talvez o mais indigno”. Luiza concordou com Antenor, com relação à indignidade da atividade, e disse aceitar a prática como um trabalho, porém não como uma profissão. Bruno, apesar de considerá-la um trabalho, afirmou não ser moralmente digno, que deve “ser psicologicamente arrasador”. De início, Lia declarou tomar a prática por trabalho, mas não por profissão, posteriormente alterou o seu posicionamento, apreciando-a também como uma profissão.

Os que discordaram do entendimento acima ponderaram tratar-se apenas de um facto social, um meio de vida, mas não uma atividade profissional, como disseram Paulo e Paola, ao avaliarem a prostituição como uma prática degradante. Para Pedro, reconhecê-la como um trabalho seria referendar uma exploração; logo, declarou não concordar em conceder permissão para que explorem as fragilidades e vulnerabilidades de terceiros. Como se vê, apenas cinco dos quinze entrevistados foram favoráveis ao reconhecimento da prostituição como trabalho, o que nos mostra que esse movimento liberal não encontra respaldo na comunidade a que pertencem os juízes participantes.

5.2. Visão da regulamentação e papel do Estado

Contrários à regulamentação, os juízes entendem que cabe ao Estado atuar no sentido de promover políticas públicas de saúde, educação, acolhimento, formação, proteção das prostitutas contra a exploração de terceiros, além de criar políticas de suporte social como estratégia para acabar com a pobreza.

Paulo resumiu bem o entendimento dos colegas de que “O papel do Estado é fazer com que a prostituição deixe de existir. Assim, tem que proteger a prostituta porque a maioria, 99%, está ali por situação de vulnerabilidade. A prostituição “tem que ser atacada com suporte social que permita que a pessoa deixe de se sujeitar a uma situação degradante como essa e possa ter outras oportunidades. Esse seria o papel do Estado e não regularizar”. No mesmo sentido Catarina expôs sua preocupação dizendo que cabe ao Estado interferir “no sentido de promover políticas públicas para acabar com a pobreza nas áreas onde tem maior propensão a prostituição que, em princípio, é induzida na infância, e fiscalizar as casas de prostituição e quem alicia”. Isa e Letícia também se manifestaram nesse sentido, tendo a primeira ressaltado a importância de se tirar as mulheres da prostituição, com apoio psicológico, promoção de saúde, formação e a segunda, destacando a criação de políticas públicas para a formação dessas pessoas com o objetivo de conferir uma segunda chance e fazer com que elas acreditem que possam sair dessa vida.

Leila além de destacar as políticas públicas de saúde e higiene, também lembrou a intervenção em lares violentos com o intuito de evitar a prostituição infantil. Considera que só com educação é que essas pessoas podem ter alguma oportunidade na vida.

Antenor foi enfático ao enunciar que “Ao Estado cabe exatamente reprimir a exploração, a transformação disso em atividade empresarial”, o que permite antever o seu parecer contrário à regulamentação. Complementa que, na atividade autónoma, solitária, da prostituta, não cabe qualquer reprimenda do Estado. Nesta linha, Paola opinou que “o Estado não deve se envolver, seja regulamentando, seja interferindo nesta atividade”.

Como se pode perceber, a direção que os juízes entrevistados deram ao papel do Estado não passa pela regulamentação, mas, sim, pelo Estado protetor, que deve buscar soluções para reinserir na sociedade essa parcela que vive à margem; ou, pelo menos, deve diminuir as desigualdades. Portanto, a maioria dos juízes consultados mostrou-se fortemente contrária à regulamentação profissional da prostituição.

Não obstante essa tendência de posicionamento, registaram-se divergências. Bruno e Geraldo entendem que a regulamentação tem o condão de dar o mínimo de proteção às prostitutas e, em consequência, de fazer com que elas deixem de integrar uma organização criminosa. Lia estava um pouco confusa, afirmando inicialmente ser contra a regulamentação. Em seguida, retificou o seu entendimento, passou a concordar com a regulamentação, observando que esta seria interessante para propiciar melhores condições de saúde e segurança às prostitutas, e declarou reconhecer a atividade como uma profissão, mesmo antes tendo negado essa condição. Podemos considerar Lia como indecisa por não conter um posicionamento firme a respeito do tema, como pode ser percebido durante a entrevista.

É importante observar os motivos apresentados pelos juízes para não aceitar a regulamentação como uma opção viável. Na opinião de Antenor, não surtiria efeito. Na mesma direção, Luiza alegou a impossibilidade de fiscalização e efetivação, o que a converteria em uma lei morta. Santoro, Catarina, Dagô, Leila, Letícia e Marcelo aduziram que iria fomentar a prostituição, ao passo que Paulo pontuou que não ataca a origem do problema. Já a apreciação de Isa e Pedro é a de que, ao regulamentar, o Estado reconhece a mulher como mercadoria e autoriza a sua exploração. Importante achado refere-se ao facto de que, dos juízes que consideram a prostituição um trabalho (Antenor, Geraldo, Lia, Luíza e Bruno), apenas Bruno e Lia são favoráveis à regulamentação.

No atinente à relação entre a regulamentação, a possibilidade de promoção de maior segurança e o fim do estigma que recai sobre as prostitutas, os dados também são semelhantes entre os entrevistados. Para os juízes, o facto de haver alguma regulamentação da profissão nada mudará em relação ao estigma que as prostitutas sofrem. A visão geral é que a sociedade tem os seus limites morais e que a prostituição nunca deixou de ser discriminada. Acredita-se que será sempre uma subatividade e, mesmo que o nome mude para profissional do sexo, elas jamais ganharão um *status* social como detentoras de uma profissão. Para Antenor, não há um estigma, mas apenas um incómodo. Na concepção de Bruno, o ideal é que elas deveriam ser vistas sem preconceitos, merecedoras de respeito e proteção. Ele complementou que devemos garantir a todos a dignidade da pessoa humana. Lia foi a

única a expressar que a regulamentação poderá contribuir para a redução do estigma e preconceito, embora tenha afirmado que as prostitutas ficariam limitadas a guetos, o que configura contradição.

Quanto à segurança, a maioria conjecturou que a regulamentação da profissão não será capaz de proporcionar maior segurança às prostitutas. Os entrevistados acreditam que sempre haverá exploração na prostituição e, em caso de legalização da atividade, a situação das mulheres continuará a mesma, inclusive porque não há um poder coator e fiscalizador eficiente. Na ótica de Marcelo, talvez possa trazer um pouco mais de segurança no trato com o cafetão e o dono do estabelecimento, mas, relativamente às que trabalham na rua, a situação permanecerá idêntica.

Quanto à ligação da prostituição com o mundo do crime, noto que todos os entrevistados percebem essa conexão. Confirmaram a interligação com organizações criminosas e, que por estar nesse meio, é quase uma atividade criminosa. Bruno resumiu bem o que disseram todos os demais colegas entrevistados: “A prostituição está relacionada com vários crimes. Tráfico de pessoas, drogas, lavagem de dinheiro, então acaba sendo uma ponta de toda essa engrenagem e se torna uma atividade criminosa, não das mulheres, mas daqueles que exploram a prostituição”.

5.3. O Projeto de Lei 4.211/12

Questionados sobre o PL em epígrafe, os juízes entrevistados também se comportaram de maneira equânime, revelando um pensamento semelhante. Todos os juízes desconheciam a existência do PL e, após serem apresentados, demonstraram total descontentamento com os seus termos. Não obstante o facto de constar de apenas cinco artigos, o PL não convenceu os entrevistados que foi elaborado com vistas a proteger a classe a que se destina: as prostitutas.

O primeiro ponto de controvérsia estabelece-se no inciso I, do artigo 2º, em que o relator, ao estabelecer a vedação da exploração sexual, dispõe que caracteriza exploração sexual “a apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro”. Antenor declarou ser “ridículo” medir a dignidade por um percentual e considerou esse percentual uma forma de “formalização do estabelecimento da exploração sexual, desde que ele seja comedido na sua exploração, quer dizer, algo que não faz sentido”. Isa e Pedro também consideraram que o artigo legaliza a exploração, tratando o comando como um grande absurdo. Seguindo a linha da indignação, Geraldo expressou de forma atónita: “Acho um absurdo o percentual de 50%, Ave Maria. É sócio?! Quer dizer que 51% já é exploração e 50% não?” Paulo corroborou os colegas anteriores. Com risadas, perguntou “50%?” e acrescentou: “Ai, meu Deus do Céu! Acho um absurdo. Acho que isso aí é justamente tornar lícita uma situação de exploração de uma atividade, permitindo que outra pessoa possa explorar o corpo da outra, tirando uma vantagem de 50%, eu acho um absurdo”.

Luiza agregou algumas considerações sobre a responsabilidade da casa de prostituição: “50%, eu acho um percentual muito alto, afinal de contas o que a casa vai oferecer para poder ficar com esse percentual? Vai oferecer algum tipo de estrutura? Acomodação? Alimentação? Porque, se for para ficar com esse percentual em cima do trabalho em que ela assume todos os riscos, eu acho que aí já

peca por essa desproporção”. Paola questionou o critério para estipular essa proporção e considerou que, na prática, será impossível aferir esse percentual, talvez só através de coação. Santoro também se mostrou indignado com o percentual: “na verdade ela vai receber 30% e olhe lá”. Por fim, Marcelo argumentou que, se for para as partes dividirem o valor recebido (supondo que o terceiro fique com 50%), “a outra parte teria que ter algumas condições para poder explorar a prostituição, como garantir segurança, higiene, senão fica pesado, né?”

Contudo, a indignação foi praticamente unânime, porque Catarina, Lia e Bruno consideraram aquele ponto do PL como a prever uma espécie de parceria. Porém, Letícia embora também tenha percebido a possibilidade de parceria comentou: “[...] um extremo mal gosto ele pensar em parceria desse jeito. Ela faz o serviço degradante, e o outro ganha metade, sem que tenha nenhuma responsabilidade. Pois ele não previu nada disso, né? Então, não é uma parceria, é exploração mesmo”, no que foi acompanhada por Dagô: “É sério isso? Ele quer fazer parceria sem prever qualquer responsabilidade?”

Pertinente aos benefícios concedidos às prostitutas e à visão geral do PL, mais uma vez os entrevistados coincidiram em suas opiniões. O PL foi classificado como fraco e desprovido de qualquer sentido de utilidade social, principalmente para as prostitutas. Também se observaram alguns pontos específicos que desagradaram os magistrados. Antenor ressaltou que o PL não previu nenhuma medida de segurança e saúde. O magistrado qualificou como assustador o facto de um PL querer regulamentar de uma forma tão perversa uma atividade que não necessita de regulamentação, deixando a “impressão [de] que a finalidade única da regulamentação não é a proteção da mulher, mas a proteção daqueles que hoje são considerados criminosos”, o que seria algo realmente espantoso. Isa e Letícia tiveram a mesma impressão que Antenor. Geraldo alegou que, ao legalizar a figura do cafetão, a exploração continuará a existir. Paulo, Catarina, Isa e Bruno concordaram com Antenor, no sentido de que faltou estabelecer medidas de segurança e higiene para aqueles que pretendem explorar a prostituição, julgando o PL muito falho nesse aspecto. Bruno e Paulo ainda ressaltaram que não há qualquer benefício no projeto.

A previsão de aposentadoria especial de 25 anos às prostitutas também gerou revolta entre os entrevistados. Luiza mostrou indignação com a proposta e questionou: “Vai equiparar a prostituta com uma professora? Por que o professor é que tem aposentadoria especial”? Acompanhando a colega, Santoro perguntou a razão da aposentadoria especial: “Elas são melhores do que os outros trabalhadores? Como vai comprovar quem é ou não é prostituta? Alguma declaração? Isso não tem lógica!” Por fim, Marcelo achou um acinte pretender que as prostitutas tenham aposentadoria especial: “A pessoa que trabalha normalmente não tem essa benesse, agora as prostitutas que optaram por essa vida vão se sobrepor a um pai de família? O Estado pode até proteger, mas fomentar e privilegiar é um exagero!”

O artigo 4º do PL pretende alterar o CP, para que seja caracterizado como crime apenas a exploração sexual e não mais a exploração da prostituição, como o é atualmente. Nesse sentido,

propõe a alteração do artigo 231 do CP. Em síntese, permitirá a entrada, em território nacional, de alguém para nele se prostituir ou a saída de alguém para prostituir-se no exterior. De igual forma, passará a ser legal promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício dessa atividade. Luiza, Letícia, Paola, Isa, Catarina e Marcelo atentaram para esse detalhe e contestaram-no com o argumento de que, além de fomentar o turismo sexual, essa permissão poderá facilitar o tráfico humano. Justificaram que é difícil identificar se essa movimentação é voluntária, principalmente para o exterior. Para Luiza, o PL é um retrocesso e o relator “(...) está na contramão dos movimentos internacionais”. Restou evidente a total contrariedade dos entrevistados ao PL, o que não deixa de revelar certa coerência com a visão contrária à regulamentação profissional da prostituição em tese.

CONCLUSÃO

Temas polêmicos ensejam debates, e estes, quanto mais amplos, mais possibilidade terão de refletir o entendimento de diversos segmentos da sociedade. A prostituição existe e precisa sair da clandestinidade. As pessoas que se encontram nessa situação merecem o olhar cuidadoso do Estado e dos seus iguais. Para tanto, nada melhor que expor as diversas facetas desse mundo tão distante, e ao mesmo tempo tão próximo de todos nós, para que possamos iniciar um processo de conscientização social acerca de um problema que atinge milhões de mulheres em várias esquinas do mundo. Nesse sentido, com este estudo, pretendi suplantar a análise meramente moral e estética da prostituição, a fim de provocar uma reflexão contextual, com base em princípios constitucionais, humanitários e sociais que servem de sustentáculo aos diversos ordenamentos jurídicos e, logicamente, ao modelo de sociedade no qual estão inseridos.

Analisar a prostituição como trabalho vai além de simplesmente pretender proteger essa parcela vulnerável da sociedade. Requer um olhar mais abrangente acerca de todas as suscetibilidades e vulnerabilidades a que essas mulheres estão sujeitas. Requer buscar a origem da prostituição e o histórico de vida das pessoas que a ela se submetem. É procurar compreender o real significado de trabalho e a sua associação plena com a prostituição. É saber até que ponto é legítimo reconhecer como profissão uma atividade considerada indigna, sofredora, violadora e exploradora do que mais íntimo há no ser humano: o corpo. Por outro lado, é enxergar a liberdade como um direito fundamental, mas também tentar compreender, pensar e refletir profundamente se as mulheres sujeitas à prostituição realmente são livres para escolher voluntariamente esse meio de subsistência e se cabe ao Estado decidir por elas os aspectos dessa liberdade.

Para tanto, procurei obter a visão de juízes do trabalho, a fim de verificar a tendência de uma parcela especial da magistratura quanto ao reconhecimento da prostituição como trabalho e o direito das prostitutas à regulamentação profissional da sua atividade. Direcionei o alvo aos juízes brasileiros integrantes da Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário, tendo em vista a competência especializada que os mesmos detêm para analisar e julgar eventuais casos que envolvem relações de trabalho. Por questões de conveniência e em razão da extensão territorial do Brasil, a pesquisa empírica foi situada no TRT da 10ª Região e da 18ª Região.

A prostituição pode ou não ser considerada trabalho, a depender da visão que se tenha a respeito. No entendimento amplo e moderno, trabalho ultrapassa o caráter produtivo e de sustento familiar, para abarcar a satisfação do trabalhador, criar laços sociais e proporcionar autoestima. É uma forma de assegurar a dignidade e conceder cidadania ao trabalhador. A profissão, por sua vez, abarca critérios mais rígidos para ser reconhecida. Nem toda ocupação ou atividade pode se transformar em profissão, pois depende do reconhecimento da sociedade, da sua utilidade social, de especialização e outros requisitos formais.

Por um lado, os magistrados entrevistados dividiram-se no entendimento pertinente a considerar a prostituição um trabalho, sendo majoritários em sentido contrário. Por outro, foram praticamente

unânicos em não a considerar uma profissão e, conseqüentemente, em serem contrários à regulamentação. Esse achado é importante, pois revela que, nas poucas vezes em que houve a identificação da prostituição como trabalho, foi no sentido objetivo da prática de uma atividade prestada a favor de terceiros, com o escopo de obter meios de sustento pessoal e familiar. Não se contemplou o conceito moderno e amplo de trabalho acima mencionado, que abarca a sua função de integrar o indivíduo à sociedade e propiciar a formação de sua identidade e dignidade, legitimando-o como verdadeiro cidadão.

A visão que se tem da prostituição envolve toda a problemática social em que as mulheres estão envolvidas. O olhar sobre o histórico de vida, o ambiente familiar, as vulnerabilidades financeiras e sociais levaram a maiorias dos juizes a perceber que aí reside o verdadeiro motivo da procura pela prostituição como meio de vida, embora alguns tenham apontado que, em alguns poucos casos, a prostituição consista numa escolha espontânea. No entanto, contrariando a abordagem da corrente mais radical a defender que diante de tantas vulnerabilidades a prostituição deixa de ser voluntária, os juizes acreditam que, mesmo diante destas dificuldades, a prostituição é, sim, voluntária e uma opção e escolha de um modo de vida.

Assim, ao subsistir, por quase unanimidade, a concepção de que, independentemente das vulnerabilidades a que a pessoa está sujeita, a escolha da prostituição como meio de sustento é voluntária e uma opção pessoal, os magistrados aproximaram-se da corrente liberal, que se afasta do olhar puramente vitimizador sobre a mulher. Porém, não aderiram totalmente aos liberais, pois esta corrente vê na prostituição uma forma libertária de autodeterminação feminina, que por eles não fora reconhecida.

No que tange à regulamentação profissional da prostituição, esta ideia não foi bem aceite entre os juizes, inclusive entre aqueles que concebem tal atividade como um trabalho normal, o que infirma a hipótese nº 2. A opinião geral é a de que o Estado não deve interferir nesta atividade, pois estaria a fomentá-la, o que não é o ideal. O tráfico humano e outros crimes também foram relacionados com a prostituição, o que tornaria questionável a participação do Estado em legitimar, através da regulamentação, uma atividade diretamente ligada ao crime organizado. Questionou-se, também, o papel do Estado como explorador do corpo feminino, apontando como dever estatal proteger os mais vulneráveis. Este resultado confirma apenas em parte a hipótese nº 1. Contrários à regulamentação, de facto os juizes consideram a prostituição uma opção, mas também reconheceram as vulnerabilidades como motivadoras desta escolha. Não se trata de preconceito. Quando dizem que não cabe ao Estado interferir, referem-se à regulamentação, pois o entendimento geral é que cabe ao Estado promover políticas públicas para apoiar as mulheres que querem deixar prostituição, conferir apoio psicológico, formação, saúde, e possibilitar que tais pessoas tenham uma nova oportunidade na vida.

No tocante ao estigma, o resultado geral foi no sentido de que a regulamentação não é capaz de afastar o preconceito que a sociedade tem das prostitutas, nem promover maior e melhor aceitação social. A hipótese nº 3, também é infirmada.

Com esse resultado, podemos concluir que os entrevistados são partidários de um modelo abolicionista, pois reconhecem a existência do problema social e visualizam no Estado a oportunidade de proteger e criar políticas públicas capazes de diminuir a pobreza e as diferenças sociais e de promover o acolhimento dessas mulheres, visando extinguir a prostituição.

Quanto à legislação brasileira, em especial o PL 4.211/12, que intenciona regulamentar a prostituição, foi reputado inviável pelos juízes participantes desta pesquisa. De forma praticamente unânime, entenderam os entrevistados que o teor da proposta é frágil, incompleta, e que não propicia benefícios às prostitutas; e ainda contém previsões consideradas “absurdas”, “acintosas” e “perversas”. Em outras palavras, o PL foi reprovado como medida de apoio e proteção às prostitutas.

A questão é polémica e não encerra apenas os pontos aqui abordados. São diversas teorias e abordagens que, pelo limite que nos é imposto, não foi possível apresentar. Entretanto, é importante lançar o debate sob as mais variadas frentes, pondo em discussão os limites da dignidade da pessoa humana. O estudo aqui realizado revela apenas a gênese de uma narrativa a ser construída com uma amostra mais significativa de magistrados. Temas como este, de relevância nacional e a ponderar a atuação Estatal, merecem, sobretudo, uma análise mais ampla, a fim de revelar uma visão geral de caráter não só qualitativo, mas também quantitativo, com base em um estudo teórico aprofundado em outras vertentes que não nos foi possível aqui explorar.

Encerro o meu estudo com as palavras do autor português Pedro Vaz Patto, tantas vezes citado ao longo deste trabalho, para que possamos refletir sobre tão tormentoso tema:

A prostituição é uma prática velha como o mundo. A sua legalização não representa qualquer progresso, mas antes a capitulação conformista diante de uma realidade que se tem por inevitável, como se fosse uma fatalidade de classificar as pessoas (e as mulheres em particular) como de primeira e segunda categorias quanto à tutela da sua dignidade. Quando se fala na prostituição como algo inevitável ou um “mal necessário”, pensa-se sempre nas filhas dos outros, que serão as filhas dos outros, e não as nossas, a fornecer a “matéria-prima” de uma actividade “empresarial” que se pretende equiparar a qualquer outra. Parece que se desistiu, definitivamente, de mudar o mundo... (Patto, 2008: 321).

BIBLIOGRAFIA

- Antunes, R. (2013), *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*, Coimbra, Almedina. (ebook)
- Arendt, H. (2007), *A condição humana*, Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- Baldner, D. C. (2011), *Estigma e atividade profissional: um olhar sobre o processo de profissionalização da profissão do sexo*, Dissertação de Mestrado em Administração, Programa de Pós-graduação em Administração, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.
- Barber, B. (1965), “Some Problems in the Sociology of the Professions”, em K. S. Lynn (ed.), *The Professions in America*, Boston, Beacon Press, *apud* M. L. Rodrigues (2002), *Sociologia das profissões*, Oeiras, Celta Editora.
- Barry, K. (1995), *Prostitution and Sexuality*, New York, New York University Press, *apud* T. Sanders et al. (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Belmiro, D. M. M. et al. (2015), “Empoderamento ou objetificação: um estudo da imagem feminina construída pelas campanhas publicitárias das marcas de cerveja Devassa e Itaipava”, comunicação apresentada no XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado pela Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (INTERCOM), no Rio de Janeiro/RJ, 04-07/09/2015, *apud* I. A. Lima (2016), “O que é objetificação da mulher?” (Online), *Politize!*, data de edição: 11/02/2016. Disponível em: <http://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/>, consultado em 12/04/2017.
- Berenguer, E. O. (2003), *Prostitución y Derecho en El Cine*, España, Tirant Lo Blanch.
- Bindman, J. (1998), *An International Perspective on Slavery in the Sex Industry*, Nova Iorque e Londres, Routledge, *apud* A. Lopes (2006), *Trabalhadores do Sexo Uni-vos: Organização Laboral na Indústria do Sexo*, Lisboa, Dom Quixote.
- Borges, L. O. (1997), “Os atributos e a medida do significado do trabalho”, *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 13 (2), Maio-Agosto, *apud* S. R. Tolfo e V. Piccinini (2007), “Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros”, *Psicologia & Sociedade*, 19, Edição Especial 1. Disponível na base de dados SciELO: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea07.pdf>, consultado em 01/09/2017.
- Brewis, J. e S. Linstead (1998), “Time After Time: The Temporal Organization of Red-Collar Work”, *Time and Society*, 7 (2), *apud* T. Sanders et al. (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Castel, R. (1998), *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*, Petrópolis/RJ, Vozes.
- Carr-Saunders, A. M. e P. A. Wilson (1933), “The Professions”, London, Oxford University Press, *apud* C. M. Gonçalves (2007), “Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento”, *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, 17/18. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/9224>, consultado em 14/04/2017.
- Carr-Saunders, A. M. e P. A. Wilson (1934), “Professions”, *Encyclopedia of the Social Sciences*, Vol. 12, Londres, Macmillan, *apud* M. L. Rodrigues (2002), *Sociologia das profissões*, Oeiras, Celta Editora.
- Castilho, R. (2012), *Direitos humanos*, São Paulo, Saraiva. (ebook)
- Chapkis, W. (1997), *Live Sex Acts: Women Performing Erotic Labour*, New York, Routledge, *apud* T. Sanders et al. (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Chapoulie, J.-M. (1973), “Sur l’analyse sociologique des groupes professionnels”, *Revue Française de Sociologie*, XIX, *apud* M. L. Rodrigues (2002), *Sociologia das profissões*, Oeiras, Celta Editora.
- Davis, K. (1937), “The sociology of prostitution”, *American Journal of Sociology*, 2 (5), *apud* T. Sanders et al. (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.

- De Beauvoir, Simone (2009), *O Segundo Sexo*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira. (Edição original, 1949)
- Elias, N. (1993), *O processo civilizador 2: formação do estado e civilização*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar. (Edição original, 1939) (ebook)
- Farley, M. (2005), “Prostitution harms women even if indoors”, *Violence Against Women*, 11 (7), *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Foucault, M. (1999), *História da Sexualidade 1: a vontade de saber*, Rio de Janeiro, Graal. (Edição original, 1976)
- Fontanella, B. J. B. *et al.* (2011), “Amostragem em pesquisas qualitativas: proposta de procedimentos para constatar saturação teórica”, *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 27 (2). Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v27n2/20.pdf>, consultado em 08/09/2017.
- Freidson, E. (1978), *La Profesión Médica*, Barcelona, Ediciones Península, *apud* C. M. Gonçalves (2007), “Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento”, *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, 17/18. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/9224>, consultado em 14/04/2017.
- Freire, J. (1997), *Variações sobre o tema trabalho*, Porto, Edições Afrontamento.
- Freitas Júnior, A. R. (2006), *Direito do trabalho e direitos humanos*, São Paulo, BH Editora e Distribuidora de Livros.
- Gomes, Joaquim B. Barbosa (2013), “O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa” (online), *Xadrez Justiça*, data de edição: 12/03/2013. Disponível em: <http://cassiuschess.blogspot.pt/2013/03/arremesso-de-ano-dignidade-humana-x.html>, consultado em 13/05/2017.
- Gonçalves, C. M. (2007), “Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento”, *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, 17/18. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/9224>, consultado em 14/04/2017.
- Goode, W. J. (1957), “Community within a Community: The Profession”, *American Sociological Review*, 22 (1), *apud* M. L. Rodrigues (2002), *Sociologia das profissões*, Oeiras, Celta Editora.
- Gorz, A. (1988), *Metamorphoses du Travail. Quête du sens. Critique de la raison économique*. Paris, Editions Galilée, *apud* J. P. Silva (1999), “O ‘adeus ao proletariado’ de Gorz, vinte anos depois”, *Lua nova*, 48. Disponível na base de dados SciELO: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010264451999000300009&script=sci_abstract&tlng=pt, consultado em 13/04/2017.
- Graça, M. e M. Gonçalves (2016), “Prostituição: que modelo jurídico-político para Portugal?”, *Dados: Revista de Ciências Sociais*, 59, 2. Disponível na base de dados SciELO: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n2/0011-5258-dados-59-2-0449.pdf>, consultado em 15/06/2017.
- Guerra, I. (2006), *Pesquisa qualitativa e análise de conteúdo*, Princípiã, Estoril.
- Hayek, F. A. (1983), *Os fundamentos da liberdade*, São Paulo, Editora Visão Ltda. (ebook)
- Hoigard, C. e L. Finstad (1992), *Backstreets: Prostitution, Money and Love*, Cambridge, Polity, *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Hughes, E. C. (1981), *Men and Their Work*, Westport, Connecticut, Greenwood Press (Edição original, 1958), *apud* M. L. Rodrigues (2002), *Sociologia das profissões*, Oeiras, Celta Editora.
- Kant, I. (1980), “Fundamentação da metafísica dos costumes”, em *Os Pensadores – Kant (II)*, São Paulo, Abril Cultural, *apud* I. W. Sarlet (2015), *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre/RS, Livraria do Advogado Editora. (ebook)

- Lima, I. A. (2016), “O que é objetificação da mulher?” (Online), *Politize!*, data de edição: 11/02/2016. Disponível em: <http://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/>, consultado em 12/04/2017.
- Lopes, A. (2006), *Trabalhadores do Sexo Uni-vos: Organização Laboral na Indústria do Sexo*, Lisboa, Dom Quixote.
- Lombroso, C. e G. Ferrero (2004), *Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman*, Durham/NC, Duke University Press, *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Lunardelli, J. M. (2008), *Regulamentação profissional e o controle judicial*, Tese de Doutorado em Direito, Departamento de Direito Econômico, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:oRBRTDzIMpMJ:scholar.google.com/&hl=pt-PT&as_sdt=0.5, consultado em 02/02/2017.
- Maher, J. M. *et al.* (2013), *Sex Work, Labour, Mobility and Sexual Services*, London e New York, Routledge. (*ebook*)
- Magic, S. (2014), *Sex Work Politics, From Protest to Service Provision*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press. (*ebook*)
- McIntosh, M. (1978), “Who Needs Prostitutes? The Ideology of Male Sexual Needs”, em C. Smart e B. Smart (eds.), *Women, Sexuality and Control*, London, Routledge e Kegan Paul, *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- McLeod, E. (1982), *Working Women: Prostitution Now*, London, Croom Helm, *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Masferrer, A. e E. García-Sánchez (2016), *Human Dignity of the Vulnerable in the Age of Rights*, Valencia, Springer.
- Marques, M. C. S. e L. S. V. Gomes (2013), “As profissionais do sexo e a justiça do trabalho”, *Brasíliana: Journal for Brazilian Studies*, 2, 2.
- Méda, D. (1999), *O trabalho: um valor em vias de extinção*, Lisboa, Fim de Século Edições.
- Méda, D. e P. Vendramin (2017), *Reinventing Work in Europe: Value, Generations and Labour*, Suíça, Editora Springer International Publishing AG. (Coleção Dynamics of Virtual Work) (*ebook*)
- Mota Pinto, P. (2001), “A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, em J. F. Dias *et al.* (orgs.), *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, *apud* P. V. Patto (2008), *No cruzamento do direito e da ética*, Coimbra, Almedina.
- Morin, E. M. (2001), “Os sentidos do trabalho”, *Revista de Administração de Empresas*, 41 (3), Julho-Setembro, *apud* S. R. Tolfo e V. Piccinini (2007), “Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros”, *Psicologia & Sociedade*, 19, Edição Especial 1. Disponível na base de dados SciELO: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea07.pdf>, consultado em 01/09/2017.
- Muçouçah, R. A. O. (2014), “A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal”, *Revista de Direito do Trabalho*, (online), 40, 159, Setembro-Outubro. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/94715>, consultado em 12/05/2017.
- Nucci, G. S. (2015), *Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas*, Rio de Janeiro, Forense.
- O’Connell Davidson, J. (1998), *Prostitution, Power and Freedom*, Cambridge, Polity.
- Oliveira, A. (2011), *Andar na vida. Prostituição de rua e reação social*, Coimbra, Almedina, *apud* M. Graça e M. Gonçalves (2016), “Prostituição: que modelo jurídico-político para Portugal?”, *Dados: Revista de Ciências Sociais*, 59, 2. Disponível na base de dados SciELO: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n2/0011-5258-dados-59-2-0449.pdf>, consultado em 15/06/2017.

- Oliveira, S. R. *et al.* (2004), “Buscando o sentido do trabalho”, *Anais do XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração*, Porto Alegre/RS, ANPAD, *apud* S. R. Tolfo e V. Piccinini (2007), “Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros”, *Psicologia & Sociedade*, 19, Edição Especial 1. Disponível na base de dados SciELO: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea07.pdf>, consultado em 01/09/2017.
- Olshausem, H. V. (1982), *Menschenwürde in Grundgesetz: Wertabsolutismus oder Selbstbestimmung*, *apud* P. V. Patto (2008), *No cruzamento do direito e da ética*, Coimbra, Almedina.
- Parsons, T. (1972), “Professions”, *International Encyclopedia of the Social Sciences*, Macmillan Free Press (Edição original, 1968), *apud* M. L. Rodrigues (2002), *Sociologia das profissões*, Oeiras, Celta Editora.
- Paterman, C. (1988), *The Sexual Contract*, Oxford, Blackwell, *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Patto, P. V. (2008), *No cruzamento do direito e da ética*, Coimbra, Almedina.
- PSOL/Setorial de Mulheres (2013), “Contribuição do Setorial de Mulheres: Não há vida digna para as mulheres com violência e sem direitos!” (online), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/SP), data de edição: Novembro de 2013. Disponível em: <http://psol50sp.org.br/files/2013/11/Contribuição-Setorial-Mulheres.pdf>, consultado em 24/07/2017.
- Phoenix, J. (1999), *Making Sense of Prostitution*, London, Macmillan, *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Raymond, J. G. (1999), “Legitimizing Prostitution as Sex Work: UN Labour Organization (ILO) Calls for Recognition of the Sex Industry” (online), *Coalition Against Trafficking in Women (CATW)*. Disponível em: <http://www.catwinternational.org/Home/Article/61-legitimizing-prostitution-as-sex-work-un-labour-organization-ilo-calls-for-recognition-of-the-sex-industry>, data de edição: 12/07/1999, consultado em 28/01/2017.
- Raymond, J. G. (2003), “Não à legalização da prostituição: 10 razões para a prostituição não ser legalizada” (online), *Coalition Against Trafficking in Women (CATW)*. Tradução de Priscila Siqueira. Disponível em: <http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/179/attachment.pdf>, data de edição: 29/11/2003, consultado em 28/01/2017.
- Raymond, J. G. (2013), *Not a Choice, Not a Job: Exposing the Myths about Prostitution and the Global Sex Trade*, Virginia, University of Nebraska Press.
- Rodrigues, M. L. (2002), *Sociologia das profissões*, Oeiras, Celta Editora.
- Rostagnol, S. (2000), “Regulamentação: controle social ou dignidade do/no trabalho”, em A. I. Fábreas-Martinez e M. R. Benedetti (orgs.), *Na batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição*, Porto Alegre/RS, Decasa, Palmarica.
- Sanders, T. *et al.* (2009), *Prostitution: Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.
- Sarlet, I. W. (2015), *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre/RS, Livraria do Advogado Editora. (ebook)
- Silva, F. P. A. da (2011), “Prostituição, vivências e mercantilização de corpos”, comunicação apresentada no II Seminário Internacional *Enlaçando Sexualidades: Direito, Relações Etnorraciais, Educação, Trabalho, Reprodução, Diversidade Sexual, Comunicação e Cultura*, organizado pelo Núcleo de Estudos de Gênero e Sexualidades Diadorim, Universidade Estadual da Bahia (UNEB), e realizado em Centro de Convenções da Bahia, Salvador/BA, 04-06/09/2011. Disponível em: <https://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/prostituic3a7c3a3o-vivc3aancias-e-mercantilizac3a7c3a3o-de-corpos.pdf>, consultado em 01/03/2017.

- Silva, J. P. (1999), “O ‘adeus ao proletariado’ de Gorz, vinte anos depois”, *Lua nova*, 48. Disponível na base de dados *SciELO*: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010264451999000300009&script=sci_abstract&tlng=pt, consultado em 13/04/2017.
- Silva Neto, M. J. (2008), “Proteção constitucional ao trabalho da prostituta”, *Revista do Ministério Público do Trabalho*, 36, Setembro, Brasília, Editora LTr.
- Silva e Sousa, P. C. J. (2014), “Estar disponível, fazer programa e mesmo assim ser invisível: discussão sobre gênero, trabalho e cidadania das/os prostitutas/os no direito brasileiro”, comunicação apresentada no *Direitos, Gênero e Movimentos Sociais II*: Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 05-08/11/2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b984659debd729d>, consultado em 13/07/2017.
- Swain, T. N. (2004), “Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica”, *Revista Unimontes Científica*, (online), 6 (2), Universidade Estadual de Montes Claros. Disponível em: <http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/172>, consultado em 26/02/2017.
- Tavares, M. (2006), “Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista”, *União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR)*. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>, consultado em 20/05/2017.
- Tolfo, S. R. e V. Piccinini (2007), “Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros”, *Psicologia & Sociedade*, 19, Edição Especial 1. Disponível na base de dados *SciELO*: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea07.pdf>, consultado em 01/09/2017.
- Ventura, T. (2011), “Luta social por reconhecimento: dilemas e impasses na articulação pública do desrespeito”, *Revista Sociologia Política*, 19, 19, Outubro, Curitiba.
- Weijers, M. e M. Doorninck (2002), “Only Rights Can Stop the Wrongs: A Critical Assessment of Anti-Trafficking Strategies”, comunicação apresentada na EU/IOM STOP *European Conference on Preventing and Combating Trafficking in Human Beings – A Global Challenge for the 21^o Century*, no âmbito do Parlamento Europeu, em Bruxelas, *apud* A. Lopes (2006), *Trabalhadores do Sexo Uni-vos: Organização Laboral na Indústria do Sexo*, Lisboa, Dom Quixote.
- West, J. (2000), “Prostitution: Collectives and the Politics of Regulation”, *Gender, Work and Organisation*, 7 (2), *apud* T. Sanders *et al.* (2009), *Prostitution, Sex Work, Policy and Politics*, London, SAGE.

SITES CONSULTADOS

- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. CBO — Classificação Brasileira de Ocupações: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>.
- O Ninho: www.oninho.pt.
- Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/SP): <http://psol50sp.org.br>.

FONTES

- Brasil (1940), Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de Dezembro, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Presidência da República. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.
- Brasil (1988), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

- Brasil (1991), Lei nº. 8.213 de 24 de Julho, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Presidência da República. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm.
- Brasil (1997), Projeto de Lei 3.436, de autoria do Deputado Federal Wigberto Tartuce. Dispõe sobre a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com costumes morais e atentatórios ao pudor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212708>, consultado em 06/09/2016.
- Brasil (1999), Lei nº. 9.876 de 26 de Novembro, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Presidência da República. Dispõe sobre a comunicação previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de Julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm.
- Brasil (2003), Projeto de Lei 98, de autoria do Deputado Federal Fernando Gabeira. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>, consultado em 06/09/2016.
- Brasil (2004), Projeto de Lei 4.244, de autoria do Deputado Federal Eduardo Valverde. Institui a profissão dos trabalhadores sexuais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>, consultado em 6/9/2016.
- Brasil (2012), Projeto de Lei 4.211, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>, consultado em 13/08/2016.
- BMFSFJ (2007), “Report by the Federal Government on the Impact of the Act Regulating the Legal Situation of Prostitutes (Prostitution Act)”, *European Commission*. Berlin, Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/federal_government_report_of_the_impact_of_the_act_regulating_the_legal_situation_of_prostitutes_2007_en_1.pdf, consultado em 05/04/2017.
- European Commission (2010), “Selected Extracts of the Swedish Government Report SOU 2010:49: ‘The Ban Against the Purchase of Sexual Services. An Evaluation 1999-2008’”, *European Commission*. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/the_ban_against_the_purchase_of_sexual_services_an_evaluation_1999-2008_1.pdf, consultado em 03/04/2017
- Parlamento Europeu (2014), Relatório de 3 de Fevereiro, da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Géneros. Sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade de géneros (2013/2103(INI)). Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2014-0071+0+DOC+PDF+V0//PT>.
- NBHW (2008), “Prostitution in Sweden: 2007”, Report promoted by the National Board of Health and Welfare of the Swedish Government. Disponível em: http://www.socialstyrelsen.se/lists/artikelkatalog/attachments/8806/2008-126-65_200812665.pdf, consultado em 03/04/2017.

ANEXOS

Anexo A

Guião de entrevista com juízes do trabalho

Bloco I — Perfil pessoal

- 1.1. Idade
- 1.2. Tempo na magistratura
- 1.3. Cargo na magistratura
- 1.4. Tem alguma religião? É praticante?
- 1.5. Tem alguma tendência política? Como você se enquadra?

Bloco II — A prostituição

- 2.1. Como você enxerga a prostituição? (Busca-se a identificação como trabalho ou violência, exploração sexual ou problema social)
- 2.2. Quais os motivos que levam à prostituição?
- 2.3. A prostituição é uma opção voluntária?
- 2.4. O que você entende por prostituição forçada?
- 2.5. A mulher que aceitou se prostituir no exterior, mas que foi enganada quanto às condições, enquadra-se no conceito de prostituição forçada ou voluntária? (Pretende-se obter também a visão quanto à relação entre a prostituição e os crimes de tráfico de drogas, tráfico humano para fins de exploração sexual, turismo sexual, dentre outros.)
- 2.6. A prostituição, se encarada como trabalho, dignifica a mulher?
- 2.7. A prostituição pode ser considerada uma profissão?

Bloco III – A regulamentação e o papel do Estado

- 3.1. Qual deve ser o papel do Estado com relação à prostituição? (Visa apurar o entendimento quanto à regulamentação.)
- 3.2. A regulamentação profissional da prostituição é capaz de extinguir o estigma que a sociedade tem em relação às prostitutas?
- 3.3. A regulamentação pode proporcionar mais segurança às prostitutas?
- 3.4. A regulamentação da prostituição pode colaborar para o aumento do turismo sexual no país?
- 3.5. Você acredita que a regulamentação profissional da prostituição pode influenciar positivamente no tráfico humano para fins de exploração sexual?
- 3.6. Você acha que as prostitutas possuem interesse na regulamentação da profissão?
- 3.7. Qual a sua visão do modelo nórdico de regulamentação da prostituição?

Bloco IV — O Projeto de Lei 4.211/2012

- 4.1. Você conhece o Projeto de Lei 4.211/2012 de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys? (Busca-se saber o quanto o projeto é conhecido. Caso não o conheça, apresentar cópia do projeto e explicar os principais pontos.)
- 4.2. Qual o seu entendimento acerca do inciso I, do art. 2º, do PL em questão? (Que não considera exploração sexual a apropriação de até 50% do rendimento da prestação do serviço sexual realizado pela prostituta? Busco identificar: se o juiz considera o percentual alto e, assim, a configuração de exploração sexual; ou se considera um razoável percentual.)
- 4.3. Qual a sua visão acerca da efetividade do PL para a proteção das prostitutas diante do artigo 3º? (Tenciono saber: se concorda que seja apenas trabalho autônomo e cooperado; ou se deveria haver contrato de trabalho, para que haja realmente alguma mudança na forma de trabalho.)
- 4.4. Concorda com a aposentadoria especial para as prostitutas?
- 4.5. O PL em questão pode alcançar os fins almejados?
- 4.6. Caso negativo, o que você acha que está incompleto?

Anexo B

Grelha de entrevista — Assistente Social de “O Ninho”

CRIME	AUTODETERMINAÇÃO	PROBLEMA SOCIAL	POBREZA E HISTÓRICO DE VIDA
<p>“Nós tivemos, na altura de Salazar, um sistema proibicionista, que as únicas pessoas que eram sujeitas a alguma sanção eram as mulheres”.</p> <p>“A partir de 1/1/83, as mulheres deixaram de ser criminalizadas e a prostituição já não é um crime”.</p>	<p>“Pode-me dizer assim: mas há pessoas que querem, autodeterminadas; que dentre várias profissões, tem escolha e escolhem ser prostitutas, vão com os clientes, ganham dinheiro rapidamente, querem que seja considerada uma profissão, querem fazer seus descontos para poderem ter amanhã o direito a reforma para poderem ter direitos laborais.</p> <p>O Ninho é completamente contra isso. Porque, se houver pessoas assim, é um problema individual, privado e não é um problema social.”</p>	<p>“Nós somos uma IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social, que começou para ajudar um problema social e o conceito, por exemplo, da UNESCO de problema social é um problema que abrange um grande número de pessoas, é sentido por essas pessoas ou por outras como causador de infelicidade e sofrimento e é a resolução.</p> <p>Se... existem pessoas que se prostituem porque gostam, para mim, isso não é um problema social, porque não há muitas raparigas que se prostituem não por opção, mas sim por falta de alternativa. Não só! Até pode ter alternativa de trabalhar para um supermercado, mas não quer e vai para a prostituição. Mas eu preciso perceber o que, quem é aquela pessoa, qual foi o seu percurso de vida, quais são as suas peculiaridades, quais são os condicionalismos que ela teve nos seus percursos, o que é aquela pessoa na infância, na adolescência, o que a leva a ser facilmente manipulada para gostar tão pouco de si para vender o corpo, que lhe parece uma opção como qualquer outra”.</p>	<p>“Portanto, o que nós tratamos aqui é que não é só pobreza que leva que uma mulher se prostitua. Não podemos nunca pensar que é só pobreza, porque eu conheço muitas famílias com poucos recursos económicos, mas onde as meninas cresceram num ambiente em que houve atenção, afeto, onde houve relações materno-infantis, onde houve relações familiares importantes, que fazem com que aquelas meninas gostem de si, para não deixarem com que as utilizem como se fossem um objeto. Portanto, não podemos dizer que é só a pobreza. Claro que a pobreza é um fator muito importante. [...].</p> <p>Estou aqui no Ninho há 33 anos, e as estórias que ouvia nessa altura não são muito diferentes das estórias que oiço hoje. Há fatores comuns na vida dessas mulheres [...]. Eu não consigo crer que ela ter ido para a prostituição tenha sido uma escolha e, sim, falta de escolha e falta de oportunidades. [...]</p> <p>Há quase um padrão nas estórias dessas meninas que as levam a recorrer à prostituição... não se escuta dizer que têm orgulho de fazer o que fazem. [...]</p> <p>Nós temos mulheres que já eram doentes mentais, deprimidas, que não gostavam de si, com baixa autoestima, baixo</p>

			autoconceito, não acreditavam em nada em si, e nunca ninguém acreditou nunca nelas, e que vão para a prostituição por todos esses fatores.”
VIOLÊNCIA x USO DO CORPO		CONSEQUÊNCIAS NA SAÚDE	
<p>“Pense só uma coisa: a pessoa ser penetrada 10, 15 vezes por dia, por homens diferentes, isso não é violência? [...] Ah, mas é o corpo, é um serviço como outro qualquer. É assim, nós não temos um corpo, nós somos um corpo, biopsicossocial. Somos um corpo. Estás a ver, olha só. A comunidade internacional revoltou-se, inclusive há lei que faça com que eu não possa vender os meus órgãos, nem possa vender o meu sangue, nem possa vender, os meus olhos. Portanto, há leis que protegem as pessoas de fazerem coisas. Porque houve uma notícia de uma mulher, na Índia, que vendeu um globo ocular para dar de comer aos filhos que tinham fome. E toda a gente se revoltou contra isso. Porque, realmente, vê-los protegerem as pessoas, retirarem de situações dessas em que têm que venderem parte de seu corpo para sobreviverem, mas a comunidade internacional não deixa que isso aconteça... Portanto, como é que se possa considerar, eu vender minha intimidade? Porque no fundo isso causa um trauma...”</p>		<p>“...isso causa um trauma na pessoa. Há mulheres que não conseguem ter mais nenhum relacionamento afetivo com outra pessoa; já mulheres que têm aquilo que é considerado as mazelas do <i>stress</i> pós-traumático, como as vítimas de tortura. Os danos, a nível emocional e psicológicos, são imensos. Nós temos aqui mulheres que estão a ser seguidas 2, 3 anos em psicoterapia, para realmente conseguirem ultrapassar alguns dos traumas com que ficaram na vida da prostituição. [...]</p> <p>Eu sei bem os problemas que passam a nível mental, físico e psicológico que passam as mulheres na prostituição. [...]</p> <p>Há psicólogos que já estudaram esta situação e que há muitas mulheres que têm problemas mentais graves porque fazem aquilo que na teoria se chama a ‘clivagem’, que é separar o corpo da mente, e isto é feito diariamente, toda hora... há também mulheres que se prostituem [que] têm uma taxa muito elevada de problemas de saúde mental; e é verdade, tem! E umas são causas e outras são consequência da prostituição.”</p>	

Anexo C

Bloco I — Grelha de análise das entrevistas aos juízes — Perfil pessoal

Entrevista	Sexo	Idade	Tempo na Magistratura	Cargo	Religião
Lia	F	63	15 anos	Juíza Substituta TRT 10ª Região	Meditadora
Antenor	M	53	24 anos	Juiz Titular TRT 10ª Região	Católico não praticante
Geraldo	M	58	24 anos	Juiz Titular TRT 10ª Região	Católico não praticante
Paulo	M	53	10 anos	Juiz Substituto TRT 10ª Região	Espírita
Luiza	F	51	23 anos	Juíza Titular TRT 10ª Região	Católica praticante e muito religiosa
Paola	F	48	20 anos	Juíza Titular TRT 10ª Região	Evangélica
Santoro	M	47	10 anos	Juiz Substituto TRT 10ª Região	Evangélico – Teólogo Muito religioso
Catarina	F	46	14 anos	Juíza Substituta TRT 10ª Região	Presbiteriana - ativa
Bruno	M	48	11 anos	Juiz Substituto TRT 10ª Região	Católico Praticante
Marcelo	M	48	12 anos	Juiz Substituto TRT 10ª Região	Espírita praticante
Isa	F	35	8 anos	Juíza Substituta TRT 18ª Região	Evangélica
Pedro	M	56	28 anos	Juiz Titular TRT 18ª Região	Católico
Letícia	F	41	12 anos	Juíza Substituta TRT 18ª Região	Não
Leila	F	55	26 anos	Juíza Titular TRT 18ª Região	Evangélica
Dagô	M	40	16 anos	Juiz Substituto TRT 18ª Região	Não

Bloco II — Grelha de análise das entrevistas aos juízes — A prostituição

Entrevista	Prostituição	Trabalho x dignidade	Motivos que levam à prostituição	Prostituição não voluntária x voluntária	Prostituição e crimes	Identificação da prostituição forçada
Lia	“Não vejo como um problema social, pois já está inserida em todas sociedades desde a antiguidade. É um trabalho, um meio de vida”.	“É um trabalho, mas que não é decente. É degradante. É trabalho porque as mulheres estão ali para ganhar dinheiro e não porque querem”; “Mas não é profissão, pois está envolvida com muitos crimes”.	“São vários os motivos. Falta de educação, pobreza, família desestruturada, abuso e violência na infância. São contingências da vida que acabam levando a pessoa a se prostituir”.	“A prostituição não é voluntária. Elas não estão ali porque querem, exceto uma pequena minoria. É mesmo por falta de opção”; “A menina prostituída na infância, quando adulta, mantém-se na prostituição involuntária, pois iniciou forçada”.	“Ela, em si, não é uma atividade criminosa, mas atrai e está envolvida com tráfico de drogas, rufianismo, tráfico humano. A prostituição está no centro e há uma rede criminosa ao seu redor”.	“Aquele em que a mulher é obrigada a se prostituir sob ameaça. A que perde a sua liberdade”.
Antenor	“Fato social, inevitável e que deriva da desigualdade e	“Certamente, dos trabalhos informais, é talvez o mais	“Existem casos que a vulnerabilidade conduz à	“A única hipótese, para mim, que deixa de ser forçada é	“É claro que a prostituição está interligada com diversos	A mulher submetida à prostituição desde à

	da necessidade que as pessoas têm de sobrevivência”.	indigno de todos”; “(...) uma espécie de coisificação, (a pessoa) possa ter diversos níveis de consciência disso”.	prostituição, mas eu não posso descartar a ideia da pessoa fazer isso por opção própria sem estar ligada necessariamente e a necessidade material, ou de uma inevitabilidade de que aquele será o único caminho”.	da pessoa adulta, consciente, livre para poder escolher o que vai fazer (...) sem essas premências de subsistências, de não haver outro caminho, e todo o resto ou deriva de uma experiência da sua vida inicial e aquilo acaba naturalizando e a pessoa acaba deixando de perceber aquilo como anormal”; “A prostituição só é voluntária quando a pessoa se prostitui sem intermediário. Se há intermediação há exploração”.	crimes. Existe toda uma organização criminosa que envolve a prostituição, especialmente o tráfico humano. O uso de drogas também é comum. Portanto, o tráfico de drogas também está presente”.	infância, ao chegar à fase adulta está em prostituição forçada, porque nesse caso não é voluntária, é a naturalização da prostituição, é uma situação intermediária. Eu posso não ter uma exploração propriamente dita, mas não deixa de ser forçada”.
Geraldo	“É um fenômeno social gerado principalmente pelo desemprego, ausência de oportunidades, educação, falta de um ambiente familiar, trabalho e emprego principalmente”.	“Considero a prostituição um trabalho. (...) Um trabalho como outro qualquer”; “(...) apesar de ser trabalho, elas se sentem altamente violadas, entende? Sei lá, um arraso, uma violência extraordinária, porque não tem outra opção. É um trabalho que afronta a dignidade.”	Desemprego; falta de educação; ambiente familiar conturbado.	“A mulher se prostitui é em razão da sua vulnerabilidade e não por sua vontade...”	“Acho, acho sim. Até para se prostituir, elas usam entorpecentes. E tem também esse problema aí do tráfico, né... de pessoas, eles enganam as meninas...”	“Prostituição no exterior, a pessoa enganada (...). Todas já sabiam que iam se prostituir, talvez não soubessem as condições, chegam lá elas ficam frustradas, não com relação ao trabalho, mas com relação às condições de trabalho. Mas aí já... olha só, partindo daqui ela é voluntária, mas a partir do momento em que ela é enclausurada já passa a ser um regime de escravidão forçada”.
Paulo	“A prostituição eu vejo como um problema social	“(...) é um fato social, ele tá aí e, sob o meu ponto de vista,	Vulnerabilidade; falta de oportunidades; fome.	“(...) eu, como espírita, acredito no livre arbítrio.	“A pessoa que se prostitui para sustentar a família, não é	“Colocada na prostituição desde a infância? Ah

	decorrente de um problema moral, porque, se existe a prostituição, é porque existe uma busca por esse tipo de serviço. (...); “(...) é decorrente da educação machista que a mulher é um objeto que pode ser usado, comprado, vendido”.	eu ficaria reticente em reconhecer como uma atividade profissional”; “é uma atividade degradante”.		As pessoas têm a liberdade de fazer o que quer, assumindo responsabilidade e sobre suas ações”.	prostituição forçada. As pessoas fazem escolhas, podem escolher. Acho que é opção que a pessoa faz é ter uma vida difícil com uma profissão digna ou ter uma vida melhor, com uma atividade degradante”.	não, nesse caso, não é voluntária. Nesse caso, é uma prostituição devido ao histórico da pessoa, devido à falta de oportunidade, à inclusão forçada na infância, situação de vulnerabilidade, e ela estar numa vida em que ela não teve oportunidade de sair”.
Luiza	“É um modo de sobrevivência tolerado pela sociedade”; “Considero um trabalho”; “Uma contingência social”.	“Não acho um trabalho digno”; “Tenho pena da prostituta”; “Considero um trabalho, mas não uma profissão”; “A prostituição, tal como outros tipos de trabalhos degradantes, é trabalho, embora não seja regulamentado, não tenha a chancela legal. É um trabalho, mesmo que não seja digno”.	Necessidade financeira; fatores sociais e fatores econômicos.	“Acho que a prostituição é voluntária (...). A pessoa que se prostitui poderia trabalhar como doméstica, no comércio, poderia trabalhar em outra atividade. Então, se ela entendeu que na prostituição ganha mais, apesar de ser mais arriscado, é uma opção. Agora, é uma opção determinada por fatores sociais, por fatores econômicos”.	“A prostituição tem sim uma conexão com o mundo do crime. (...) A prostituta, ela deve ter contato com esse tipo de pessoa, principalmente tráfico, muitas vezes tráfico, os pais colocam a menina para se prostituir para ter algum ganho. Então, a iniciação e todo o desenrolar da atividade dela é com o contato com o ilícito”.	“Violência na prostituição só se a pessoa estiver em situação de rufianismo, ou estiver forçada a qualquer coisa”; “Só posso imaginar a violência se ela estiver em alguma situação de constrangimento que a obrigue a se prostituir; se não for isso, não vejo essa situação”.
Paola	“Sempre existiu e não vai se extinguir por questões éticas, questões morais. Vai sempre existir”; “Não é violência, nem exploração, é um meio de vida”.	“Prostituição não é trabalho, é um meio de vida”; “(...) Por dinheiro abrem mão de sua dignidade. Não têm orgulho do que fazem”.	Falta de educação; falta de opção; abuso.	“Acho que é uma opção, é voluntário, quando é para o sustento pessoal e familiar”; “A pessoa que foi colocada na prostituição desde a infância foi condicionada a esse meio de vida, (...) talvez ela nem saiba que existem outras coisas. Ela foi	“Está relacionado com vários crimes. É quase uma atividade criminosa. E esses crimes devem ser combatidos pelo Poder Público”.	“Sequestro sexual, quando retira a mulher da esfera da liberdade, leva-a cativa. Nesse caso, seria escravidão”.

				forjada a saber que aquele é o único meio de vida. É triste não ter opção. Eu não sei até que ponto essas pessoas que sofreram abusos desde a infância têm realmente escolha, a opção de falar eu quero 'eu não quero'".		
Santoro	“totalmente contra”; “pecado”; “coisifica a mulher”.	Não considera trabalho. Não tem dignidade		“toda prostituição é voluntária, mesmo a que decorre da pobreza e da falta de oportunidades, exceto a que mantém a mulher em cativeiro”.	Acredita que sim. “O próprio cafetão é um criminoso”.	A que mantém a mulher em cativeiro.
Catari-na	“Não vejo como trabalho, nem como violência contra a mulher, porque ela permite. Encaro como uma opção de vida para o sustento”.	Não considera trabalho.	“Às vezes, pelo ambiente em que vive ou cresceu, outras para ganhar mais. Decorre também da pobreza”.	“Para mim, todo tipo de prostituição é voluntária, até a decorrente da extrema pobreza, bem como aquela que se iniciou na infância e perdurou até a vida adulta”.	“Está relacionada com os crimes de tráfico, uso de drogas e, se regulamentar, acho que vai aumentar esses crimes”.	“Os casos em que aliciam a menina com mentiras, e, quando ela percebe, está presa em cativeiro como escrava sexual, presa. Única hipótese de prostituição forçada”.
Bruno	“Faz parte da sociedade, sempre existiu e sempre vai existir”.	“Considero trabalho, mas não é moralmente digno e deve ser psicologicamente arrasador”.	“A prostituição é multicausal. Não só pela pobreza. Algumas causas meramente sociais e econômicas, outras simplesmente a vontade de ganhar dinheiro mais rápido, lazer”.	“Independente da causa, a partir do momento que a mulher se dispõe a vender o corpo, considero voluntária”.	“A prostituição está relacionada com vários crimes: tráfico de pessoas, drogas, lavagem de dinheiro. Então, acaba sendo uma ponta de toda essa engrenagem e se torna uma atividade criminosa não das mulheres, mas daqueles que exploram a prostituição”.	“Casos de tráfico, quando a mulher perde a liberdade, passa a ser trabalho escravo. Esta é a única hipótese que vislumbro a prostituição forçada”.
Marcelo	“Uns dizem que é um serviço essencial na sociedade, (...)”	“Não considero um trabalho, como uma profissão. Seria mais um”	“Na maioria absoluta não por opção, por problemas na infância,	Não se manifestou.	“Tem o uso de drogas, né?”	“casos de tráfico, quando a pessoa é presa”.

	tens uns que dizem que elas desafogam, atendendo aqueles que estão sem parceiros, que o fato de haver esse serviço deveria ser mais protegido, porque visa atender quem não tem parceiro ou parceira e que vai lá extravasar. É um serviço de utilidade pública”; “Se não fossem as prostitutas o homem ficaria mais bruto, mais propenso a atividades violentas, inclusive abusos sexuais”.	trabalho autônomo e que não dignifica”.	problemas financeiros, não consegue encontrar outra solução pra angariar dinheiro, exceto as acompanhantes de luxo que acham mais vantajoso”.			
Isa	“Sempre vi a prostituição como um problema social que ninguém dar valor e finge inexistir”; “A submissão da mulher ao homem, o descaso do Estado, o desprezo das mulheres consideradas honestas, tudo isso faz parte desse mundo”.	“Não é um trabalho e também não é profissão. É uma fatalidade a que a mulher tem que se sujeitar para se sustentar”; “É um meio indigno de ganhar a vida”.	“Geralmente, a pobreza e o ambiente em que vive”.	“Nunca pensei, mas acho que é voluntária, não consigo ver a prostituição como sendo algo forçado, involuntário, a não ser nos casos em que ela é submissa ao rufião, ou é vítima de tráfico humano”; “Aquele que se prostitui para sustento próprio, também é prostituição voluntária”.	“Claro... prostituição e crime são quase sinônimos”.	“Tráfico humano, quando fica presa por dívidas, quando está atrelada ao rufião e não pode deixar de se prostituir, inclusive por temor psicológico”.
Pedro	“A prostituição decorre de séculos de sociedade machista. E a consagração do sistema patriarcal é a exploração dos vulneráveis. Olha, eu sei que existe prostituição de homem,	“Não vejo problema em ver a prostituição como um trabalho. O que me impede é que, ao aceitar isso como trabalho, eu estaria referendando uma exploração, e	“A origem é justamente a necessidade extrema da pessoa. Seja ela por fome, por dependência, por coação psicológica ou física, por desestrutura familiar. Para mim, até aquelas pessoas	“Como disse, a prostituição nunca é voluntária, é sempre decorrente de algum problema, alguma vulnerabilidade, algum passado que precisa ser investigado”.	“Embora não esteja tipificado no Código Penal, para mim a prostituição já é um crime. Não para quem se prostitui, mas para quem usa a prostituta. Mas o que está ao redor da prostituição é	“O típico caso é o tráfico humano para exploração sexual”.

	transexuais, travestis, mas acho que a maioria mesmo é de mulheres. O abuso do corpo da mulher, que vemos até nas propagandas, revela esse perfil machista da nossa sociedade. Por outro lado, é um problema que precisa ser enfrentado”.	eu vejo a prostituição como uma exploração. É uma atividade realizada para sustento pessoal e familiar e que tem por princípio a permissão para que terceiros abusem de sua condição inferior, de sua necessidade”.	que fazem e dizem que gostam tem algum problema psicológico que não foi descoberto, pois a mercantilização do corpo representa uma baixa autoestima de proporções gigantescas”.		sempre o crime organizado. Nos deparamos com o tráfico humano, uso e venda de drogas, lavagem de dinheiro”.	
Letícia	“A prostituição é a venda do que há de mais sagrado. É a degradação total da pessoa. É um problema que ninguém quer enxergar. Dizem ser um mal necessário, mas não acredito que seja. Acho que é um problema social criado pelas desigualdades.	“Não acho que é trabalho. Acho que é algo que se faz por pura necessidade, como um remédio amargo. Não acredito que exista alguém que se orgulhe de ser prostituta. Não há dignidade nisso”.	“A degradação dos valores morais, do ambiente familiar, a pobreza, coação, falta de estudo, enfim, são vários os fatores que levam a pessoa a entrar no mundo da prostituição”.	“É voluntária, mas gerada por motivos alheios. Não sei como explicar. É voluntária porque não há coação, mas a pessoa não acorda e diz: vou ser prostituta porque eu gosto de me vender, gosto de servir de mercadoria”, entende? É movida por outros fatores que são alheios à sua vontade.”	“Infelizmente sim. Não bastasse a degradação a que a pessoa se sujeita em ter que se vender, ainda tem que se submeter a todo tipo de constrangimento e medo por estar sempre ligada a criminosos, envolvidos com drogas, o próprio rufião que a explora, os traficantes de drogas e de pessoas.”	“Ah, o tráfico humano para fins de exploração sexual é o exemplo típico. A pessoa passa a ser escrava sexual, fica em cárcere privado, é ameaçada. Tem também a ameaça psicológica que o rufião faz. Ela tem liberdade de ir e vir, mas não tem a liberdade psicológica para realmente largar essa vida”.
Leila	“É uma forma de se viver, talvez até um trabalho, no sentido geral da palavra. No sentido geral a prostituição é um problema social que está inserido na nossa sociedade e nem nos damos conta.	“Não é digno. A pessoa se degrada nesse trabalho. Na verdade, não é um trabalho igual conhecemos, um trabalho normal. É mais um meio de vida, uma forma de se sustentar. Vai ser trabalho para elas porque é a fonte de sustento, mas não para a sociedade. Para a sociedade é apenas uma forma de ganhar a vida	“São vários os fatores que levam à prostituição. Algumas mulheres se prostituem porque querem. Tem muita prostituta de nível, que faz isso só para enriquecer e que não quer trabalhar e dar duro na vida. Viu aí uma forma de ganhar dinheiro rápido. Mas a grande maioria, diria 90% se prostitui em razão da pobreza, por	“É voluntária e não é. Como posso considerar voluntária se a pessoa tá passando fome? Seria injusto da minha parte. Você não faria qualquer coisa para salvar seu filho? Eu faria. Por outro lado, se não tem um cafetão ou rufião atrás, não posso falar em coação. Isso é uma pergunta difícil. Será que depois de um tempo, passada a dificuldade	“A ideia que fazemos da prostituição é a sua relação com a criminalidade, então sim, acho que sim. A prostituição infantil é um crime gravíssimo e está aí em toda esquina”.	“Escravidão sexual decorrente do tráfico humano, a prostituição forçada para pagar dívidas, ou a decorrente de terror psicológico que muitas vezes é feita pelo próprio parceiro. A prostituição que muitos pais fazem com suas filhas menores de idade”.

		de uma maneira degradante, quase igual aos pedintes que ficam 'olhando nossos carros'. Isso não é trabalho, mas é o jeito deles ganharem o dinheiro. Entendeu?"	dependência de drogas, por ter sido jogada na vida pela própria família quando criança... tanta coisa ruim, tanto problemas sociais".	inicial, a pessoa não poderia procurar um novo emprego?"		
Dagô	<p>“Sempre vi a prostituição como um problema social que ninguém dar valor e finge inexistir”</p> <p>“A submissão da mulher ao homem, o descaso do Estado, o desprezo das mulheres consideradas honestas, tudo isso faz parte desse mundo”</p>	<p>“Não é um trabalho e também não é profissão. É uma fatalidade a que a mulher tem que se sujeitar para se sustentar”</p> <p>“É um meio indigno de ganhar a vida”</p>	“Geralmente a pobreza e o ambiente em que vive quem se prostitui.”	<p>“Nunca pense... mas acho que é voluntária, não consigo ver a prostituição como sendo algo forçado, involuntário, a não ser nos casos em que ela é submissa ao rufião, ou é vítima de tráfico humano”. Aquela que se prostitui para sustento próprio, é voluntária”.</p>	“Claro... prostituição e crime são quase sinônimos”	“Tráfico humano, quando fica presa por dívidas, quando está atrelada ao rufião e não pode deixar de se prostituir, inclusive por temor psicológico”.

Bloco III — Grelha de análise das entrevistas aos juízes — A regulamentação e o papel do Estado

Entrevista	Visão da Regulamentação	Papel do Estado	Regulamentação e fim do estigma	Regulamentação como fator de segurança	Regulamentação e tráfico humano
Lia	<p>“Sou contra a regulamentação porque não é uma profissão, mas talvez seja interessante pelo aspecto da saúde. Na Alemanha elas têm toda proteção do Estado à nível de saúde e segurança. Talvez por isso eu concorde com a regulamentação. Mas aí colide com a minha opinião que não é uma profissão. Pode ser uma opinião preconceituosa, mas não consigo aceitar isso. Agora talvez</p>	<p>“O papel do Estado é apurar os direitos básicos e as garantias constitucionais de moradia, educação, saúde. Se tiver uma regulamentação, contemplaria todas essas vertentes. Não sei como o Estado pode fazer isso sem regulamentar a profissão”.</p>	<p>“Acho que sim. Contribuiria bastante para reduzir esse preconceito. As prostitutas têm o seu gueto, ficam lá, mas tem toda a segurança”.</p>	<p>“É um dos principais motivos para a regulamentação.”</p>	<p>“Acredito que com a regulamentação pode haver o aumento do tráfico humano, pois irá aumentar a demanda por prostitutas”.</p>

	regulamentar seja interessante por isso. Então concordo sim, concordo com a regulamentação e mudo de opinião para considerar uma profissão ainda não reconhecida pelo Estado.”				
Antenor	“Em si eu não vejo a necessidade de regulamentação”; “Acho que não teria efeito”.	“Ao Estado cabe exatamente reprimir a exploração, a transformação disso em atividade empresarial, mas a atividade autônoma, digamos assim, solitária, da pessoa que vende o corpo, aluga, não me pareça que mereça do Estado qualquer tipo de reprimenda”.	“Eu não sei nem se há esse estigma, sinceramente, eu acho que não... Me parece, pode haver um certo incômodo das pessoas, mas eu não acho que socialmente seja considerada uma atividade menor, ... não a ponto de uma repugnância; até porque isso é retroalimentado. A prostituição só existe porque existem seguimentos da sociedade que utilizam dessas pessoas .”	“Acho que não! A regulamentação não interfere na segurança das prostitutas. Da mesma forma nós temos pessoas que são pessoas vulneráveis, independente de ser prostitutas, que estão sujeitas a este tipo de coisa. A violência, ela pode ou não ter relação ... eu posso ter um emprego normal e ter episódio de violência, como acontece no campo, inclusive de forma recíproca”.	Eu acho que a regulamentação não interfere no tráfico humano não, porque a regulamentação em si não muda o aspecto, porque não sendo o trabalho em si ilícito, ter ou não a regulamentação, pra mim, passa a ser irrelevante, na minha visão, dentro daquela visão de que eu só não posso fazer o que a lei me proíbe”.
Geraldo	“Regulamentar é reconhecer a profissão (...). Acho que a lei deveria ser calcada no reconhecimento da profissão, proteger e tirar essas prostitutas desse ambiente e dar oportunidades”	“Eu acho que o Estado deve atuar com muita intensidade, (...) com educação, projetos de emprego (...)”; “O Estado deve regulamentar no sentido de amparar e no sentido de no futuro retirar essas pessoas, de sair disso, dar uma perspectiva de vida, de saúde, de emprego, de um lar.”	“Eu acho que não, vai ser um passo adiante, de reconhecer, como em outros países... mas aqui, no Brasil, ainda vai demorar muito tempo. Não sei nem se vão conseguir aprovar a regulamentação disso. Pode diminuir, mas acabar não”.	“Legalizando o proxeneta? Vai continuar a mesma coisa.”	“Não sei se interfere, mas acredito que sim. Não posso afirmar”.
Paulo	“Por mais que haja uma regulamentação sempre há exploração, sempre alguém por trás querendo ganhar dinheiro em cima disso: O Estado e alguém que atravessa nomeio do caminho”; “Eu acho que em certas	“O papel do Estado é fazer com que a prostituição deixe de existir, assim tem que proteger a prostituta porque a maioria, 99%, está ali por situação de vulnerabilidade”. A prostituição “tem que ser atacada com	“acho que com a regulamentação elas não vão deixar de ser estigmatizadas. A sociedade, em que pese hipócrita, possui uns limites morais em que certas atividades sempre serão vistas como atividades que serão	“Eu acho que continua a violência. Por mais que tenha a regulamentação, sempre tem alguém que quer ser um agenciador, (...) elas são praticamente mercadorias, são propriedades, têm um certo tipo de	“Acho que a regulamentação pode diminuir o tráfico humano, pois com a regulamentação você pode ter pessoas que venham voluntariamente para terem condição melhor. Porque o tráfico

	<p>circunstâncias a pessoa é realmente levada, até familiar, a fazer certas coisas para sobreviver. Não posso negar isso. Agora eu acho que de qualquer forma, a situação não pode ser atacada com a regularização da profissão”; “A regulamentação não ataca o problema originário, o que motiva ela acontecer”.</p>	<p>suporte social que permita que a pessoa deixe de se sujeitar a uma situação degradante como essa e possa ter outras oportunidades. Esse seria o papel do Estado e não regularizar.”</p>	<p>discriminadas.”</p>	<p>ajuste, dívidas. Com a regulamentação será que elas vão sair desses estabelecimentos e dizer: pronto agora eu posso ser autônoma, tchau?</p>	<p>humano está mais ligado a uma atividade ilegal”.</p>
Luiza	<p>“A regulamentação seria impossível, pois não há como impor limites e fiscalizar (...)”; “(...) qualquer regulamentação aí seria hipocrisia”; “A prostituição é apenas tolerada, mas não é profissão para ser regulamentada”.</p>	<p>“O Estado não deve regulamentar a prostituição como profissão, não teria como fiscalizar”; “O que o Estado pode fazer é dar alguma forma de tutela, por exemplo, investir em formação, principalmente de doenças. É propiciar alguma forma de alternativa para essas mulheres. É de alguma forma tentar oferecer uma segunda chance”.</p>	<p>“A regulamentação não vai acabar com o estigma delas, que a prostituição vai ser sempre uma subatividade. Eu acho que isso aí é histórico e vai ser sempre assim”.</p>	<p>“(…) também não vai reduzir a violência... nada vai mudar. Elas já têm acesso às delegacias...”</p>	<p>Não opinou.</p>
Paola	<p>“Por um lado, é atraente a ideia de regulamentar a prostituição para considerar profissão, de proteção da mulher, mas, assim, eu defendo o mínimo de intervenção do Estado nas relações jurídicas, nas relações humanas”.</p>	<p>“Eu acho que o Estado não deve se envolver, seja regulamentando, seja interferindo nessa atividade”; “Acho que não há nada que o Estado possa fazer para acabar, é uma atividade milenar... talvez educação, não sei”.</p>	<p>“Não sei se é pela minha formação religiosa, mas acho que o estigma de prostituta sempre vai existir”.</p>	<p>“não sei até que ponto o fato de estar regulamentado vai trazer de fato uma proteção às mulheres, ou ser letra morta, uma lei sem aplicação no dia a dia, porque não há um poder coator, um poder que vele realmente pela aplicação e fiscalização dessa lei”</p>	<p>“É com a prostituição que o tráfico acontece, as meninas são enganadas e viram escravas sexuais”</p>
Santoro	<p>“Sou totalmente contra. A regulamentação pressupõe um incentivo à prática de uma atividade que a sociedade não aceita”; “Se criar muitos</p>	<p>“O Estado primeiro tem que decidir se é uma prática que precisa ser incentivada ou coibida. Eu acho que o Estado deveria promover políticas para</p>	<p>Não se manifestou.</p>	<p>Vai ter sempre exploração.</p>	<p>“Existe sim e continuará existindo”.</p>

	benefícios estimula a sua prática. Se ela não tiver amarras morais e religiosas eu não vejo porque ela não vai escolher essa profissão”.	retirar essas pessoas da prostituição”.			
Catarina	“Sou totalmente contra. Regulamentar é estimular”.	“O Estado deve interferir no sentido de promover políticas públicas para acabar com a pobreza nas áreas onde tem maior propensão a prostituição, que, em princípio, é induzida na infância, e fiscalizar as casas de prostituição e quem alicia”.	“De jeito nenhum a regulamentação vai acabar com o estigma das prostitutas, mesmo que mude o nome para profissional do sexo. O nome não muda nada”.	Não se manifestou.	“Acho que, se regulamentar, viriam mais pessoas para o Brasil para se utilizar desse serviço. Acho mesmo que talvez até aumente”.
Bruno	“A regulamentação é justamente para dar o mínimo de proteção a essas pessoas e deixar de ser parte de uma organização criminosa”.	“A exploração da prostituição por parte de terceiros não deve ser tolerada pelo Estado. O Estado deve proteger aquelas pessoas que praticam a prostituição de forma lícita, não criminosa”.	“O ideal é que as pessoas não tenham preconceito, ainda que sejam moralmente contra; devem reconhecer a existência e que são merecedoras de proteção e que devemos garantir a dignidade da pessoa humana e respeito”.	Acredita que essa é a finalidade da regulamentação.	Acha que está diretamente relacionado.
Marcelo	“Não tenho opinião formada se deve ou não regulamentar, mas acho que a regulamentação pode fomentar mais, as pessoas podem achar que é normal por estar regulamentado”.	“O papel do Estado é parar de fingir que não existe. Distribuir preservativo onde elas estão. Não precisa nem pensar no bem-estar delas, pensa nele: estou fornecendo porque não quero que você me dê trabalho amanhã! Criar políticas de saúde, proteção, educação, adotar um sistema para receber esse pessoal de forma mais reservada em razão do estigma que sofrem, arrumar psicólogos”.	“O estigma que está embutido nessa atividade não vai desaparecer nos próximos 1000 anos, então não é dignificante. A própria pessoa que vai procurar vê como uma mercadoria, não dá valor. Mesmo que regulamente e mude o nome para profissional do sexo vai continuar o estigma”.	“Acho que a regulamentação pode trazer um pouco mais de segurança para o trato com o cafetão, e com o dono do estabelecimento. Mas para as que trabalham nas ruas não vai fazer a menor diferença, nem com o cliente”.	“Se regulamentar não sei se pode aumentar o tráfico humano, nunca pensei nisso”.
Isa	“Claro que não. Prostituição não é profissão. Regulamentar é o	“O Estado deve fazer tudo que puder para tentar tirar as mulheres	“Difícil viu! Nossa sociedade é muito machista. Acho que não. É uma	“Negativo. Uma atividade ligada ao crime, mesmo que regulamentada vai	“Acho que sim. Quem faz tráfico irá ver no país uma oportunidade de

	Estado reconhecer que a mulher é uma mercadoria”.	da prostituição. Dar apoio psicológico, promover saúde, sei lá, formação, qualquer coisa”	vida degradante e que afronta valores morais, isso não é tolerado pela sociedade”.	estar sempre sendo movimentada por criminosos. Esses não seguem a lei”.	levar as meninas traficadas com uma certa segurança, sob a aparência de legalidade. Pra que levar para um lugar em que a prostituição é proibida ou em que a sua exploração é proibida se pode levar para um país em que explorar a prostituição é legal?”
Pedro	“Já pensei que a regulamentação seria bom para as prostitutas. Mas atualmente vejo a regulamentação como a permissão para a exploração de pessoas vulneráveis. O Estado pode mesmo fazer isso? Porque não sei se uma lei será capaz de proteger e mudar a realidade desse submundo. Melhor pensar em como tirar essas pessoas dessa vida”.	“É fazer o que for possível para tirar as pessoas dessa vida. Sei que é difícil, mas se não pensar em algum tipo alternativo de política isso não terá fim.”	“Só se fosse daqui há muito tempo... Não estaria vivo para ver.”	“Ah, isso não. Essas mulheres vivem rodeadas de homens que só querem explorá-las. Que abusam das suas vulnerabilidades, e, como superiores, passam a dominá-las. Elas ficam presas emocionalmente e também por temor. É uma vida desgraçada.”	“Acho que sim. O Tráfico se alimenta de prostitutas. Se os traficantes puderem levar mocinhas para países que aceitam prostitutas sem grandes problemas, forjar documentos e aparentar voluntariedade é a coisa mais fácil. Assim, a regulamentação é um atrativo para os traficantes “.
Letícia	“Difícil viu. Se por um lado poderia ajudar, por outro pode servir de incentivo a prostituição. Mas sou contra. O Estado não pode regulamentar uma atividade que a sociedade não aceita e também que, no fundo, não é uma profissão.”	“O Estado tem que proteger as pessoas que se prostituem criando políticas públicas para formação a fim de propiciar uma segunda chance. Fazer com que essas pessoas acreditem que possam sair dessa vida.”	“Acho muito difícil. Mas quem sabe. Não sei como é no exterior, mas dizem que elas ficam restritas a guetos. Não sei se isso é bom ou ruim. Será que manter prostitutas em guetos significa acabar com o estigma? É algo a pensar.”	“Pode ser que sim. Mas acho difícil. Elas vivem tão envolvidas com o mundo do crime. Talvez se elas souberem que estão protegidas pela lei, embora elas já possam ir fazer queixa e nunca vão. Mas acho que vai ser uma lei que não vai pegar. Pra mim, tudo vai continuar igual”.	“O Tráfico existirá esteja a prostituição regulamentada ou não. São criminosos do submundo, não se importam com a lei. Acho que não faz diferença.”
Leila	“Nunca. Regularizar além de reconhecer a prostituição como uma profissão é afrontar os valores morais da sociedade e também estimular as pessoas a entrarem ou a permanecerem nessa vida.	“Com certeza o Estado tem que promover políticas públicas de saúde e higiene, pois a prostituição pode causar muitos danos. Também intervir em lares violentos, retirar crianças da prostituição. Ele sabe onde isso	“Eu gostaria que sim, mas acho que não. As prostitutas são mulheres de segunda categoria. Jamais serão vistas como mulheres honestas”.	“Quando se fala em regulamentação visa-se proteger essas mulheres. Mas tenho dúvidas do alcance”.	“Essa questão é muito difícil. Eu acho que não, mas não tenho condições de opinar. Não tenho dados e nunca li a respeito. Prefiro não me manifestar”.

		acontece, todo mundo sabe. Dar educação. Formação. Só assim essas pessoas podem pensar em ter uma chance, uma oportunidade na vida”.			
Dagô	“Sou contra. Regular a prostituição. E também não posso regulamentar uma atividade que não é profissão.”	“O Estado não faz nada pra ninguém. Você acha que vai fazer para as prostitutas?”; “Que tal fiscalizar mais, colocar um local reservado para elas nos hospitais, para evitar constrangimentos, um programa especial de saúde com psicólogos, para ajudar aquelas que querem deixar essa vida?”	“Nunca! Uma vez puta, sempre puta! Se até hoje o estigma existe, você acha que uma lei dizendo que elas a partir de hoje serão chamadas de trabalhadoras do sexo vai mudar alguma coisa? Nada!”	“Que segurança? Você acha que o Rufião vai se intimidar com uma lei que apenas muda o nome da prostituta? E você acha que a prostituta vai ter coragem de colocar o rufião na justiça? Infelizmente é uma vida muito difícil. A prostituição tem que acabar”.	“Sinceramente não sei. Esse problema é muito complexo. Questão de ordem internacional. Requer um grande estudo. Não tendo condições de fornecer uma opinião útil a respeito.”

Bloco IV — Grelha de análise das entrevistas aos juízes — O Projeto de Lei 4.211/12

Entrevista	Ciência do Projeto	Percentual fixado para configuração da exploração sexual	Exclusão do contrato de trabalho	Benefícios efetivos às prostitutas	Visão geral do Projeto de Lei 4.211/12
Lia	Não	“Achei uma boa ideia, pois firma uma parceria. A exploração só ocorre quando o terceiro pega todo o dinheiro e oferece em troca apenas alimentação e comida, por exemplo”.	“Tem que ser autônomo mesmo, pois a prostituta tem que ter liberdade e autonomia na prestação de seus serviços”.	“Proteção contra exploração, aposentadoria, falta estabelecer alguns outros direitos, principalmente as questões de saúde.”	“No geral achei bom, embora precise ser aprimorado”.
Antenor	Não	“A dignidade é medida por um percentual, isso é ridículo. É a formalização do estabelecimento de exploração sexual desde que ele seja comedido na sua exploração, quer dizer, algo que realmente não tem sentido”.	“Pra mim, soa muito estranho que eu possa descartar a atividade que seja contínua, que não é ilícita, e dizer que essa pessoa é um nada jurídico, ela é considerada uma autônoma que trabalha dentro de um estabelecimento de forma contínua com ganhos que não são arrecadados por ela, mas pelo dono do negócio, que é ele que vai indicar, provavelmente vai	“Não há nenhuma medida de segurança... e para piorar sem o mínimo que é a grantia de segurança e saúde, numa atividade que a probabilidade de adoecimento é total. Sem falar da violencia que também pode campear...”	“Entao é algo assim assustador que se queira regulamentar uma atividade que não precisava ser regulamentada de uma forma assim tão perversa que praticamente dá impressão que a finalidade única da regulamentação não é a proteção da mulher, mas a proteção daqueles que hoje são considerados criminosos, isso realmente é algo espantoso”.

			ter uma tabela ou coisa que o valha...”		
Geraldo	Não	“Acho um absurdo o percentual de 50%, Ave Maria: É sócio?! Quer dizer que 51% já é exploração e 50% não?”	“Acho difícil mesmo, essa relação seria com quem? Com o cliente? Com o dono da boate? Com o rufião?”	“É um avanço, inclusive nessa questão previdenciária, porque a vida útil delas é muito pequena, 10 anos (...), mas eu acho que elas não vão querer recolher, porque vai onerar muito”.	“Da forma como está sendo colocado esse projeto, não tem como ser aprovado... O problema todo é que, se você legalizar a figura do cafetão, sempre haverá exploração!”; “Eu não concordo com a liberação para trazer pessoas para se prostituir no país, isso acaba por fomentar a prostituição.”
Paulo	Não	“50%? [risadas] Ai, meu Deus do Céu! Acho um absurdo! Acho que isso aí é justamente tornar lícito uma situação de exploração de uma atividade de exploração, permitindo que outra pessoa possa explorar o corpo da outra tirando uma vantagem de 50%, eu acho um absurdo”.	Não se manifestou.	Não concorda com o PL e não vê benefícios.	“(…) admitindo-se essa possibilidade de regulamentação, no mínimo você teria que estabelecer condições de segurança, de saúde, prevenção de doença, de escolha no atendimento do cliente, não do jeito que ta”.
Luiza	Não	“50% eu acho um percentual muito alto, afinal de contas o que a casa vai oferecer? Vai oferecer algum tipo de estrutura? Vai oferecer acomodação? Alimentação? Porque se for 50% em cima do trabalho em que ela assume todos os riscos, eu acho que aí já peca por essa desproporção”	“Olha é uma atividade um tanto obscura, transbordando para ilicitude, e tem que continuar assim, eu não vejo como a sociedade, regulamentar, realmente não vejo”.	“Conceder aposentadoria com 25 anos? Vai equiparar a prostituta com uma professora? Porque o professor é que tem aposentadoria especial.”	“Com relação a permitir a facilitação da entrada no país ou transitar de uma região para outra, acho que isso é o tráfico. Ele está na contramão dos movimentos internacionais (...) eu acho isso aí um retrocesso”; “Essa regulamentação seria ineficaz, seria apenas mais uma lei, uma lei morta”.
Paola	Não	Qual é o critério para estipular esse percentual? Não!!! Poder ser 50, 40, 60! Não! Mas 50% é bem equilibrado, melhor do que 40 para a prostituta e 60% para o cafetão. Eu acho que na prática isso é impossível de	Não se manifestou.	“Eu acho que as prostitutas têm interesse na regulamentação, porque elas têm a utopia de que uma mera lei mude a vida delas para sempre, mas a gente sabe que não é assim. (...) ela não vai ter ganho	“O PL prevê que deixa de ser crime facilitar a entrada de prostitutas no país, tá, é o direito de ir e vir, mas até que ponto essa vinda de estrangeiras é voluntária? Até que ponto essa movimentação é

		aferir. Como vai aferir isso? Só com coação!		de status social para uma profissão... vai ser sempre prostituição, uma atividade de segunda categoria, o meio mais fácil de ganhar a vida”.	voluntária? Acho que pode facilitar o tráfico humano, e o turismo sexual, e esse problema de crime sexual é um problema mundial”.
Santoro	Não	“Olha é tudo um absurdo. Porque 50%? Na verdade, ela vai receber 30% e olhe lá!”	“Se tiver vínculo como será? Vai definir tempo de trabalho? Fixar um preço? Elas terão que apresentar certificado de saúde? E o cliente?”	“Porque aposentadoria especial? Elas são melhores do que os outros trabalhadores? Como vai comprovar quem é ou não prostituta? Alguma declaração? Isso não tem lógica”.	“Eu acho esse projeto todo um absurdo”.
Catarina	“Ouvi falar, mas não conheço o teor”.	“Os 50% previsto no projeto equivale a uma parceria, não acho que seja exploração”	Não se manifestou.	“Acho que as próprias prostitutas não têm interessa em serem reconhecidas. Elas só querem direitos, mas só para benefícios; não querem pagar impostos. Se onerar elas não vão querer”.	“O projeto está incompleto, pois deveria prever as condições de funcionamento das casas noturnas. Também não concordo com a facilitação da entrada e saída de pessoas destinadas à prostituição. Pode tratar-se de tráfico e vai aumentar o número de adolescentes na prostituição.
Bruno	Não	Entende como uma parceria	Concorda que seja apenas trabalho autônomo, da forma como o projeto prevê.	Não vê muitos benefícios no projeto.	Entende que para ser lícita a exploração da prostituição prevista no projeto deveria ter previsto responsabilidade em relação às mulheres, no que tange às normas de segurança, higiene e trabalho, liberdade para escolha dos clientes. Não concorda com a licitude da exploração da prostituição.
Marcelo	Não	“Não tenho bem uma opinião formada, mas se for 50% por cento a outra parte tem que ter algumas condições para poder explorar a prostituição, garantir segurança,	“Não há como assinar o contrato de trabalho. Seria com o cliente? Com o intermediário? Com o dono da boate? Essa seria a melhor hipótese.”	“aposentadoria especial para as prostitutas parece até um acinte! A pessoa que trabalha normalmente não tem essa benesse, agora as prostitutas que optaram por essa vida vão se	“acho que quando previu a facilitação da entrada e saída de pessoas para se prostituir, pode facilitar o tráfico e também fomentar a prostituição”.

		higiene, senão fica pesado né”		sobrepor a um pai de família? O Estado pode até proteger, mas fomentar e privilegiar é um exagero!”	
Isa	Não	“Olha, dá até preguiça de comentar. O Jean Wyllys quer regulamentar a exploração? Pois é isso que esse artigo está fazendo!”	“De fato não tem como firmar contrato, mas poderia deixar a porta aberta, pois a prostituta que trabalha em um estabelecimento todos os dias pode ter o vínculo empregatício reconhecido, ou não? Tem que pensar um pouco mais”.	“O PL é todo mal feito. Não tem qualquer benefício e os que ele tentou criar foram mal feitos. Até entendo ele querer criar aposentadoria especial, mas isso constitui privilégio que desmoraliza os demais trabalhadores e incentiva a prostituição. Sou contra”.	“Sou totalmente contra esse projeto de lei. Foi mal feito e mal pensado. Onde já se viu, pensar em facilitar a entrada e saída de pessoas vindas do exterior para se prostituir no Brasil? Pois é isso que ele faz quando diz que só será crime se tiver a intenção de exploração sexual. E por acaso alguém que está sendo traficado sabe que vai ser explorado?”
Pedro	Não	“50%? Como assim? O terceiro ficar com 50% do que a prostituta ganha não é exploração? Então o cara manda a mulher ir lá num quartinho 500 vezes por dia fazer o serviço dela e ainda fica com metade? Se isso não for exploração não sei o que será?”	“Acho que a prostituição tem que ser um serviço autônomo mesmo”. “Não vislumbro possibilidade de reconhecer vínculo empregatício entre as prostitutas e seus agentes. Como se daria essa prova? Com a estipulação de clientes por dia? É uma situação atípica”.	“Benefício? Que benefício? Ele não previu nada a favor das prostitutas, apenas uma aposentadoria especial. Mas isso vai incentivar as moças à prostituição. Não acho que seja esse o papel do Estado. Tá tudo errado”.	“Uma porcaria esse Projeto de Lei”.
Letícia	Não	“Seria parceria. Mas um extremo mal gosto ele pensar em parceria desse jeito. Ela faz o serviço degradante e o outro ganha metade sem que tenha nenhuma responsabilidade. Pois ele não previu nada disso né? Então não é uma parceria, é exploração mesmo”	Não se manifestou.	“Como falar em benefícios em um projeto mal redigido desses? Facilitar a entrada e saída de prostitutas para o exterior é benefício? Ou seja, pode estar facilitando o tráfico, isso sim!”	“Sem comentários, viu! Nunca vi nada tão grotesco. Acho que a finalidade dele foi apenas descriminalizar a exploração da prostituição, pois os únicos beneficiados foram os criminosos, ou seja os estabelecimentos, os cafetões e rufiões”.
Isa	Não	“Olha só, ele resolveu legalizar a exploração? Que absurdo! Como será que ele pensou em calcular isso? Não percebe que só	“Tá certo. Mas acho que se regularizar vai dar problema. Elas vão acabar querendo que alguém assina a carteira de	“Benefícios? Ele sequer pensou em medidas de segurança e saúde do trabalho, não regulamentou as condições para	“Sinceramente, ele só favorece os atuais criminosos”; “Você acredita que, com a crise previdenciária no Brasil, será

		com o comando e a dominação? Ou seja, a prostituta vai continuar sendo explorada e o pior é que não vai receber nem os 50%”.	trabalho. A gente sabe como isso funciona.”	funcionamento das casas de exploração da prostituição, não estabeleceu a liberdade da prostituta em escolher os clientes dentro do estabelecimento e nem jogou para lei posterior regulamentar. É uma hipocrisia falar em lei favorável às prostitutas!”	possível passar lei que concede aposentadoria especial para prostituta? Pura hipocrisia dele. Isso é fazer demagogia!”
Dagô	Não	“É sério isso? Ele quer fazer uma parceria sem prever qualquer tipo de responsabilidade?”	Não se manifestou.	“Não criou nenhum benefício efetivo. Ele é um demagogo, tá brincando com a vida dos outros.”. Qual medida efetiva ele pensou para proteger as prostitutas da violência dos clientes e de seus exploradores? Sequer uma delegacia especializada para atendê-las foi idealizada, o que poderia deixá-las mais seguras em denunciar.	“Minha visão geral? Que esse projeto nunca será aprovado, porque não tem nada que preste!”

Anexo D

Decisões judiciais brasileiras

“CÓDIGO PENAL. ART. 299 DO CP. MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE. A manutenção de casa de prostituição com conhecimento das autoridades, sem imposição de restrições, desfigura o delito previsto no art. 229 do CPP. Conduta que, embora prevista como ilícita, é aceita pela sociedade atualmente. Absolvição mantida. Estatuto da criança e do adolescente. Art. 244-a. Submissão de adolescente à prostituição. Sentença absolutória. Existência do fato e autoria. Submissão de adolescentes, com 16 anos de idade, à prostituição e consumo de bebidas alcoólicas em uma boate de prostituição. Apesar de existirem indícios de autoria, não há prova suficiente de que os acusados submetem as vítimas à exploração sexual, nos termos do fato narrado na inicial, impedindo a condenação. Sentença absolutória foi a melhor solução. (...)

... 2.1 Em relação ao 1º delito de manter casa de prostituição, artigo 229, CP.

Deve-se observar, inicialmente, que a conduta denunciada, por mais que esteja tipificada no Código Penal, há muito tempo deixou de ser considerada delito penal no contexto jurisprudencial, em razão de tal conduta ser aceita socialmente. De forma a ser considerada irrelevante para o Direito Penal a manutenção de casa de prostituição, visto que subsistem estabelecimentos dessa natureza em praticamente todos os municípios do país, realidade que é de conhecimento notório da população e das autoridades policiais e administrativas. Podendo se afirmar que não há interesse jurídico na ação penal para apurar fato que previamente se sabe ser irrelevante para este ramo do Direito.

Deste modo, entendo que o tipo penal configurado pelo legislador no art. 229 do CP (casa de prostituição) passa, nos dias atuais, pelo processo de despenalização por parte da sociedade civil brasileira diante da prostituição institucionalizada no tecido social. (Apelação Crime Nº 70051840064, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/05/2014). (TJ-RS - ACR: 70051840064 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 28/05/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014).

EMENTA: A casa de prostituição com funcionamento às claras e com plena ciência da Polícia, não configura o crime do artigo 229 do Código Penal. Até porque a condenação ofenderia o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista a presença de outros estabelecimentos similares (casas de massagem, saunas, motéis etc.) a funcionarem sem a oposição de qualquer óbice do Estado-Administração que lhes cobra, e recebe, impostos pelas suas manutenções. Decisão: Apelo acusatório desprovido... (Apelação 70006870703, Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, Rel. Sylvio Baptista...).”

“APELAÇÃO-CRIME. CASA DE PROSTITUIÇÃO. O delito em espécie está em processo de despenalização, porquanto, nos dias atuais, é aceito pela sociedade. À unanimidade, deram provimento ao apelo da defesa, absolvendo o apelante, com fulcro no artigo 386, III, do CPP”. (Apelação Crime Nº 70006465330, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Frank, Julgado em 22/10/2003).

“EMENTA: Habeas Corpus. Roubo impróprio. Nulidade da sentença. Supressão de instância. Nulidade do acórdão. Não ocorrência. Desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões. Pretensão legítima e passível de discussão judicial. Regra. Moral e Direito. Separação. Mutação dos costumes. Serviço de natureza sexual em troca de remuneração. Acordo verbal. Ausência de pagamento. Uso da força com o fim de satisfazer pretensão legítima. Caracterização do delito previsto no art. 345 do código penal. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Ordem concedida de ofício. 1. [...] 2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré – de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual – não seria passível de cobrança judicial.

3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos “bons costumes”, o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito. 4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça. 5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo – cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos – e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente. 6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão”. (Habeas Corpus Nº 211.888 - TO (2011/0152952-2) Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Impetrante: Valdeon Batista Pitaluga. Defensor Público Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Paciente: J. D. de S.).²³

²³ O acórdão em questão revela a intenção de criar as condições legais para que as prostitutas possam fazer valer o seu direito a receber o valor acordado. No entanto, uma análise da jurisprudência alemã (conforme investigação realizada sobre o impacto da Lei da Prostituição naquele país) mostra que apenas um número extremamente pequeno fez uso da possibilidade de fazer valer as suas reivindicações perante um tribunal. As razões flutuam entre a exigência antecipada de pagamento, anonimato dos clientes e ausência de condições das prostitutas de obterem informações sobre os mesmos, a fim de conseguir êxito em processá-los e, por fim, a necessidade delas próprias de terem que renunciar ao seu anonimato.

Anexo E

Decisões da Justiça Brasileira

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), ‘não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue’. 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas Corpus denegado”. (STF - HC: 104467 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-044 DIVULG 04-03-2011 - PUBLIC 09-03-2011 - EMENT VOL-02477-01 PP-00057).

“Apelação Criminal. Crime de Favorecimento da Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual (Art. 228, Caput, Do Código Penal). Recurso da Defesa. Pleito Absolutório. Inviabilidade. Materialidade e Autoria evidenciadas nos autos. Prova oral que confirma o fato da apelante agenciar, através de anúncios jornalísticos, a prostituição de adolescentes, induzindo-os à realização de programas sexuais. Anúncios que continham o número de telefone celular da apelante. Condenação mantida. ‘Comete o delito de favorecimento à prostituição, quem, agenciando outras mulheres, incluindo uma menor, facilita e cria condições à prostituição. O ato de fazer anúncios em jornal, deslocar de uma cidade a outra determinado grupo de mulheres, fornecer moradia e alimentação a estas, manter contato com clientes, estipular preços dos 'programas', bem como receber, em troca, porcentagem do valor pago às meretrizes, caracteriza referido delito” (Apelação Criminal N. 2008.079143-5, de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Sérgio Paladino, J. 07.04.2009). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 20150319840 São Bento do Sul 2015.031984-0, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 10/11/2015, Terceira Câmara Criminal).